

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TERMO DA VIGÉSIMA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 01 DE AGOSTO DE 1979

Presidente: Sr. Min. Marcelo Pimentel.
Escrivão: Hegler José Horta Barbosa.

Ao primeiro dia do mês de agosto de mil novecentos e setenta e nove, nas salas das Sessões do Tribunal Superior do Trabalho onde se achava o Exm^o Sr. Ministro Marcelo Pimentel, comigo servindo de escrivão, que esta subscrevi foi pelo mesmo Sr. Ministro ordenado, se abrisse a Audiência para publicação de Acórdãos.

Aberta a Audiência, foram publicados os seguintes processos.

Tribunal Pleno RECURSUS ORDINARIOS

RO-AR-348/76 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Alvarinho Faria. Recorrido: Casa Kosmos S/A — Artigos Para Cavalheiros. (Adv. Drs. Olavo Furtado Botelho e Caio de Lima Corrêa). (TP-1145/79).

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

EMENTA: Não serve a Rescisória para a complementação de verbas não cogitada na coisa julgada rescindenda.

RO-AR-366/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Banco Mineiro do Oeste S/A. Recorrido: Mauricio Meneucci Pizzolante. (Adv. Drs. Cândido Guilherme Gafrée Tompson e David Silva Junior). (TP-1323/79).

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

EMENTA: Não se presume, sem prova, que seja alguém terceiro juridicamente interessado para a autoria da ação rescisória.

ED-RO-AR-569/77 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargante: Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A. Embargado: Carlos Frederico de Castro e Silva Fassheber. (Adv. Drs. Antonio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e Gustavo Alberto R. de Azevedo Branco). (TP-1420/79).

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram os embargos.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, por desfundamentados, já que não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, hipóteses que ensejam sua oposição, com êxito.

RO-AR-109/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Humberto de Paula Rocha. Recorrido: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Adv. Drs. Miguel Raimundo Viegas Peixoto e José Cabral). (TP-1324/79).

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

EMENTA: Justa a improcedência de rescisória se não se apura a alegada ofensa a coisa julgada.

RO-MS-282/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Starlino Soares. Recorrente: Companhia Industrial de Papel Pirahy. 3º Interessado: Carlos Alberto dos Santos e outros. (Adv. Drs. Julio Alves Nogueira de Oliveira e Jorge Cury). (TP-1325/79).

Decisão: Por maioria, negaram provimento ao recurso.

EMENTA: Defeso, na liquidação, discutir matéria objeto da causa principal. Recurso improvido.

RO-MS-302/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Rosimara de Andrade Mota. Recorrido: M.M. Juiz Presidente da Comissão de Concursos do TRT — 3ª Região. (Adv. Dr. Lincoln Léo). (TP-1326/79).

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

EMENTA: Não cabe mandato de segurança quando não demonstrada ofensa a direito líquido e certo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RO-MA-371/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorren tes: Ottomar Haab e Luiz Fernando Egert Barbosa. (Assunto: Opção de que trata a Lei Nº 6479 de 1-2-77). (Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Luiz Fernando Egert Barboza). (TP-1489/79).

Decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso para deferir o pedido.

EMENTA: Aproveitamento de juiz substituto, por remoção, deferido conforme a Lei nº 6.479, de 1977.

RO-MS-435/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorren te: José Alberto Couto Maciel e outro. 3º Interessado: Silvio Sebastião Ximenes de Souza. (Adv. Drs. Juracy Galvão Junior e Jair Amaral). (TP-1200/79).

Decisão: Por maioria, deram provimento ao recurso para cassar a segurança.

EMENTA: Honorários de advogado-Reserva (art. 99 da Lei nº 4.215).

Segurança cassada, por inexistência do direito líquido e certo a ser protegido por via excepcional.

RO-AR-473/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Irmãos Muradas Ltda. Recorrido: Nayro Moyano Almeida. (Adv. Drs. Breno Sanvicente e Ernani Crusius Morandi). (TP-1329/79).

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram as preliminares: a) de intempestividade, arguida em contra-razões; b) a de consulta sobre qual o código a ser aplicada na rescisória, se o antigo ou o vigente.

Por maioria, negaram provimento ao recurso.

EMENTA: Processada a rescisória trabalhista pelo CPC de 1939, ex-vi do Prejulgado 49, erro de fato não lhe dá suporte.

RO-MS-504/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrentes: Angelo Dante de Martini e outro. 3º Interessado: Banco do Brasil S/A. (Adv. Drs. Ordélio Azevedo Sette e Walter Nery Cardoso). (TP-1490/79).

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

EMENTA: Não cabe mandato de Segurança contra a coisa julgada.

RO-MS-2/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: IPS-Serviços de Segurança S/A. (Adv. Dr. Nilo Dorighelo).

Decisão: Por maioria, declararam incompetente este Egrégio Tribunal para conhecer do recurso, declinado a competência para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

EMENTA: Indeferida liminar pelo Relator em Mandado de Segurança no TRT, cabe recurso para o próprio Tribunal e não para o TST. Incompetência declarada.

RO-MS-33/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Recorrente: Auto Industrial Importadora Jorx S/A. 3º Interessado: Lázaro Sampaio de Farias. (Adv. Drs. Laerte Romualdo de Souza e Wilson Pereira). (TP-1334/79).

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

EMENTA: Não há direito líquido e certo a ser protegido via mandado de segurança, posto que a preliminar de litispendência não suspende o feito.

RO-AR-65/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrentes: Abel dos Reis Nascimento e outros. Recorrido: FEPASA-Ferrovias Paulista S/A. (Adv. Drs. Wilson Rahal e Mário Bastos Cruz Teixeira Nogueira). (TP-1336/79).

Decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para rescindindo o acórdão atacado, declarar a incompetência da

Justiça do Trabalho e competente uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

EMENTA: Enseja rescisória por violação do artigo 142, da E.C. nº 1/69, a sentença que declara competente esta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar: reclamação interposta por funcionários das antigas Estradas de Ferro Sorocabana e São Paulo-Minas:

RO-AR-66/79 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Harry Annu-seck. Recorrido: Oscar Cardoso S/A-Comércio e Indústria. (Adv. Drs. Felisberto Odilon Córdova e Odson Cardoso). (TP-1491/79).

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram a preliminar de extinção do processo por falta de depósito prévio; no mérito, deram provimento ao recurso para julgar a ação improcedente.

EMENTA: Não se admite a procedência da rescisória por violação legal diversa da alegada em sua inicial.

RO-MS-67/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Mecânica Agrícola Wachmann Ltda. (Adv. Dr. Danilo Ribeiro Lobo). (TP-1337/79).

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

EMENTA: Mandado de segurança — excesso de penhora — não cabimento.

Contra o alegado excesso de penhora tem o executado o remédio dos embargos, com possibilidade posterior do oferecimento de agravo de petição. A teor, pois, do que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei número 1.533/51, o mandado de segurança é incabível. Recurso ordinário desprovido.

RO-MS-109/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: MUNTE — Construções Industrializadas Ltda. (Adv. Dra. Elisabeth D'Arnoux). (TP-1338/79).

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

EMENTA: Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que comportava recurso de revista e contra a qual foi interposto esse recurso. Aplicação do artigo 5º, inciso II, da Lei número 1.533/51 Recurso ordinário a que se nega provimento.

RO-AR-112/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: José Joaquim Ribeiro. Recorrido: Bar e Lanches Santo Amaro. (Adv. Dr. Euds da Silva Pimenta). (TP-1552/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram do recurso por deserto.

EMENTA: Deserção reconhecida. Calculadas e não pagas as custas. Recurso ordinário não conhecido.

RO-AR-113/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Jair Fernandes (Jair Fernandes de Paula) e Adubos Vianna S/A — Indústria e Comércio. Recorridos: Os mesmos. (Adv. Drs. Itália Maria Vigliori e Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva). (TP-1493/79).

Decisão: Por maioria, negaram provimento ao recurso da Ré, unanimemente, deram provimento ao recurso do Autor para julgar procedente a ação rescisória, declarando rescindido o acórdão de folhas (28/30) vinte e oito barra trinta, condenando a Ré a pagar ao Autor a indenização de antiguidade calculada sobre os salários vigentes em vinte dois de abril do ano de mil novecentos e setenta e sete, que eram de um mil quinhentos e seis cruzeiros e noventa e três centavos mensais, custas pela Ré sobre o valor da causa.

EMENTA: Se o empregado postula a rescisão do seu contrato de trabalho, por falta grave cometida pelo empregador, permanecendo no emprego, no curso da ação, em razão de permissão legal (§ 3º do art. 483 da CLT), a indenização de antiguidade deve ser calculada tendo por base a maior remuneração percebida na mesma empresa (artigo 477 da CLT) e não aquela vencida pelo empregado na data da prolação da sentença que acolheu o pedido de rescisão. Ação rescisória

que se julga procedente, porque a maior emuneração, no caso, era a percebida pelo empregado na data do trânsito em julgado da sentença.

RO-MS-137/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Victor Douglas Nunez. (Adv. Dr. Victor Douglas Nunez). (TP-1495/79).

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

EMENTA: Não fere direito líquido e certo do impetrante a abertura de vista, em audiência, de documentos aduzidos no momento próprio, com a contestação. Recurso improvido.

RO-MS-138/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente: Cia. Central de Seguros. 3º Interessado: Paulo Francisco da Mota. (Adv. Srs. Fernando Portugal Muniz e José Torres das Neves). — TP-1576/79).

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

EMENTA: Mandado de segurança a que se nega provimento, face a existência de recurso previsto em Lei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AI-MS-580/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Agravante: Posto de Gasolina Bogainville Ltda. 3º Interessado: Edmundo Pereira Neves. (Adv. Dr. Carlos Chaves). (TP-1341/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram do agravo, por deserto.

EMENTA: Agravo que não se conhece por deserto.

ACÕES RESCISÓRIAS

AR-7/77 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Autor: Altino Ribeiro Carneiro. Réu: Banco Nacional da Bahia S/A. (Acórdão 2ª Turma — TST-RR -1975/74). (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Carlos Alberto Pedreiras Cardoso). (TP-1487/79).

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram as preliminares de falta de prova do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, de decadência e de inépcia da inicial; no mérito, julgaram improcedente a ação, custas pelo vencido sobre o valor de quarenta mil cruzeiros.

EMENTA: Rescisória julgada improcedente por não verificadas as violações legais alegadas.

AR-26/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Autores: Abdias Chagas Gomes e outros. Réu: FEPASA — Ferrovias Paulista S/A. (Acórdão 2ª Turma — RR-4544/75). (Adv. Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Maria Cristina Paixão Cortes). (TP-1488/79).

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram as preliminares de; a) inexistência de mandado; b) falta de prova do trânsito em julgado e autenticação do acórdão rescindendo; c) deserção; acolher, em parte, a preliminar de extinção do processo em relação aos autores cujos óbitos se encontram comprovados nos autos; no mérito, julgaram procedente a ação para declarar incompetente a Justiça do Trabalho e determinar a remessa destes autos e os do processo principal a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Custas pela Ré sobre o valor de vinte mil cruzeiros, dado à causa.

EMENTA: Ação Rescisória julgada procedente declarando-se incompetente esta justiça especializada e competente uma das varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

REMESSA «EX-OFFICIO»

Remessa Ex-Officio — 1/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa.

Remetente: Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Interessada: Irma Alves de Oliveira. (Adv. Dr. Antonio Pinheiro Machado Netto). (TP-1319/79).

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram a preliminar de baixa do processo para falar à União e, no mérito, deram-lhe provimento a remessa, para julgar improcedente a ação.

EMENTA: 1. Ação de mandado de segurança de funcionário de TRT contra ato do Presidente, deste que é julgado improcedente, por inexistir direito líquido e certo. 2. Não há direito adquirido contra a Constituição.

MATERIA ADMINISTRATIVA

MA-14-203/77 — Rel. Min. Alves de Almeida. Interessado: Antonio Menandro, funcionário aposentado deste Tribunal. Assunto: Requer solução do Processo TST-2772/74, em que pleiteou seu acesso a cargo de classe «C» da categoria funcional de técnico judiciário.

Decisão: Por unanimidade, indeferiram o pedido.

RECURSOS DE EMBARGOS

E-AI-540/76 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargante: Antonio Augusto Coutinho. Embargado: Banco Real S/A. (Adv. Dr. José Torres das Neves). (TP-1203/79).

Decisão: Por maioria, conheceram dos embargos, e no mérito, receberam-nos para que seja processada a revista, unanimemente.

EMENTA: Presente um dos pressupostos de admissibilidade, é de determinar-se o processamento do recurso de revista e sua subida para melhor exame. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-AI-927/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A (7ª Divisão Leopoldina). Embargado: Orlando Rocha e outros. (Adv. Drs. Artur Gomes Cardoso Rangel e Wilmar Saldanha da Gama Pádua). (TP-1496/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, receberam-nos para determinar o processamento da revista.

EMENTA: Embargos conhecidos e providos para, reformando decisão da Turma proferida em agravo de instrumento, determinar seja processado o recurso de revista que não foi admitido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. A complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S/A passou a ser da União, através do INPS, e não, do empregador.

E-AI-2384/77 — TRT 8ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Fundação Serviços de Saúde Pública. Embargado: Francisco Sebastião Teles Pantaleão e outros. (Adv. Drs. Luiz Carlos Pujol e Paulo Cesar de Oliveira). (TP-1421/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Não serve a revista para o reexame de fatos e provas.

E-AI-3708/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Embargante: FEPASA-Ferrovia Paulista S/A. Embargado: Miguel Arcanjo Gonçalves da Silva. (Adv. Drs. Maria Cristina P. Cortes e Silvio Pereira). (TP-1422/79).

Decisão: Por unanimidade, receberam os embargos para ajustar a ementa à conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: Embargos recebidos para ajustar a ementa ao inteiro teor da conclusão do acórdão.

E-ED-AI-167/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Embargante: Instituto de Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual IAMSPE. Embargado: Carlos Ary Machado e Outros. (Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1526/79).

Decisão: Por unanimidade, receberam os embargos, em parte, para esclarecer que o acórdão embargado implicitamente rejeitou as alegadas violações aos artigos cento e cinquenta e três, parágrafo terceiro, da Constituição Federal e oitocentos e noventa e quatro, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para esclarecer que ao reportar-se aos fundamentos exarados no despacho que, indeferiu os embargos do art. 894 da CLT o acórdão,

alvo dos presentes embargos declaratórios, impli citamente rejeitou as alegadas violações aos arts. 894 da CLT e 153 § 3º da Constituição Federal.

E-ED-AI-824/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A. Embargado: Fidélino Ferreira de Souza e outros. (Adv. Drs. Carlos Roberto O. Costa e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1345/79).

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram os embargos.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados, por tramarem a reforma de acórdão em Agravo Regimental que, referendando o despacho agravado, teve os embargos infringentes como intempestivos.

E-ED-AI-1143/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A. Embargado: Raimundo Ramos do Carmo. (Adv. Drs. Roberto Benatar e Benito Ricoy Fontanes Junior). (TP-1467/79).

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram os embargos.

EMENTA: O acórdão embargado, confirmando o despacho denegatório do apelo, respondeu às questões suscitadas. Embargos declaratórios rejeitados.

E-RR-4224/75 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Banco União Comercial S/A. Embargado: José Américo Jacobus. (Adv. Drs. Luiz Miranda e José Torres das Neves). (TP-1208/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos (Súmulas 42 e 78).

E-RR-4550/75 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Prefeitura Municipal de São Paulo. Embargados: Alfredo Coppola e outro. (Adv. Drs. Maria Cristina Paixão Cortes e Francisco Martin Gimenez). (TP-1209/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Não caracterizada a condição de Funcionário Público, a competência é da Justiça do Trabalho. Embargos não conhecidos.

E-RR-4569/75 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Embargante: Agnaldo Fernandes Mezavilla. Embargado: COFRELAR-Associação de Poupança e Empréstimo da Guanabara. (Adv. Drs. Lucio Florim e Francisco Rodrigues da Fonseca). (TP-1210/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: A matéria fática não comporta revolvimento e, omisso o acórdão, não opostos embargos declaratórios, tem-se preclusão. Embargos não conhecidos.

E-RR-223/76 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Antonio Balestrero e outros. Embargado: Rede Ferroviária Federal S/A (7ª Divisão Leopoldina). (Adv. Drs. Carlos Arnaldo Selva e Paulo Maciel do Valle). (TP-1215/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Não se conhecem dos embargos quando a jurisprudência apontada como divergente está superada (Súmula 42).

E-RR-612/76 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Embargante: José Possidônio de Lima. Embargado: S/A Lavoura e Indústria Reunidas Salir. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Rubens Mario de Macedo). (TP-1498/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, receberam-nos para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: Segundo o art. 841, da CLT, devem medear cinco dias, pelo menos, entre a expedição da citação postal e a data da realização da audiência. Nada exige que a audiência se realize após cinco dias, contados do recebimento do registrado postal. Embargos conhecidos e providos para se restabelecer o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

ED-E-RR-748/76 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Embargante: Uniroyal Pigmentos S/A. Embargados: Cosmo Alves Dias e outro. (Adv. Drs. Pedro Gordilho e Marli Silva Gonçalves). (TP-1423/79).

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram os embargos.

EMENTA: A embargante pretende, por via oblíqua, a revogação do Prejudicado 41. Embargos rejeitados.

E-RR-1032/76 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Nobile Lorenzi e outros. Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Silvio C. Lorenz). (TP-1424/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos, e no mérito, receberam-nos em parte, para deferir a integração das gratificações de férias e de farmácia na paga do décimo terceiro salário, respeitada a prescrição bienal.

EMENTA: As gratificações contratuais integram parte do duodécimo a remuneração do décimo-terceiro.

E-RR-1063/76 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Embargados: Ivan Luciano e outros. (Adv. Drs. Silvio C. Lorenz e Alino da Costa Monteiro). (TP-1374/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos por deserto.

EMENTA: Licença-prêmio. Empregados da Cia. Estadual de Energia Elétrica. Contagem do tempo de serviço prestado sob o regime da Lei 1890/53 para efeito de licença-prêmio.

E-RR-1717/76 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Jockey Club Brasileiro. Embargado: Orlando Moreira Portes e Outros. (Adv. Drs. Hugo Mósca e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1375/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos por não comprovada a violação ao art. 896 da CLT.

E-RR-17-8/76 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Espólio do Dr. Ernani Rezende Andrade. Embargado: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e José Celio de Andrade). (TP-1219/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos com apoio na Súmula 79.

E-RR-1809/76 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Embargado: Antonio Joaquim de Mello. (Adv. Drs. Antonio Miguel Ferreira e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1376/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos, no mérito, receberam-nos para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: Ferroviário de estação do interior, de pequeno movimento, não tem o amparo dos preceitos gerais da duração do trabalho (art. 243 da CLT).

E-RR-2517/76 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargantes: Manoel da Conceição Araújo e Outros. Embargado: Companhia de Navegação do São Francisco. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Célio Goyatá). (TP-1379/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos pela verificação de não ter havido violação do art. 896 da CLT, pelo acórdão que não conheceu da revista.

E-RR-2535/76 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Sperry Rand do Brasil S/A — Divisão UNIVAC. Embargado: Isidro Merida Leal. (Adv. Drs. Ildelio Martins e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1222/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos por inespecíficas as divergências pretendidas, desde que nenhuma delas

considerou a fraude profligada pelo acórdão embargado.

E-RR-3056/76 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Coca-Cola Refrescos S/A. Embargado: Edson Leite de Assis. (Adv. Drs. Ivanir José Mósca Filho). (TP-1380/79).

Decisão: Por unanimidade não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos (Súmula 27 e 91).

E-RR-3061/76 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargantes: Ernest Mathis — Armarinho S/A. Embargado: Alberto Librão. (Adv. Drs. Arion Sayão Luiz Ribeiro). (TP-1224/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, receberam-nos; em parte, para restabelecer o acórdão de folhas oitenta e dois barra oitenta e quatro (82/84).

EMENTA: Não são os embargos de declaração próprios para a reforma do julgado embargado.

E-RR-3306/76 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: José Manoel Metello Neto. Embargado: PANQUIMICA S/A. (Adv. Drs. José Roberto A. Menezes e Octavio Mauricio e Silva). (TP-1225/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos por não comprovado o conflito jurisprudencial sobre os dois fundamentos que levaram ao não conhecimento da revista.

ED-E-RR-3484/76 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Embargante: S/A Frigorífico Anglo. Embargado: Maria de Lourdes Camargo Ragassi. (Adv. Drs. Maria Cristina P. Cortes e Alino da Costa Monteiro). (TP-1381/79).

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram os embargos.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistência de contradição.

E-RR-3570/76: TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Sidney Gomes e Outros. Embargado: Indústria Metalúrgica Forjaço S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Décio J. B. da Silva). (TP-1382/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, receberam-nos para restabelecer a sentença de 1º (primeiro) grau.

EMENTA: A jurisprudência dominante reconhece aos admitidos antes da vigência do Dec. Lei nº 389, de 26-12-1968, em respeito ao direito adquirido, o pagamento do adicional insalubridade desde dois anos antes da reclamação.

E-RR-4159/76 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE — Embargado: Antonio Cerávolo e Outros. (Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Vicente Bruno). (TP-1425/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Quando a questão é de interpretação não se pode falar em violação de lei.

E-RR-4227/76 — TRT 6ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: CIRNE — Companhia Industrial do Rio Grande do Norte. Embargados: Ana Tércio Lúcio Lúcio da Silva e Outros. (Adv. Drs. Francisco Durval Cordeiro Pimpão e Pedro Gordilho). (TP-1383/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos.

EMENTA: É competente a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações trabalhistas de estivadores, desde que objeto o trabalho na estiva de ação da CLT no capítulo das normas especiais.

E-RR-4592/76 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Henrique Muller Pinto. Embargado: Banco Sul Brasileiro S/A. (Adv. Drs. José Torres das Neves e José Alberto Couto Maciel). (TP-1230/79).

Decisão: Por unanimidade, não coheceram dos embargos.

EMENTA: Não se conhece dos embargos sem prova de divergência de julgados, nem de violação legal.

E-RR-4602/76 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Ediel Alves da Silva e Outro. Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Silvio Cabral Lorenz). (TP-1231/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Jurisprudência superada não dá suporte a revista nem aos embargos.

E-RR-4700/76 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A. Embargado: Antonio Alves Araújo e Outros. (Adv. Drs. Carlos Roberto O. Costa e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1262/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos face à correta aplicação pela Turma das Súmulas 42 e 52 da jurisprudência uniforme.

E-RR-4774/76 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Peixoto Gonçalves S/A — Ind. e Com. Embargado: Dermevel Vieira da Rocha e Arcenio Pereira da Silva. (Adv. Drs. Julio Cesar de Rose e Divanilton Vina Portel). (TP-1384/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos por contrariar à Súmula 21.

E-RR-4812/76 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A — Superintendência Regional São Paulo SR-4 e Sergio Barizon e outros. Embargado: os mesmos. (Adv. Drs. Márcio Ferreira Turco e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1426/79).

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, arguida pela empresa; conheceram de ambos os embargos e, no mérito, rejeitaram-nos.

EMENTA: Não é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar reclamação de servidor cedido em que se discute direito ao mesmo devido pela empresa e não pelo Estado. Os quinquênios dos empregados cedidos a RFF são devidos sobre o padrão salarial do cargo efetivo que na mesma exercem.

E-RR-5024/76 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP. Embargado: Waldemar Domingues e outros. (Adv. Drs. Maria Cristina Paixão Cortes e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1232/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Somente divergência de julgados ou ofensa à lei federal ensejam os embargos previstos no artigo 894 da CLT.

E-RR-5182/76 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Embargado: João Oflávio Cordeiro Pinho. (Adv. Drs. Lino Alberto de Castro e José Torres das Neves). (TP-1386/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Horas extras — integração no salário. As horas extras prestadas habitualmente, ainda que supremas, incorporam-se ao salário do trabalhador para todos os efeitos legais. Aplicação da jurisprudência cristalizada na Súmula número 76. Embargos não conhecidos.

E-RR-5265/76 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Embargante: José da Silva e outros. Embargado: ZIVI S/A — Cutelaria. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Hugo Gueiros Bernardes). (TP-1500/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos. Aplicação da Súmula nº 80, na

forma do art. 894, da Consolidação das Leis do Trabalho.

E-RR-5287/76 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Embargado: Alfredo Durval Salles Filho. (Adv. Drs. Lino Alberto de Castro e Nilson Tosta de Araújo). (TP-1233/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, receberam-nos para determinar que a Egrégia Turma «a quo» conheça da revista quanto às horas extras.

EMENTA: Embargos conhecidos e acolhidos com apoio no Prejulgado 46.

E-RR-5292/76 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Hozart V. Russomano. Embargado: Armando Mileski e outros e Hercules S/A Fábrica de Talheres. Embargados: Os mesmos. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Hugo Gueiros Bernardes). (TP-1501/79).

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental e não conheceram dos embargos dos reclamantes.

EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento porque o recurso de revista não estava fundamentado e, por isso, a Turma não deferiu o art. 896, ao dele não conhecer. Confirmação do despacho agravado que não admitiu os embargos do empregador. Recurso de embargos interpostos pelos trabalhadores que não são conhecidos por aplicação da Súmula nº 88.

E-RR-5366/76 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Embargantes: Antonio Gelson Máximo e Zivi S/A — CUTELARIA. Embargados: os mesmos. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Hugo Gueiros Bernardes). (TP-1584/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram de ambos os embargos; no mérito, rejeitaram os do reclamante, sem divergência e, acolheram os da reclamada para tornar subsistente o acórdão regional.

EMENTA: «Compensação mediante acordo individual atende as exigências do § 2º do art. 59 da CLT, não sendo devido, sequer, o adicional. O sábado compensado é de ser considerado dia útil para efeito de férias».

E-RR-5386/76 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André. Embargado: Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Metal Regebor Ltda. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Eduardo Gabriel Saas). (TP-1387/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos (Súmula nº 23 e Prejulgado 43).

E-RR-5388/76 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Embargantes: Guilherme de Moura Rolim e Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Embargados: Os mesmos. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira). (TP-1585/79).

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental do empregado, conheceram dos embargos e, no mérito, receberam-nos para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios.

EMENTA: O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela PETROBRAS (Súmula TST nº 70). Embargos acolhidos.

E-RR-70/77 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Embargante: Juarez Nonato Alves de Almeida. Embargado: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira). (TP-1388/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos, por inexistência de mandato procuratório.

EMENTA: Advogado, procurador de parte, só pode substabelecer quando está com poder para fazê-lo.

E-RR-224/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Embargante: Epifânio dos Santos. Embargado: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Adv.

Drs. Ulisses Fiedel de Resende e José Alberto Couto Maciel). (TP-1389/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Inexistência de divergência jurisprudencial autorizadora do ingresso do recurso no âmbito revisível do Eg. Tribunal em sua composição plena. Embargos não conhecidos.

E-RR-344/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A. Embargados: Carlos Eugênio de Carvalho Coelho e outros. (Adv. Drs. Roberto Benater e Nydia G. P. Teixeira). (TP-1427/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: — Se a revista não é conhecida imprescindível arguem os embargos violação ao art. 896 da CLT para, se fôr o caso, serem conhecidos.

E-RR-385/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Companhia Vale do Rio Doce. Embargado: Ivan Mauricio Gomes Costa e outros. (Adv. Drs. José William Chianca e Rômulo Marinho). (TP-1264/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram em parte, dos embargos, apenas quando a horas extras decorrente da compensação irregular e, no mérito, receberam-nos para reduzir a condenação, neste item, ao pagamento do adicional respectivo.

EMENTA: — Embargos acolhidos com apoio na Súmula 85.

E-RR-420/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Embargante: Oswaldo Grillo. Embargado: FFPASA — Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Célio de Andrade). (TP-1502/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos. Aplicação da Súmula nº 42.

E-RR-448/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Angelo Arias. Embargado: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Drs. S. Riedel de Figueiredo e Maria Cristina P. Cortes). (TP-1390/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram dos embargos, quer pela preliminar de incompetência, quer pelo mérito, unanimemente.

EMENTA: Embargos não conhecidos (Súmulas 75 e 70).

E-RR-723/77 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Embargante: Rene Rangel Lomato. Embargado: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira). (TP-1391/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Adicional de periculosidade do pessoal da Petrobrás. Incidência apenas sobre o salário-base. Súmula nº 70. Embargos não conhecidos.

E-RR-732/77 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargante: Arthur Nemrod Guimarães. Embargado: UNIVEST S/A — Distribuidora Nacional de Títulos e Valores Mobiliários. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Luiz Miranda). (TP-1428/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos; no mérito, receberam-nos.

EMENTA: — Os empregados das entidades distribuidoras de títulos e valores não são equiparados a bancários. Inaplicável a Súmula nº 55.

E-RR-797/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A (7ª Divisão Leopoldina). Embargado: Elvira Batista de Carvalho. (Adv. Drs. Artur Gomes Cardoso Rangel e Alino da Costa Monteiro). (TP-1392/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos; no mérito, receberam-nos para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e competente a Justiça Federal, para onde os autos deverão ser remetidos.

EMENTA: A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar questão de complementação de aposentadoria por cujo pagamento é o INPS responsável.

E-RR-832/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargante: Vitória Faverzani. Embargado: Indústria de Roupas Renner S/A. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Dankwart K. Knaepper). (TP-1429/79)

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Não se conhecem de embargos quando o v. acórdão embargado decidiu em consonância com jurisprudência sumulada.

E-RR-871/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Embargante: Antonio Charles Salvador Flores. Embargado: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv. Drs. Heitor Francisco Gomes Coelho e Marcio Gontijo). (TP-1265/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos; no mérito, receberam-nos para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: Caixa bancário, seja ele denominado ou não de executivo, está ao abrigo do § 2º do artigo 224, da CLT, porque notoriamente não exerce cargo de confiança.

E-RR-1027/77 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Embargante: Anor Butler Maciel. Embargado: Banco do Estado de São Paulo S/A. (Adv. Drs. José Alberto C. Maciel e Marco Aurélio Pinto). (TP-1506/79).

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram a preliminar de intempetividade, arguida pela Procuradoria Geral e não conheceram dos embargos.

EMENTA: O prazo para recurso não flui durante as férias coletivas do Tribunal (CPC, art. 179). A interpretação razoável da lei (CLT, art. 453) ou da súmula (Súmula nº 21) não enseja embargos por violação literal do direito positivo. Preliminar de intempetividade rejeitada. Embargos não conhecidos (CLT, art. 894).

E-RR-1034/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Embargante: José Heraldo Martins e outros e Zivi S/A — Cutelaria. Embargados: os mesmos. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Hugo Gueiros Bernardes). (TP-1266/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos do empregado e conheceram os da empresa; no mérito, receberam-nos em parte, para limitar a condenação, quanto ao regime de compensação, apenas ao adicional de vinte por cento.

EMENTA: Embargos do empregado. Não conhecidos. Súmula 80. Embargos da empresa. Havendo a Turma determinado fosse incluído na condenação o pagamento das horas extras indevidamente compensadas, sendo que na revista o aresto apontado se referia apenas ao adicional, julgou ultra petitum. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-1091/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Embargado: Milton Taborda. (Adv. Drs. Silvio C. Lorenz e Alino da Costa Monteiro). (TP-1507/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos; no mérito, pelo voto de desempate, rejeitaram os embargos.

EMENTA: E incompetente o Conselho Nacional de Política Salarial para homologar quadro de pessoal organizado em carreira, pois a sua competência limita-se, nesse caso, ao pronunciamento quanto aos salários e seus reajustamentos coletivos.

E-RR-1169/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Embargante: Companhia Vale do Rio Doce. Embargado: Gelson Gomes Falcão. (Adv. Drs. João de Lima Teixeira Filho e Rômulo Marinho). (TP-1430/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos — admissibilidade. Embargos que não focalizam o *thema decidendum* pelo mesmo ângulo que o fez o aresto embargado tornam impossível seu conhecimento. Embargos não conhecidos.

E-RR-1311/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Maria da Conceição Nunes da Silva e outras. Embar-

gado: Confeccões Wolens S/A. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Eduardo Gomes Gil). (TP-1267/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Jurisprudência superada por Súmula não serve para a justificacão de embargos.

E-RR-1366/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: João Alberto Duarte de Oliveira. Embargado: SIBISA — Financeira S/A. Crédito Financiamento e Investimento e outro. (Adv. Drs. Maria Lúcia Vitotino Borba e Carlos Alberto Santetti). (TP-1268/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, rejeitaram-nos.

EMENTA: Não se duplicam salários por prestar o empregado seus serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico.

E-RR-1418/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A (7ª Divisão Leopoldina). Embargado: Antonio Pereira Fois e outros. (Adv. Drs. Roberto Benatar e Victor Frederico Kastrup). (TP-1431/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, receberam-nos para determinar que o auxílio-família seja pago às pessoas e nos valores discriminados na resolução número cento e noventa e sete barra sessenta e dois.

EMENTA: «Auxílio Família» O benefício denominado «auxílio-família» por constituir vantagem atribuída através de norma contratual, deve ser pago nos estritos moldes da Resolução número 197/62: aplicável na espécie a legislação vigente para o salário-família dos servidores da União, no que couber. Embargos providos parcialmente.

E-RR-1442/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Embargante: Maria Jocélia Silveira e outra e Confeccões Jack S/A. Embargados: os mesmos. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e José Maria de Souza Andrade). (TP-1591/79).

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram a preliminar de falta de mandato e não conheceram de ambos os embargos.

EMENTA: «Embargos não conhecidos face à Súmula 85».

E-RR-1451/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Embargante: VARI-G S/A — Viação Aérea Rio-Grandense. Embargado: Germano Rodrigues Magalhães. (Adv. Drs. Urolino Santos Filho e Alino da Costa Monteiro). (TP-1508/79).

Decisão: Por maioria, conheceram os embargos, e no mérito, receberam-nos, para tornar subsistente o acórdão regional unanimemente.

EMENTA: Embargos conhecidos por violação do art. 896, com base no art. 894, da Consolidação, por haver a Turma do Tribunal Superior do Trabalho reexaminado a prova em grau de revista, e providos para se declarar subsistente a decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

E-RR-1747/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A — 7ª Divisão Leopoldina. Embargados: Alberto Veiga e outros. (Adv. Drs. Artur Gomes Cardoso Rangel e José Francisco Bosolli). (TP-1433/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, receberam-nos para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e competente uma das varas da Justiça Federal, Seção do Rio de Janeiro, para onde os autos deverão ser remetidos.

EMENTA: O direito à complementacão de aposentadoria e vantagens, devidos pelo Tesouro Nacional, tendo como pagador o INPS, por força de Decreto lei 956, de 13.10.69, deve ser postulado, por ex-ferroviário, perante a Justiça Federal, conforme artigo 110 da Constituição Federal, e não perante a justiça do Trabalho. Incompetência que se declara.

E-RR-1858/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A — 7ª Divisão Leopoldina. Embargado: Ladislau da Cunha Ramal-des. (Adv. Drs. Artur Gomes Cardoso Ran-

gel e José da Fonseca Martins). (TP-1595/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, receberam-nos para restabelecer o acórdão Regional.

EMENTA: Incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar litígio que envolve complementacão de aposentadoria de empregado da RFF S/A.

E — RR — 1907/77 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Embargante: Ruy Teles de Carvalho. Embargado: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira). (TP-1435/79).

Decisão: Por unanimidade não conheceram dos embargos.

EMENTA: O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela PETROBRAS. Embargos que não se conhecem à luz da Súmula nº 70 do TST.

E — RR — 2048/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Embargante: Edison Luiz Alves. Embargado: Ficrisa Axelrud S/A — Financiamento, Crédito e Investimentos. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Adalberto Camerino de Aragão). (TP-1437/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, receberam-nos para restabelecer o Venerando acórdão regional.

EMENTA: A fixação a priori de uma importância determinada para cobrir a prestação do serviço extra é nula por que induz ao salário compulsivo.

E — RR — 2077/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Embargado: Fúlvia Márcia Maffei. (Adv. Drs. Lino Alberto de Castro e José Torres das Neves). (TP-1597/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram em parte dos embargos, apenas quanto as horas excedentes da jornada de seis horas e inclusão das horas extras habituais no aviso prévio indenizado; no mérito, rejeitaram-nos.

EMENTA: O mero recebimento de gratificacão não inclui o bancário na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. As horas extras habituais integram o aviso prévio indenizado. Embargos parcialmente conhecidos e desacolhidos.

E — RR — 2090/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Embargado: Alcides Taborda de Medeiros e Outro. (Adv. Drs. Silvio Cabral Lorenz e Alino da Costa Monteiro). (TP-1271/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos; no mérito receberam-nos para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: A integração de diária superior a 50% do salário é admissível sempre que ela seja paga, sem implicar, contudo, que essa vantagem não possa ser suprimida quando não mais se torne necessária a realização das viagens do empregado. O deslocamento do empregado, a outrolugar, em objeto de serviço, é condição essencial à percepção de diária, por ser inerente à sua própria natureza. Embargos conhecidos e acolhidos.

E — RR — 2166/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargante: Rio Grande — Companhia de Celulose do Sul — RIOCELL. Embargado: Elaino Valmor Fernandes. (Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Carlos Arnaldo Selva). (TP-1438/79).

Decisão: Por unanimidade não conheceram dos embargos.

EMENTA: Não se conhece de embargos quando desfundamentados.

E — RR — 2205/77 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A. Embargado: Paulo Pedreira Lobo. (Adv. Drs. Roberto Benatar e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1439/79).

Decisão: Por maioria, conheceram dos embargos, e no mérito rejeitaram-nos.

EMENTA: 1. O Direito do Trabalho é um mínimo de proteção legal do em-

pregado e uma restrição aos poderes patronais. 2. O empregador que insere no regulamento norma para se aferrar promoção por merecimento perde por abdicacão juridicamente válida, o direito de promover por ato discricionário seu.

E — RR — 2215/77 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Embargante Humberto Cândido de Araújo e Outros. Embargado: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Ruy Jorge Caldas). (TP-1599/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: «Embargos não conhecidos face à Súmula 70».

E — RR — 2303/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Embargante: FIN-HAB — Associação de Poupança e Empréstimo. Embargado: Plínio Vicente Medaglia. (Adv. Drs. José Maria de Souza Andrade e Antonio Fagundes Garcia). (TP-1440/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos; no mérito, rejeitaram-nos.

EMENTA: Prescrição — nulidade de opção pelo regime do FGTS. O prazo prescricional, previsto no artigo 11 da CLT, para reclamar a declaração de nulidade de opção pelo regime do FGTS, começa a fluir a partir do término da relação de emprego. Embargos desprovidos.

E — RR — 2402/77 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargante: José Francisco Rodrigues. Embargado: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Waltencyr de Mello Franco). (TP-1441/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Não se conhecem de embargos quando desfundamentados.

E — RR — 2493/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz. Embargado: Francisco Quintanas Filho. (Adv. Drs. Juracy Galvão Junior e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1600/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: O valor das horas extras habituais, se suprimidas, integram a remuneração do empregado (Súmula nº 76). Embargos não conhecidos.

E — RR — 2546/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargante: José Maria da Silva. Embargado: Fundação Nacional do Bem Estar do Menor. (Adv. Drs. Fredimio Trotta e Hélio Xavier de Vasconcelhos). (TP-1442/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, receberam-nos para determinar que o adicional de insalubridade seja pago desde a admissão do empregado.

EMENTA: Tratando-se de indiscutível insalubridade pre-existente admite-se, excepcionalmente, a retroatividade dos efeitos pecuniários ao biênio imperscrito. Embargos conhecidos e acolhidos.

E — RR — 2567/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Teixeira Filho. Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A — 7ª Divisão Leopoldina. Embargado: Fernando Xavier e Outro. (Adv. Drs. Artur Gomes Cardoso Rangel e Alino da Costa Monteiro). (TP-1443/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, receberam-nos para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e competente uma das varas da Justiça Federal, Seção do Rio de Janeiro, para onde os autos deverão ser remetidos.

EMENTA: Complementacão de aposentadoria de ex-empregado da Rede Ferroviária Federal. Competência da Justiça Federal.

E — RR — 2570/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Embargado: Ricardo França Ricciardi. (Adv. Drs. Lino Alberto de Castro e Heitor Francisco Gomes Coelho). (TP-1603/79).

Decisão: Por unanimidade não conheceram dos embargos.

EMENTA: «Embargos não conhecidos face à Súmula 81».

E — RR — 2609/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargantes: FEPA-SA — Ferrovia Paulista S/A e Nelson Pereira da Silva. Embargados: Os mesmos. (Adv. Drs. Carlos Robichez Penha e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1444/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram de ambos os embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos por não verificadas as violações alegadas nem comprovado conflito de julgados.

E — RR — 2610/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: UNIBANCO — Banco de Investimento do Brasil S/A. Embargado: Valdomiro Soares. (Adv. Drs. Marcio Gontijo e José Torres das Neves). (TP-1446/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos, ex vi do disposto na Súmula 91.

E — RR — 2617/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Embargado: Nelson Ferreira Lourenço. (Adv. Drs. Lino Alberto de Castro e Sebastião Lázaro Balbo). (TP-1509/79).

Decisão: I — Não conheceram dos embargos quanto; a) reflexo das horas extras no aviso prévio, unanimemente; b) compensacão da gratificacão natalina com o décimo terceiro salário, por maioria; II — Conheceram-nos; a) no que tange a prescrição para o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), por maioria; b) em relação ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, unanimemente; III — No mérito, rejeitaram-nos; a) no que concerne a prescrição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por maioria; b) quanto ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, unanimemente.

EMENTA: Bancário, apenas percebendo gratificacão não inferior a 1/3 de seu salário, mas não exercendo função tida como de confiança, faz jus ao recebimento das 7ª e 8ª horas, como extras. A prescrição de recolhimentos do FGTS é trintenária, e não bienal, dada a sua natureza tributária. Embargos parcialmente conhecidos e rejeitados.

E — RR — 2660/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A — 7ª Divisão Leopoldina. Embargados: Silvio Godinho Carneiro e Outros. (Adv. Drs. Artur Gomes Cardoso Rangel e Alino da Costa Monteiro). (TP-1604/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, receberam-nos para declarar incompetente a Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, Seção do Estado do Rio de Janeiro.

EMENTA: Incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar açao proposta por ex-ferroviário da RFF S/A., pretendendo a complementacão de aposentadoria.

E — RR — 2738/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Angelo Celia Netto. Embargado: Açao Social Padre Sabóia de Medeiros. (Adv. Drs. Fernando Neves da Silva e Hugo Mósca). (TP-1510/79).

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram a preliminar de intempetividade e não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos por não demonstrado os pressupostos do seu cabimento.

E — RR — 2790/77 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Embargante: Banco Itaú S/A. Embargado: Aldemir de Andrade Paes. (Adv. Drs. Luiz Miranda e Mauro Thibau da Silva Almeida). (TP-1605/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos à falta de permissivo legal.

E — RR — 2857/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: e Agravante: Teltus Avelino Farias. Embargados e Agravado: Banco Nacional S/A. (Advs. Drs. Heitor Francisco Gomes Coelho e Carlos Odorico Vieira Martins). (TP-1448/79).

Decisão: Por maioria, negaram provimento ao agravo; por unanimidade, conheceram dos embargos, no mérito por maioria, rejeitaram-nos.

EMENTA: Não serve a simples mudança de nome da gratificação paga ao empregado para que se lhe duplique o pagamento a pretexto de ofensa ao art. 468 da CLT.

E — RR — 2858/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargante: Everaldo Daitx da Rocha. Embargado: Manoel dos Santos Monteiro. (Advs. Drs. Alino da Costa Monteiro e Benildo Leal de Moraes). (TP-1449/79).

Decisão: Por unanimidade não conheceram dos embargos.

EMENTA: Não se conhecem de embargos quando o v. acórdão embargado decidiu em consonância com jurisprudência sumulada.

E — RR — 2865/77 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargante: Confecções Jack S/A — Indústria e Comércio. Embargado: Sirlei Vargas Antunes. (Advs. Drs. José Maria de Souza Andrade e Alino da Costa Monteiro). (TP-1450/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, receberam-nos para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: «O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo» (Súmula 85). Embargos conhecidos e acolhidos.

Primeira Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AI-2964/78 — TRT 6ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Mossoró. Agravado: Construtora H.F. Pinto & Cia. (Advs. Dr. Clóvis Albuquerque). (1ª T-1084/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: «Agravado não conhecido porque deserto».

AI — 3348/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Agravado: José Alves Correa. (Advs. Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-1085/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: «Agravado desprovido porque desfundamentada a Revista.»

AI — 3699/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Distribuidora de Produtos Alimentícios Golding Ltda e Chocolates Kopenhagen S/A. Agravado: Sylvio Emygdio da Silva. (Advs. Drs. Sergio Vailati e J. Granadeiro Guimarães). (1ª T-938/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Transferência de local de trabalho sem consentimento tácito do empregado — Havendo prejuízo pecuniário é de ser anulada — Agravado desprovido — Matéria de fato.

AI — 3750/78 — TRT 8ª Região. Rel. Min. Aldes de Almeida. Agravante: João Alves do Nascimento. Agravado: Edilson Pinto Soares. (Advs. Drs. José Maria do Nascimento e Fernando Mercês). (1ª T-939/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não apontados, na revista os dispositivos de lei que teriam sido violados e nem citada divergência jurisprudencial, bem trancada a revista, por desfundamentada. Agravado desprovido.

AI — 3914/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Banco do Es-

tado de Minas Gerais S/A. Agravado: Jackson Nascimento Silva. (Advs. Drs. Afrânio Vieira Furtado e José Torres das Neves). (1ª T-864/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Juntada de documento de prova imtempéstivo — Caixa, por si só, de banco não é função de confiança. Agravado desprovido.

Agravante: Josias Rodrigues de Almeida. Agravado: Refinações de Milho Brasil Ltda. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Assad Luiz Thomé). (1ª T-1088/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravado desprovido porque desfundamentada a Revista.

AI — 4242/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: M. Dedini S/A — Metalúrgica. Agravado: Alcides Bombo. (Advs. Drs. Rubens Ragazzo e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-1090/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Adicional noturno, matéria disciplinada pela Súmula 60 do TST não comporta revista. Ao agravo interposto, nega-se provimento.

AI — 4281/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Agravado: Marcelo Pimentel. Agravantes: Dalmir Pedro de Arruda e Outro. Agravado: Coca-cola Refrescos S/A. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ivanir José Tavares). (1ª T-940/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Relação empregatícia — Matéria de prova — Agravado a que se nega provimento.

AI — 4295/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A — Superintendência Regional Rio de Janeiro. Agravados: Ivan Matiolli e Outros. (Advs. Drs. Paulo Rodrigues Sobrinho e José Mendes Filho). (1ª T-867/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Acórdão em que se acata a tese do Prejulgado 52. Os prejudgados representam, quando nada, a notória e iterativa jurisprudência do TST. Agravado desprovido.

AI — 4327/78 — TRT — 3ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado: Ary Lorentz. (Advs. Drs. Rubem Romeiro Péret e Múcio Wnaderley Borja). (1ª T-941/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não requerido, nem juntado aos autos, o traslado das razões de revista, nega-se provimento ao agravo.

AI — 4399/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Agravados: Alberto Ricardo e Outros. (Advs. Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-1092/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: «Agravado desprovido porque desfundamentada a Revista.»

AI — 4429/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: SERTRAN S/A — Serviços de Transportes. Agravado: Jorge Mascarenhas dos Santos Silva. (Advs. Drs. Hugo Mósca e Silvério dos Santos). (1ª T-942/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Relação empregatícia — Motorista de táxi que recebia prêmio produção — Agravado desprovido.

AI — 4503/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: INSTALUPA — Instalações Elétrica e Hidráulicas Ltda. Agravado: André Leão dos Santos. (Advs. Drs. Fernando Fontes e José Roberto de Souza Cruz). (1ª T-943/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravado a que se nega provimento, porque, bem trancada a revista em que inexistiu violação da sentença normativa, não foi apontada ofensa à lei e nem divergência jurisprudencial e que pretende mero revolvimento de fatos e provas.

AI — 4511/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: S/A Industrias Reunidas. F. Matarazzo. Agravado: Paulo Sergio dos Santos. (Advs. Drs. Milton Mesquita de Toledo e Maria Tereza da Silva). (1ª T-870/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Acórdão em que se acata a tese do Prejulgado 52. Os prejudgados representam, quando nada, a notória e iterativa jurisprudência do TST. Agravado desprovido.

AI — 4522/78 — TRT 6ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: Caixa de Pêculios, Pensões e Montepios Beneficente — CAPEMI. Agravado: Severino Virgínio Almeida. (Advs. Drs. Aridne Quintella e Cláudio Murilo Raposo Rodrigues). (1ª T-1094/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: «Agravado desprovido porque fática a matéria — relação de emprego».

AI — 4553/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: & José Gilmar Motta. Agravado: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP. (advs. Drs. Wilmar Sadanha da Gama Pádua e Maria Cristina P. Cortez). (1ª T-873/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Julgamento *extra petita*. Discussão de matéria de fato, soberanamente examinada nas instâncias próprias. Agravado a que se nega provimento.

AI — 4556/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravantes: Francisco de Oliveira e Outros. Agravado: Fazenda Primavera (Lauro Sanches Centurião). (Adv. Dr. Tácito Ribeiro Costa). (1ª T-944/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Agravado improvido.

AI — 4635/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: Antonio Francisco Chioccola. Agravado: Mario Giacomini & Cia. Ltda. (Advs. Drs. Helio Stefani Cherardi e Dorival Oliva). (1ª T-945/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Abandono de emprego comprovado é matéria de fato e de prova, não ensejando revista. Agravado desprovido.

AI — 4675/78 — TRT 8ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: Amazonia Mineração S/A. Agravado: Maria Euzanira da Silva Lopes. (Advs. Drs. Izaias Barbosa de Andrade e Joaquim Lopes de Vasconcelos). (1ª T-1097/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: «Agravado desprovido porque fática a matéria — equiparação salarial.»

AI — 4693/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: Siderurgica J. L. Aliperti S/A. Agravado: Edson de Brito Pinto. (Advs. Drs. Cássio Mesquita Barros Junior). (1ª T-1098/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Afirmando o acórdão regional não haver culpa do empregado no acidente ocorrido, modificar tal situação, somente revolvendo fatos e provas, o que não pe permitido na revista. Assim, bem trancado foi o recurso, não merecendo apoio o agravo interposto, ao qual, nega-se provimento.

AI — 4713/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Agravados: Francisco Centeno e Outros. (Advs. Drs. Maria

Cristina P. Cortes e Silvio Pereira). (1ª T-876/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravado a que se nega provimento com base no Prejulgado 52.

AI — 4735/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Trnasformadores União S/A. Agravados: Acursio Cardoso da Silva e Outros. (Advs. Drs. Fernando de Moraes Salles e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-946/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravado a que se nega provimento, com base no Prejulgado 52.

AI — 4765/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravantes: Lojas Americanas S/A. Agravado: Maria de Souza da Conceição. (Advs. Drs. Itália Maria Viglioni e José Milton Soares Bittencourt). (1ª T-947/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: 1. Face à especificidade da matéria em razão da existência de acordo rescisório em que a empresa se obrigou a pagar 70% do *quantum* devido pelo período anterior à opção e não os 60% exigidos pela lei como limite mínimo, bem trancada foi a revista, pois é inaplicável à hipótese a Súmula 54 do TST, inexistiu violação de lei e os arestos colacionados são inespecíficos. 2. A matéria relativa ao cômputo das horas extras habituais no repouso semanal e feriados encontra o óbice da Súmula 42 do TST, além de estar preclusas porque não versada no despacho agravado. Agravado desprovido.

AI — 4787/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: Banco Itaú S/A. Agravado: Luiz Gonzaga Pereira Cavalcanti. (Advs. Drs. Geraldo Dias Figueiredo e José Torres das Neves). (1ª T-1099/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: «Agravado desprovido face ao Prejulgado 52».

AI — 4/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Usinas Paulistas de Açúcar S/A. Agravado: Gelfson Simões. (Advs. Drs. José Brandão Savoia e Alino da Costa Monteiro). (1ª T-878/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravado desfundamentado a que se nega provimento.

AI — 13/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: Maria Nazareth da Conceição. Agravado: Textil Gabriel Calfat S/A. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Francisco José Teixeira). (1ª T-1101/79).

Decisão: Unanimemente, deram provimento ao agravo, para melhor exame da revista.

EMENTA: Empregada gestante, mesmo em se tratando de contrato de experiência, dispensada sem justa causa, é tese que envolve o Prejulgado 14, por isso, dou provimento ao agravo para melhor exame da revista.

AI — 16/79 — TRT 8ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Pascoal do Nascimento Vieira e Outro. Agravado: Reading & Bates Demaga Perfurações Ltda. (Advs. Drs. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Waldemar Felgueiras Vianna). (1ª T-948/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravado a que se nega provimento — Matéria de prova soberanamente examinada nas instâncias ordinárias.

AI-43/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: Esther Moraes de Souza. Agravado: Fundação Hospitalar do Distrito Federal. (Advs. Drs. Ernesto Salvo e Ordélio Azevedo Sette). (1ª T-1.102/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: «Agravado desprovido porque sem apoio no art. 896 da CLT a Revista».

AI-50/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: Sociedade de Abastecimento de Brasília — SAB. Agravado: Francisca Elias de Lima. (Adv. Drs. Ordélio Azevedo Sette e Francisco Gomes Macedo). (1ª T-1.103/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Preliminar de julgamento «extra petita» desfundamentada, justa causa não comprovada, bem como partindo a decisão recorrida do fundamento de que a reclamada declarou que tinha conhecimento do estado de gravidez da empregada, inviável a subida da revista, por desfundamentada e por pretender mero reexame de fatos e provas. Agravo desprovido.

AI-87/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: Cia Municipal de Transportes Coletivos. Agravado: Virgolino Vieira de Andrade. (Adv. Drs. José Roberto Vinha e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-949/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento, face à Súmula 42, por estar a decisão em consonância com o prejudicado 52.

AI-92/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Cetenco Engenharia S/A. Agravado: Alailto da Penha Neto. (Adv. Drs. Henry Pinela da Silva e J. Aleudo de Oliveira). (1ª T-950/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento com base no Prejudicado 52.

AI-134/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: Antônio Ferreira da Silva. Agravado: Fabrica de Porcas Stefan Husti Ltda. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Roberto Calvetti). (1ª T-1.104/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: «Agravado desprovido porque desfundamentada a Revista».

AI-180/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Cipriano Rodrigues, Agravado: Regina Célia Alvarez. (Adv. Drs. Luiz Carlos Felipe e Abner Di Siqueira Cavalcante). (1ª T-882/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por falta de fundamentação legal.

AI-184/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: AMECE — Assistência Médica Central S/A Ltda. Agravado: Victor Fernandes Gonçalves. (Adv. Drs. Marcos Lobo de Freitas Levy e Bertolino Luiz da Silva). (1ª T-951/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Relação de emprego comprovada é matéria de fato e de prova não ensejando a subida da revista, que, além disto, está desfundamentada, por inexistir, violação de lei e não ter sido oferecida divergência jurisprudencial, o mesmo ocorrendo no que se refere ao alegado julgamento «ultra petita». Agravo desprovido.

AI-189/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: General Motors do Brasil S/A. Agravado: Euclides fagundes. (Adv. Drs. Cássio Mesquita Barros Junior e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-1.106/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Decisão adotada em consonância com as Súmulas 45 e 63 e prejudicado 24, não cabe revista. Ao agravo interposto, nega-se provimento.

AI-264/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: Restaurante Rotativo Popular Ltda. Agravado: Ronaldo Tinoco dos Santos. (Adv. Drs. Octavio Dan-

tas e José Torres das Neves). (1ª T-1.107/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: «Agravado Desprovido porque Desfundamentada a Revista».

AI-291/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: ESCRIBA — Indústria E Comércio de Moveis Ltda. Agravado: José Paulo Ferreira. (Adv. Dr. Wladimir Lisso). (1ª T-1.109/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: «Agravado desprovido porque inexistentes as razões do recurso denegado».

AI-319/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado: Hildo Santos. (Adv. Drs. Rubem Romeiro Peret e Manoel Januário Lopes Esquerdo). (1ª T-1.111/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Gratificação habitual e inexistência de prescrição, reconhecidas pela instância encarregada das provas, é matéria de fato, não comportando revista. Agravo interposto a que se nega provimento.

AI-385/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: Moinho Paulista Ltda. Agravado: Agostinho Ferramenta da Silva. (Adv. Drs. Hélio Agostinho e José Raimundo de Faro Melo). (1ª T-1.113/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: «Agravado desprovido porque fática a matéria».

AI-390/79 — TRT 8ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: João de Deus. Agravado: Reading & Bates Demaga Perfurações Ltda. (Adv. Drs. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Waldemar Felgueiras Viana). (1ª T-1.114/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: «Agravado desprovido porque inviável em Revista a reapreciação da prova».

AI-415/79 — TRT 8ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: Telecomunicações do PARÁ S/A — TELEPARÁ. Agravado: Francisco Ediberto Machado Ribeiro. (Adv. Drs. Floriano Barbosa e Roberto Seixas Simões). (1ª T-1.116/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Relação de emprego comprovada e competência da Justiça do Trabalho existente por se tratar de sociedade de economia mista, a matéria é de fato exclusivo. Agravo a que se nega provimento.

AI-458/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: Companhia Fiação e Tecelagem Pará de Minas. Agravado: Marcelo Mascarenhas Silva de Assis. (Adv. Drs. Oswaldo Luiz Trindade e Adriano Reis Boardman). (1ª T-1.117/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: «Agravado desprovido face aos termos da Súmula 78 do TST».

AI-507/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: Super Mercado Bandeirante Ltda. Agravado: Norvalino Paulino Arcanjo. (Adv. Drs. Victor Farjalla e Antenor Cardoso da Fonseca). (1ª T-1.118/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: «Agravado não conhecido porque deserto».

AI-543/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. Agravado: Antônio Rodrigues Neves. (Adv. Drs. Afrânio Vieira Furtado e Anibal Amaral de Barros). (1ª T-1.119/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: «Agravado desprovido porque desfundamentada a Revista».

AI-584/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: José Rasquinho. Agravado: Telecomunicações de São Paulo — TELESP. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Luiz Maurício Souza Santos). (1ª T-1.121/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Justa causa reconhecida pelas instâncias ordinárias e de inexistência de habitualidade de horas extras trabalhadas, representam fatos e provas, que não cabe revista. Ao agravo interposto nega-se provimento.

AI-585/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Rudinei Juogiski. Agravado: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maria Cristina Paixão Cortes). (1ª T-885/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Acórdão baseado em prova e fatos. Agravo a que se nega provimento.

RECURSOS DE REVISTA.

RR-4.100/75 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Daniel de Oliveira Santos. Recorrido: Indústria de Papel Leon Feffer S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Granadeiro Guimarães). (1ª T-2.038/77).

Decisão: Por maioria, não conheceram do recurso.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR-10/77 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Eugênio Batagin. Recorrido: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Drs. Lázaro Bittencourt de Camargo e Antonio Miguel Pereira). (1ª T-1.927/77).

Decisão: Sem divergência conheceram do recurso e por maioria negaram-lhe provimento.

EMENTA: Admissível no direito do trabalho a prescrição intercorrente. Súmula nº 327 do STF. Revista não provida.

RR-2.405/77 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Banco União Comercial S/A. Recorrido: Luiz Fabiano Alves Paixão. (Adv. Drs. Luiz Miranda e Mauro Thibau da Silva Almeida). (1ª T-1.982/77).

Decisão: Sem divergência conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

EMENTA: Necessidade de imediatidade entre a falta e a punição. Revista não provida.

RR-57/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: Companhia Siderurgica Mannesmann. Recorrido: Laercio Nascimento Moraes. (Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Alino da Costa Monteiro). (1ª T-887/79).

Decisão: Sem divergência não conheceram da revista.

EMENTA: Revista intempestiva.

RR-66/78 — TRT 6ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente: José Cupertino de Oliveira Filho. Recorrido: Banco Nacional S/A. (Adv. Drs. Antônio Bartholomeu de Faria Machado e Carlos Odorico Vieira Martins). (1ª T-952/79).

Decisão: Sem divergência não conheceram da revista.

EMENTA: Recurso não conhecido, por versar sobre matéria preclusa.

RR-511/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Antônio Moraes Filho e outro. Recorrido: Acyr Soares. (Adv. Drs. Ana Clara de Castro Varela e José Maria Caldeira). (1ª T-783/79).

Decisão: Sem divergência rejeitaram a preliminar arguida e em conhecendo da revista, no mérito por maioria deram-lhe provimento para tornar substistente sentença da MM Junta.

EMENTA: «Motorista que paga diária pelo uso do taxi e guarda para si o valor total da fêria não é empregado. Revista conhecida e provida.»

RR-516/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente:

Banco Hales de Investimentos S/A. Recorrido: Osmar Odair Rau e outro. (Adv. Drs. Hugo Mósca e Hélio Tupinambá Fonseca). (1ª T-888/79).

Decisão: Sem divergência não conheceram da revista.

EMENTA: Revista sem fundamento.

RR-764/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Flávio Goulart Larronda. Recorridos: os mesmos. (Adv. Drs. Heitor da Gama Ahrends e José Torres das Neves). (1ª T-953/79).

Decisão: Sem divergência, rejeitaram a diligência requerida pela Douta Procuradoria Geral e não conheceram de ambas as revistas.

EMENTA: Recursos não conhecidos por desfundamentados.

RR-1.360/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Recorrente: Jovino José de Souza (Fazenda Bonfim). Recorrido: Manoel Nery Gomes. (Adv. Drs. Milton Tavares e Nilson Tosta de Araújo). (1ª T-889/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Trabalhador rural que deixou o campo para servir na residência urbana do empregador — Comprovada a continuidade do contrato a matéria reveste-se de características de fato, insuscetível de revisão na revista. Revista de que não se conhece.

ED-RR-1.503/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Embargante: Banco do Brasil S/A. Embargado: Newton Alvares da Silva. (Adv. Drs. Nelson Esteves Sampaio e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-954/79).

Decisão: Sem divergência, rejeitaram os embargos.

EMENTA: O teor do acórdão embargado contém os pontos precisos em que foi reformado o acórdão regional, mantendo-se implicitamente os demais termos. Embargos rejeitados.

RR-1.513/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrentes: Fundação Hospitalar do Distrito Federal E Jefferson Rodrigues Moreira e outra. Recorridos: Os mesmos. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Paulo Ernesto Salvo). (1ª T-890/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista do empregado e por maioria, negaram-lhe provimento, quanto ao apelo da fundação por maioria conheceram, e no mérito ainda por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Negado provimento a ambos os recursos.

RR-1.737/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Supergasbras — Distribuidora de Gás S/A. Recorrido: Camilo Anastácio da Silva. (Adv. Drs. Thiago José Loureiro Costa e Múcio Wanderley Borja). (1ª T-1.124/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: «Inviável o recurso quando a parte que recorre aceita, tácita ou expressamente, a decisão. Revista não conhecida».

RR-2.198/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Recorridos: Valdomiro de Oliveira Schimidt e outros. (Adv. Drs. Oswaldo Ferreira da Silva e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-891/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e por maioria, deram-lhe provimento para converter a reintegração em indenização dobrada, com o pagamento dos salários até a data desta decisão e cálculo do quantum na base da maior remuneração que tenha percebido o empregado na empresa.

EMENTA: Os fatos apurados pela instância regional autorizam a conclusão de que é desaconselhável a manutenção do contrato de trabalho, e o julgamento a este respeito não depende da provocação das partes.

RR-2.305/78: TRT — 4ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Recor-

RR-2.412/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrentes: José Artem e outros. Recorrido: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maria Cristina Paixão Cortes). (1ª T-1.125/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida porque desfundamentada.

RR-2.484/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrentes: Paulo Justino e outro. Recorrido: Prefeitura Municipal de Guarulhos. (Adv. Drs. Orlando Cruz Leite e Reinaldo Rinaldi). (1ª T-894/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista sem fundamento.

RR-2.525/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Recorrente: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A. Recorrido: Severina Musikante. (Adv. Drs. Tito Flávio Aude e José Torres das Neves). (1ª T-3.122/78).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista sem fundamento.

RR-2.576/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: Antonio Danjo Neto. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-895/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista e por maioria, deram-lhe provimento para excluir da gratificação semestral as horas extras.

EMENTA: A expressão «ordenado», para o fim de gratificação semestral, concedida pela norma regulamentar interna ou convenção, corresponde estritamente ao salário do cargo ou função. Dá-se provimento para excluir da condenação a parcela correspondente à remuneração das horas extraordinárias.

RR-2.576/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: Antonio Danjo Neto. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-895/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista e deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: A complementação de aposentadoria, instituída pela norma regulamentar interna não pode ser ampliada sob o fundamento de existência da aposentadoria especial do INPS, pois se trata de vantagem a ser aplicada nos limites estritos de sua instituição, pelo empregador. Dá-se provimento para julgar improcedente a reclamação.

RR-2.685/76 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Alba Virgínia Optiz Gomes. Recorrido: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Adv. Drs. Maria Lucia Vitorino Borba e Lino Alberto de Castro). (1ª T-1.122/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista e, por maioria, deram-lhe provimento para assegurar como extras a 7ª e 8ª horas, quando trabalhadas nas funções de caixa e encarregado de setor.

EMENTA: Caixa e encarregado diretor. Não confiada a função de confiança. Revista provida.

RR-3.186/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Recorrentes: Lavanderia dos Hotéis e Similares S/A e Irene Maria de Oliveira e outras. Recorridos: Os mesmos. (Adv. Drs. Antônio Geraldo Cardoso e Paulo Roberto Vieira Camargo). (1ª T-955/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram de ambas as revistas.

EMENTA: Transferência de local de trabalho. Não havendo extinção do estabelecimento, não há como se admitir o pagamento de indenização dobrada. Transferência para outro bairro dentro da mesma cidade, que não caracteriza hipótese de aplicação do § 2º do art. 469 da CLT, pois a empresa continua existindo, extinta apenas sua filial. Revistas das reclamantes reclamada não conhecidas.

RR-3.252/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente: Companhia Fiat Lux de Fósforos de Segurança. Recorrido: Sebastião da Silva. (Adv. Drs. Maria Sílvia Taddei e Luiz Trybus). (1ª T-724/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Recurso não conhecido, por desfundamentado.

RR-3.261/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: Geotécnica S/A. Recorrido: José Carvalho Nogueira. (Adv. Drs. Claudinei Marchi e Gabriel Lázaro de Arruda). (1ª T-896/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista sem fundamento.

RR-3.370/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Pedreira Santa Clara S/A. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore-Calcários-Pedreiras e da Extração de Areias e Barreiras de Mauá — Ri beirão Pires — Guanabara — Mogi das Cruzes — São Bernardo do Campo e Suzano. (Adv. Drs. José Escorel de Vasconcelos e Alino da Costa Monteiro). (1ª T-956/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: «Recurso de revista não conhecido porque ausentes os pressupostos do art. 396 da CLT».

RR-3.426/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Banco do Estado de São Paulo S/A. Recorrido: Diógenes de Oliveira. (Adv. Drs. Marcos Aurélio Pinto e Mário da Silva Brandão). (1ª T-1.126/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: «Revista não conhecida porque inexistente a violação legal apontada.»

RR-3.583/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: Clovis Nicoletti. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-843/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista e deram-lhe provimento para restabelecer sentença de 1ª Instância.

EMENTA: A complementação de aposentadoria instituída pela empresa não deve ser ampliada por analogia com a aposentadoria especial de responsabilidade do INPS.

RR-3.586/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: SOLORRICO S/A — Indústria e Comércio. Recorrido: Aldo Padial. (Adv. Drs. Antonio da Silva Ferreira e Raul Soriano). (1ª T-897/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista apenas quanto à ajuda de custo e no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para julgar improcedente a integração da referida parcela.

EMENTA: A ajuda de custo, ainda que excedente de 50% do salário, não integra o cômputo deste, nos termos do artigo 457, parágrafo 2º, da CLT.

RR-3.628/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente: Cesar Alves Gaspary. Recorridos: ZAMPROGNA S/A — Importação, Comércio e Indústria e outro.

(Adv. Drs. José Francisco Boselli e Danilo Medina Almada). (1ª T-957/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista e negaram-lhe provimento.

EMENTA: Recurso a que se nega provimento.

RR-3.701/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Alexan drino José da Silva. (Adv. Drs. Antônio Bitincóf e Helio Aparecido Lino de Almeida). (1ª T-898/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista, e no mérito, ainda por maioria, deram-lhe provimento para julgar improcedente a indenização.

EMENTA: O contrato de experiência não pressupõe apenas a falta grave, como tal definida na CLT, para justificar a ruptura do ajuste em benefício do empregador. A definição do contrato, que é específico, abrange a inaptidão para as funções contratadas.

RR — 3704/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: Antonio Jerônimo. Recorrido: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Fernando Neves da Silva). (1ª T-899/79).

Decisão: Sem divergência, rejeitaram a preliminar de deserção e não conheceram da revista.

EMENTA: A coisa julgada ainda que constituída fora do âmbito da Justiça do Trabalho e versando sobre matéria trabalhista, não pode ser anulada mediante ação ordinária no foro especializado, mas somente pela ação rescisória, no foro da decisão.

RR — 3716/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: Celestino Vieira. (Adv. Drs. Décio J. B. da Silva e Andrezia Inês Falk). (1ª T-958/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista e por maioria, deram-lhe provimento para restabelecer sentença de 1º grau.

EMENTA: O reclamante não preencheu requisito básico para a vantagem pleiteada. Dá-se provimento para restabelecer a decisão de 1ª instância, nos termos do apelo.

RR — 3719/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: David Rodrigues Celestino e outro. Recorrido: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A. (Adv. Drs. José Francisco Boselli e Sílvia Santos). (1ª T-959/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista sem fundamento.

RR — 3744/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: Companhia Docas de Imbituba. Recorrido: João Eudécio Custódio. (Adv. Drs. Arno Duarte e Alino da Costa Monteiro). (1ª T-900/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Aplica-se a Súmula 76.

RR — 3799/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S/A. Recorrido: Jairo Vicente Simões. (Adv. Drs. Sergio Augusto Gomez e Vivaldo Silva da Rocha). (1ª T-1127/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista e deram-lhe provimento para excluir da condenação a 7ª e 8ª horas.

EMENTA: «Revista conhecida e provida porque o autor como Mecânico de Máquinas de escrever, está excluído da regra do art. 226 da CLT».

RR — 3828/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre. Recorrido: Aloysio Ipaniol. (Adv. Drs. Maria Cristina Cestari e Saul de Mello Calvete). (1ª T-901/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Aplica-se a Súmula 23.

RR — 3840/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente: Petróleo

Brasileiro S/A — PETROBRAS. Recorrido: José Américo de Araújo. (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Alino da Costa Monteiro). (1ª T-960/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Recurso não conhecido, por desfundamento.

RR — 3841/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Companhia Docas do Rio de Janeiro. Recorrido: Iolanda da Conceição Pimenta. (Adv. Drs. Ildélio Martins e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-961/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR — 3894/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente: Geneci Macedo de Oliveira. Recorrido: Hospital Cristo Redentor S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maximiano Carpes dos Santos). (1ª T-730/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Recurso não conhecido, porque a controvérsia está superada pela Súmula 85 do TST.

RR — 3952/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: Samuel Ferreira Pessoa. Recorrido: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro — CTC. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Clemente Silveira de Paiva). (1ª T-962/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista e deram-lhe provimento, para restabelecer sentença de 1º grau.

EMENTA: O fato de se acharem reclamante e paradigma prestando serviço na qualidade de empregados cedidos pela empresa, desde que as funções são idênticas, não impede o deferimento da equiparação, porque a responsabilidade pelo salário é da ré.

RR — 3953/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Construtora Tedesco S/A — Engenharia e Arquitetura. Recorridos: Manoel Rodrigues de Souza e Outro. (Adv. Drs. Paulo Serra e Elida R. Costa). (1ª T-963/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista e negaram-lhe provimento.

EMENTA: «Pode o empregado, por inadimplência do sub-empregado quando lesado em seu direito, acionar o empregado principal, a teor do art. 455 da CLT.»

RR — 3982/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Recorrido: Judith Ma os Meireles. (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-1128/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista e por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Mesma região geoeconômica, atribuições uniformes e salários idênticos decorrente de quadro que é igual para todos os municípios. Diversidade de localidade, não constitui óbice à equiparação, face àquelas circunstâncias. Revista não provida.

RR — 4026/78 — TRT 4ª Região. Rel. Sr. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: Omar Luiz de Vargas. Recorrido: Isotécnica-Metalúrgica e Isolamentos Ltda. (Adv. Drs. Carlos F. P. Araújo e Pedro Dalavia Greff). (1ª T-902/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Aplica-se a Súmula 85.

RR — 4032/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Recorrentes: João Francisco Passos e Outros. Recorrido: Rede Ferroviária Federal S/A — Sistema Regional Rio de Janeiro. (Adv. Drs. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Irwal Lucas de Azevedo). (1ª T-964/79).

Decisão: Sem divergência, rejeitaram a preliminar arguida e em conhecendo da revista, deram-lhe provimento para tornar subsistente sentença de 1º grau.

EMENTA: Ferroviários da R.F.F. Provimento com base no Prejulgado 52.

RR — 4043/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Sociedade Comercial Brasileira de Pesquisa do Sub-solo pelo método Schulumberger Ltda. Recorrido: Carlos Alberto Costa de Lacerda (Adv. Drs. Aurélio Pires e José Torres das Neves). (1ª T-965/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR — 4094/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: FEPASA-Ferrovia Paulista S/A. Recorrido: Reinaldo Amatte. (Adv. Drs. Maria Cristina P. Cortes e Wilmar Saldanha da Gama Pádua). (1ª T-966/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: «Revista não conhecida quer pela preliminar de nulidade, quer pelo mérito, eis que atendidos os pressupostos do art. 832 da CLT e, também, porque inócuentes as violações apontadas e inespecífica a divergência, além de faticidade da matéria.»

ED — RR — 4158/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Embargantes: Venâncio de Jesus Oliveira e Outro. Embargado: João Hoppe Industrial S/A. (Adv. Alino da Costa Monteiro). (1ª T-967/79).

Decisão: Sem divergência, rejeitaram os embargos.

EMENTA: Embargos declaratórios não acolhidos, porque o acórdão está fundamentado amplamente.

RR — 4173/77 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: S/A — Jornal do Brasil. Recorrido: José Machado da Silva Pinto. (Adv. Drs. José Francisco Boselli e Carlos Alberto Ferreira de Souza). (1ª T-886/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR — 4190/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Empresa de Engenharia Ferroviária S/A — ENGEFER. Recorrido: Luiz do Rosário. (Adv. Drs. Luiz Sebastião Favero e Luiz Dilson Pinto). (1ª T-903/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e deram-lhe provimento para que retornem os autos ao Regional e aprecie o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: Depósito em cartório levado por Juiz à conta vinculada do empregado. Inocorrência de deserção. Revista provida.

RR — 4196/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: George Irving Sadicoff. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. (Adv. Drs. Eduardo Dias Manhães e Luiz Azevedo). (1ª T-968/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e deram-lhe provimento para deferir ao reclamante o adicional de insalubridade desde dois anos antes da ação e até sua dispensa.

EMENTA: «Sendo pre-existente a insalubridade, devido o adicional insalubre desde dois anos antes da ação, pouco importando que, ao momento desta, não seja o reclamante empregado.»

RR — 4197/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: Geraldo Cesar Cação. Recorrido: LIGHT-Serviços de Eletricidade S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Pedro Augusto Musa Julião). (1ª T-969/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista sem fundamento.

RR — 4203/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: UNIBANCO-Banco de Investimento do Brasil S/A. Recorrido: Norio Sano. (Adv. Drs. Francisco José Marcondes Evangelista e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-970/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e negaram-lhe provimento.

EMENTA: Empregado de empresa financeira contratado para trabalhar em jornada de oito horas, tem direito à remuneração das duas excedentes de seis por dia, como extraordinárias.

RR — 4207/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: LIGHT-Serviços de Eletricidade S/A. Recorrido: Osvaldo Lopes de Oliveira. (Adv. Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-1130/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e deram-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: Não provado que o autor percebe menos do dobro do salário mínimo ou situação econômica que não lhe permite arcar com o ônus do processo. Ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70. Indevidos honorários advocatícios. Revista provida na parte conhecida.

RR — 4308/78 — TRT 6ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Bank Of London & South America Limited e Tonidurante. Recorridos: Os Mesmos. (Adv. Drs. Ruy da Costa Antunes e José Torres das Neves). (1ª T-904/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista do empregado e por maioria conhecendo do apelo da empresa, deram-lhe provimento para tornar subsistente sentença da MM Junta quanto ao pagamento das horas extras.

EMENTA: De confiança é o cargo de superintendente. Revista provida.

RR — 4369/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia S/A. Recorrente: FINASA-Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Recorrido: Geraldo José Camilo. (Adv. Drs. Heitor da Gama Ahrends e José Torres das Neves). (1ª T-905/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR — 4371/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: Maria Rodrigues da Rosa. Recorrido: Companhia Geral de Industrias. (Adv. Drs. Marilene Somnitz Martins e Renato Medina Guedes). (1ª T-906/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e deram-lhe provimento para julgar procedente a reclamação nos pontos envolvidos pela revista.

EMENTA: O fato de a empresa ter renunciado ao trabalho da empregada, durante o prazo do aviso prévio, representa mera liberalidade atinente a esse aspecto, mas daí não se deve entender que ficou exonerada dos deveres decorrentes do próprio instituto, ou sejam, o cômputo do tempo de serviço e o pagamento dos salários.

RR — 4377/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — CELESC. Recorrido: Wilson de Medeiros Cardoso. (Adv. Drs. Mauri Dirceu de Araújo Gomes e Alino da Costa Monteiro). (1ª T-971/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista apenas quanto ao intervalo para refeição e no mérito, deram-lhe provimento para excluir da condenação a parcela dos intervalos.

EMENTA: Exclui-se da condenação a parcela relativa a intervalos para refeições.

RR — 4398/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Lázaro de Souza. Recorrido: SADE-Sul Americana de Engenharia S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ernani Durand). (1ª T-972/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR — 4400/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Walmyr Peres de Arruda. Recorrido: Banco Ipiranga de Investimentos S/A. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Jesus de Godoy Ferreira). (1ª T-1131/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR — 4435/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrentes: Ubaldira Pereira de Sá e Outra. Recorrido: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia

de São Paulo. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Luiz de Marco Netto). (1ª T-907/79).

Decisão: Por maioria não conheceram da revista.

EMENTA: Revista sem fundamento.

RR — 4474/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Juarez da Silva. Recorrido: Martau S/A — Ind. E Comercio. (Adv. Drs. Carlos Arnaldo Ferreira Silva e José Ervino Meister). (1ª T-908/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR — 4481/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Federal de Seguros S/A. Recorrido: Léa Carqueijo Faria. (Adv. Drs. José Quintela de Carvalho e Wilmar Saldanha da Gama Pádua). (1ª T-909/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista, e negaram-lhe provimento.

EMENTA: «Substituindo um empregado a outra no curso de suas férias faz jus aquele ao salário do substituído».

RR — 4522/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: SUPER-GASBRAS — Distribuidora de Gás S/A. Recorrido: Geraldo Cerqueira da Silva. (Adv. Drs. Mauro Conti Machado e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-973/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR — 4545/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: Antonio Carrero Martin. Recorrido: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maria Cristina P. Cortes). (1ª T-974/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e deram-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diárias e horas de trânsito, apurando-se em liquidação.

EMENTA: Inaplicável ao caso a Súmula 29. Improcedência do adicional de 25% na hipótese de transferência definitiva. Procedentes os pedidos de diárias e horas de trânsito, porque o reclamante continuou a residir em Campinas, com o consentimento da reclamada.

RR — 4554/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Recorrido: Walter Ardohain Rodrigues. (Adv. Drs. Gabriel Sandonai e José Torres das Neves). (1ª T-975/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista e deram-lhe provimento parcial para excluir da condenação a 7ª e 8ª horas extras e sua incidência na gratificação semestral.

EMENTA: «Bancário, exercente da função de Gerente e percebendo a gratificação de 1/3 do salário efetivo (§ 2º do art. 224 da CLT), não faz jus à jornada reduzida de seis horas. A norma regulamentar que estabelece, de acordo com convenção coletiva, que a gratificação semestral é fixada no valor de um «ordenado» e, como tal entendido, o salário puro, não permite a incidência de qualquer outra parcela, inclusive horas extras.»

RR — 4603/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrentes: Antonio Blassioli e Banco do Brasil S/A. Recorridos: Os Mesmos. (Adv. Drs. Riedel de Figueiredo e Dilson Furtado de Almeida). (1ª T-976/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista do empregado e em conhecendo do apelo da empresa por maioria deram-lhe provimento parcial para que seja respeitada a média dos últimos trinta e seis meses observado o teto, conforme previsto na norma regulamentar do Banco.

EMENTA: «Revista do empregado não conhecida. Revista do Banco conhecida e provida para que seja observada a média e o teto previstos no seu regulamento.»

RR — 4619/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Banco Nacional S/A. Recorrido: Antenor Antiquera Machado. (Adv. Drs. Roberto Papini e José Torres das Neves). (1ª T-1135/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR — 4624/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Banco Nacional da Habitação BNH. Recorrido: José Alves da Costa. (Adv. Drs. Maria Cristina P. Cortes e Paulo de Oliveira Soares). (1ª T-910/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e deram-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: Jurisdição voluntária. Incompetência da Justiça do Trabalho para conceder alvará de levantamento dos depósitos fundiários. Revista provida.

RR — 4627/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Recorrente: Erivaldo dos Santos. Recorrido: Restaurante e Lanches Lua Branca Ltda. (Adv. Drs. Wilson de Oliveira e Manoel Teixeira Filho). (1ª T-911/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida por falta de fundamento legal.

RR — 4662/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrentes: Maria dos Santos Oliveira e Jack S/A — Ind do Vestuário. Recorridos: Os Mesmos. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Paulo Serra). (1ª T-977/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram de ambas as revistas.

EMENTA: Recursos não conhecidos face ao Prejulgado 52 e à Súmulas 85 e 42 do TST.

RR — 4680/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Recorrido: Arlindo Corte da Rocha. (Adv. Drs. Maria Cristina P. Cortes e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-912/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e por maioria, deram-lhe provimento para assegurar o pagamento em pénúncio à época da aposentadoria.

EMENTA: O valor do pagamento da licença-prêmio, em pecúnia, guarda correspondência com o salário da época da aposentação. Revista provida.

RR — 4687/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP. Recorrido: João Raimundo Fazanaro. (Adv. Drs. Maria Cristina P. Cortes e Roberto Otaviano Nascimento). (1ª T-913/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não fundamentada.

RR — 4712/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Maria Lucia Buesco. (Adv. Drs. Geraldo Dias Figueiredo e José Torres das Neves). (1ª T-914/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e deram-lhe provimento parcial para excluir da condenação a incidência das horas extras nos sábados.

EMENTA: «O sábado, para os bancários, embora a proibição de trabalho, não é considerado dia de repouso remunerado.»

RR — 4717/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Jurandy Sant'Anna Correa e Outro. Recorrido: Sobloco Construtora S/A. (Adv. Drs. Carlos Roberto Moretti e Décio J. B. da Silva). (1ª T-915/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR — 4731/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente: Marlete Tezozinha Gonçalves Pinto. Recorrido: FITE-SA — Fiação, Textéis e Embalagens Plásti-

cas S/A. (Adv. Drs. Marilene Somnitz Martins e Renato Romeu Renck). (1ª T-978/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceu a revista.

EMENTA: Revista não conhecida, face a Súmula 88 do TST.

RR — 4738/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: ZIVI S/A — Cutelaria. Recorrido: Clarismundo Alves. (Adv. Drs. Elio Varlos Engler e Alino da Costa Monteiro). (1ª T-916/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista quanto aos intervalos e no mérito, deram-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento na forma da Súmula 88.

EMENTA: A falta de observância do intervalo dentro da jornada de trabalho, nos termos de jurisprudência iterativa, exclui a hipótese de serviço extraordinário.

RR — 4742/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrentes: Fálvio Silveira de Oliveira e Banco Nacional S/A. Recorridos: Os Mesmos. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Aluisio Xavier de Albuquerque). (1ª T-917/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista da empresa e em conhecendo do apelo do empregado, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: A expressão «ordenado», corresponde o de salário-base. Revista não provida.

RR — 4753/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Banco do Estado de São Paulo S/A. Recorrido: Antonio José Assis Dayrell. (Adv. Drs. Antonio Manoel Leite e José Torres das Neves). (1ª T-918/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista apenas quanto as horas extras e por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Caixa bancário, não exerce cargo de confiança. Revista desprovida.

RR-4768/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: M. & J. Impressora Associada - Ind. e Com. Ltda. Recorrido: Celio Cesar Dias. (Adv. Drs. Eduardo Dias Maranhães). (1ª T-979/79)

Decisão: Por maioria, conheceram da revista, e no mérito por unanimidade, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Fraude na rescisão do contrato, face ao despedimento do semanalista um dia antes de completar um ano de serviço na empresa. Revista não provida.

RR-4781/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A - Superintendência Regional Rio de Janeiro. Recorridos: Laerte Azevedo e outros. (Adv. Drs. Eduardo Sergio de Lima e José Mendes Filho). (1ª T-919/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceu a revista.

EMENTA: Revista de que não se conhece com base no Prejulgado 52.

RR-4793/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Universidade Santa Ursula. Recorrido: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. (Adv. Drs. Valério Rezende e Manoel Martins). (1ª T-920/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceu a revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR-4802/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Recorridos: Waldemar Prudência Simplicio e outros. (Adv. Drs. Ivo Evangelista de Ávila e José Francisco Boselli). (1ª T-980/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e por maioria deram-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de licença prêmio relativa ao tempo de vigência de lei nº 1.890, de 1933.

EMENTA: O cômputo do decênio, para efeito de licença prêmio deve ser a partir da instituição da aludida vantagem.

RR-4820/78 — TRT 1ª Região. Rel.: Min. Fernando Franco. Recorrente: Adalberto Alves Villela. Recorrido: M. Agostinho - Comércio e Indústria S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Roberto B. Moreira Guimarães). (1ª T-1136/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: «Revista não conhecida porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.»

RR-4844/78 — TRT 2ª Região. Rel.: Min. Fernando Franco. Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: Martina Garcia Gonzalez. (Adv. Drs. Fernando Neves da Silva e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-922/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: «Somente é devida a pensão as viúvas dos empregados da CMTC quando vigente o contrato e se prestados 30 anos de serviço à empresa, a teor dos arts. 4º e 5º do Avulso 64. Revista conhecida e provida.»

RR-4865/78 — TRT 1ª Região. Rel.: Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce. Recorridos: Alair de Queiroz e outros. (Adv. Drs. José William Chianca e José de Mendonça Ortheaga). (1ª T-981/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e negaram-lhe provimento.

EMENTA: Cessada as viagens mas pagas posteriormente as diárias por longos anos, não mais são suprimíveis. Revista não provida.

RR-4870/78 — TRT 2ª Região. Rel.: Min. Alves de Almeida. Recorrente: Cleomenes Aurélio Coimbra Mazzoni. Recorrido: Telecomunicações de São Paulo S/A. (Adv. Drs. José Luiz Camargo Ramalho e Luiz Maurício Souza Santos). (1ª T-982/79).

Decisão: Sem divergência não conheceram da revista.

EMENTA: Recurso não conhecido, por desfundamento.

RR-4872/78 — TRT 2ª Região. Rel.: Min. Marcelo Pimentel. Recorrente: Fernando Sulivan Frazão Lopes. Recorrido: DREW — Produtos Químicos Ltda. (Adv. Drs. Sidonio Villela Gouveia e Emmanuel Carlos). (1ª T-923/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Acórdão que se baseou na prova dos autos-insusceptível de revisão, através da Revista, a matéria fática soberanamente analisada — Inocorrência de violação à Súmula 54 e prejulgado 37 — Revista de que não se conhece.

RR-4931/78 — TRT 1ª Região. Rel.: Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Claudio Ferron. Recorrido: S/A — Cotonificio Gávea. (Adv. Drs. Benedito Calheiros Bomfim e Celso Álvares de Magalhães). (1ª T-983/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: A equivalência de que trata o art. 165, item XIII da Constituição é a jurídica e não a econômica. Revista não provida.

RR-4945/78 — TRT 2ª Região. Rel.: Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Mario Gomes. Recorrido: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Adv. Drs. Ivanir Cortona e José Roberto Vinha). (1ª T-1140/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e deram-lhe provimento para tornar subsistente sentença de 1º grau.

EMENTA: Trabalho em mais de 30 anos na empresa: Beneficiando o empregado pelo Aviso nº 64 da empresa direitos lhe assiste ao reajustamento da complementação da aposentadoria. Revista provida.

RR-4953/78 — TRT 2ª Região. Rel.: Min. Marcelo Pimentel. Recorrentes: Maria Beatriz de Almeida Soares Butcher e outra. Recorrido: Hobjeto São Paulo - Comércio de

moveis e Representações Ltda. (Adv. Drs. J. Granadeiro Guimarães e Waldyr Teixeira). (1ª T-984/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e por maioria, deram-lhe provimento para julgar procedente a ação, compensando-se o já recebido no sistema de pagamento modificado, com o devido no regime contratual anterior, assegurando o pagamento do repouso remunerado face o salário complessivo, apurando-se em execução.

EMENTA: Alteração das condições contratuais, no que se refere à forma de pagamento — Constando pericialmente o prejuízo, em alguns meses, é de ser anulado, por falta de consentimento do empregado, mesmo que em outros, haja sido beneficiado — Salário complessivo, no pagamento englobado do repouso com a comissão — Revista provida.

RR-4956/78 — TRT 4ª Região. Rel.: Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Noé Ramires Soares. Recorrido: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Drs. Ivonir Sousa e Carlos Eduardo Garcez Beathgen). (1ª T-985/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista, e no mérito, por unanimidade, deram-lhe provimento para tornar subsistente sentença de 1ª instância.

EMENTA: Confissão sob coação reconhecida na Justiça Criminal. Inquérito policial não serve de prova da improbidade. Revista provida.

RR-4958/78 — TRT 4ª Região. Rel.: Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN. Recorridos: Nilo Missiaggia e outro. (Adv. Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Telmo Aparicio Grillo). (1ª T-1141/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e por maioria, deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: Não é admissível que o empregado, passando a outro regime de proteção ao seu trabalho, continuasse no gozo de todos os direitos inerentes ao regime anterior indefinidamente. Cumpre não esquecer que, tratando-se de norma regulamentar interna, a interpretação é sempre estrita.

RR-4969/78 — TRT 1ª Região. Rel.: Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Mauricio Ribeiro de Paula. Recorrido: Viação Progresso e Turismo Ltda. (Adv. Drs. Ertulei Laureano Matos e E. S. Viveiros de Castro). (1ª T-926/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Valor alegado do salário não admitido pelo acórdão regional. Revista não provida.

RR-4974/78 — TRT 2ª Região. Rel.: Min. Fernando Franco. Recorrente: Euripedes Antonio Garcia. Recorrido: CGV-CIA. — Geral de Vendas. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Dyonisio Ciarde Junior). (1ª T-1142/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: «Revista não conhecida porque ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.»

RR-5010/78 — TRT 1ª Região. Rel.: Min. Marcelo Pimentel. Recorrente: Goodwin, Coccozza S/A — Exportação e Importação. Recorrido: Alfredo Mário Chaine. (Adv. Drs. José Leopoldo Felix de Souza e Carlos Ramiro C. Loureiro). (1ª T-927/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida por falta de fundamentação legal, porque os arestos apontados como divergentes são de Turma do TST.

RR-5031/78 — TRT 9ª Região. Rel.: Min. Fernando Franco. Recorrentes: Godofredo Schork e outros. Recorrido: Tecelagem Santa Luzia S/A. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Euclides Cardeal). (1ª T-928/79).

Decisão: Sem Divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: «Revista não conhecida face à Súmula 72 do TST».

RR-5034/78 — TRT 9ª Região. Rel.: Min. Marcelo Pimentel. Recorrentes: Luiza Platum e outro. Recorrido: Indústrias Textéis Renaux S/A. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Aldo Antonio Peluso). (1ª T-986/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e negaram-lhe provimento.

EMENTA: Bonificação concedida pela empresa após a aposentadoria voluntária Inaplicabilidade do artigo 17 da Lei 5107 — Revista a que se nega provimento.

RR-5045/78 — TRT 2ª Região. Rel.: Min. Alves de Almeida. Recorrente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Recorrido: Franceschina Paolina Loboza Dower. (Adv. Drs. Miriglido de Camargo Braga e Nelson C. B. Doves). (1ª T-1144/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida por desfundamentada.

RR-5062/78 — TRT 2ª Região. Rel.: Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: Alexandre das Neves. (Adv. Drs. Heraldo Jubilut Junior e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-987/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista e deram-lhe provimento para tornar subsistente sentença de 1º grau.

EMENTA: Não atendida a urgência para a complementação da aposentadoria. Revista não provida.

RR-5084/78 — TRT 2ª Região. Rel.: Min. Alves de Almeida. Recorrente: HERVY S/A — Cerâmica Industrial de Osasco. Recorridos: Bruno Rossetti e outros. (Adv. Drs. Emmanuel Carlos e Edl Gerevini). (1ª T-988/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida, por desfundamentada.

RR-5145/78 — TRT 1ª Região. Rel.: Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorridos: Antonio Wilson Saad e outros. (Adv. Drs. Dilson Furtado de Almeida e Jonas Mello de Carvalho). (1ª T-989/79).

Decisão: Se, divergência, conheceram da revista e negaram-lhe provimento.

EMENTA: Complementação de aposentadoria. Banco do Brasil. Inviável a exigência de 30 anos de serviços prestados ao Banco, bastando que ocorra 30 de serviços. Revista não provida.

RR-5146/77 — TRT 1ª Região. Rel.: Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Município do Rio de Janeiro. Recorrido: Jessé de Lima Cavalcanti. (Adv. Angela Marília de M. Peçanha). (1ª T-1123/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e negaram-lhe provimento.

EMENTA: Perícia efetuada por médico do trabalho, especializado na matéria, atende às exigências legais. Revista não provida.

RR-5148/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Recorrente: Antonio Laranjeira Filho. Recorrido: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Marcio Gontijo). (1ª T-930).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Horário de bancário. O sábado é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, que, a teor da Lei 605, se restringe a um só dia. A remuneração do sábado, com horas extras, é duplicar o benefício com vantagem não prevista em lei.

RR-5152/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Nicolau João Neto. Recorrido: Phoenix Brasileira — Cia. de Seguros Gerais. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Paulo Renato Vilhena Pereira). (1ª T-931/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: «Revista não conhecida porque desfundamentada.»

RR-5168/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Valdemar de Faria Torres Neto. Recorrido: Hoos Máquinas Motores S/A — Ind. e Comércio. (Adv. Drs. Walter de Faria Torres e José de Alcântara Barbosa). (1ª T-1148/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Se a empresa estabelece um percentual sobre as comissões percebidas e que corresponde exatamente a um sexto (1/6) do salário semanal não se configura o condenável salário complessivo. Revista não provida.

RR-5170/78: TRT 1ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: NACIONAL — Cia. de Seguros. Recorrido: Haroldo da Costa, (Adv. Drs. Eduardo Dias Manhães e Eugenio Roberto Haddock Lobo). (1ª T-1149/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e deram-lhe provimento parcial para que seja obedecida a prescrição parcial.

EMENTA: Declarado parcial a prescrição arguida desde a contestação Revista provida em parte.

RR-5224/78: — TRT 4ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimental. Recorrente: ORBRAM S/A — Organização Riograndense de Serviços. Recorrido: Alcides dos Santos Oliveira. (Adv. Drs. Israel Santana e Alino da Costa Monteiro). (1ª T-990/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista desfundamentada de que não se conhece.

RR-5270/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Irmãos Lopes S/A. Recorrido: Valter Anselmo. (Adv. Drs. Hélio Gomes Coelho Junior e Jeanir Jorge Fleith). (1ª T-932/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR-5272/78: — TRT 8ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimental. Recorrente: Companhia Amazônia Técnica de Engenharia CATE. Recorrido: Raimundo Coutinho do Espírito Santo. (Adv. Drs. Euclides de Freitas Filho e Luiz Aragão). (1ª T-933/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e deram-lhe provimento para que o Regional aprecie o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: Acórdão em divergência com o Prejudgado 45 — Retorno dos autos ao TRT para processar e julgar o recurso ordinário.

RR-5283/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A. Recorrido: Ademir de Barros. (Adv. Drs. Sílvia Santos. e José Francisco Boselli). (1ª T-1151/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Recurso não conhecido, porque desfundamentado.

RR-5287/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Yldelfonso Ordonez Orosco. Recorrido: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Roberto Vinha). (1ª T-991/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR-5291/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrentes: Companhia Rio Grandense de Saneamento — CORSAN e Dorpheuil da Fonseca. Recorridos: Os mesmos. (Adv. Drs. Ivo Evangelista de Avila e Saul de Mello Calvete). (1ª T-1152/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram de ambas as revistas, no mérito, quanto ao apelo do empregado, por maioria, negaram-lhe provimento, e quanto ao recurso da empresa, ainda por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Não seria admissível que continuasse no regime posterior a gozar dos mesmos direitos vigentes

anteriormente, pois constituir-se-ia um regime híbrido. Norma regulamentar interna é de interpretação estrita.

RR-5343/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente: Lydia dos Santos Silva. Recorrido: Avelino Klaus & Cia. Ltda. (Adv. Drs. Carlos Arnaldo Ferreira Silva e Adão Alves de Oliveira). (1ª T-992/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e deram-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de 25% e seus reflexos.

EMENTA: Recurso conhecido e provido parcialmente para deferir o pagamento do adicional de 25% sobre as horas excedentes de oito diárias e seus reflexos, face ao contido na Súmula 85 do TST.

RR-5349/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrentes: Ivo Moller e Outros. Recorrido: Rio Grande Cia. de Celulose do Sul — RIOCELL. (Adv. Drs. José Nascimento da Silva Filho e Telmo Ubirajara Rodrigues). (1ª T-993/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR-5351/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimental. Recorrentes: Roland Popper e Outros. Recorrido: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A. (Adv. Drs. José Francisco Boselli e Antonio Alfredo Harthe). (1ª T-934/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e negaram-lhe provimento.

EMENTA: Inaplicabilidade do art. 17 da Lei 5.107, quando houver ato voluntário de aposentadoria, rescindindo-se, em consequência, o contrato de trabalho. Bonificação oferecida, liberalmente, pela empresa após a aposentadoria não caracteriza acordo para desfazimento do contrato, devidamente homologado pelo Sindicato competente. Revista a que se nega provimento para julgar a reclamação improcedente.

RR-5376/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente: Adolfo Balberg. Recorrido: Companhia Estadual de Energia Elétrica (Adv. Drs. José Francisco Boselli e Ivo Evangelista de Avila). (1ª T-755/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e por maioria, deram-lhe provimento parcial para deferir o pagamento do adicional de tempo de serviço, gratificação de férias e farmácia, assim como converter a licença prêmio em pecúnia.

EMENTA: Recurso conhecido e provido para assegurar ao autor adicional por tempo de serviço, gratificação de férias e de farmácia bem assim a licença prêmio com conversão em pecúnia.

RR-5378/78: — TRT 4ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Banco Sul Brasileiro S/A e Ricardo Ruiz Soares. Recorridos: Os mesmos. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e José Torres das Neves). (1ª T-935/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram de ambas as revistas e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Caixa bancária não ocupa cargo de confiança. Revista não provida.

RR-5399/78: — TRT 1ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Antonio Guimarães Trindade. Recorrido: Escritório de Construções e Engenharia Ecel S/A. (Adv. Drs. Darcy Luiz Ribeiro e Roberto Dias). (1ª T-994/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e deram-lhe provimento para aplicar o Prejudgado nº 52.

EMENTA: Horas extras habituais integram o cálculo dos repousos semanais. Aplicado o Prejudgado nº 52 do TST. Revista provida.

RR-5412/78: — TRT 1ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Adilson Ludovino Martins. Recorrido: Banco Nacional Brasileiro de Investimento S/A. (Adv. Drs. Rômulo Marcos Chicarino Nascimento e Felix Conceição Neto). (1ª T-1156/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR-5432/78: TRT 1ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A — Superintendência Regional Rio de Janeiro. Recorridos: Marina Ferro Fogaça e outros. (Adv. Drs. Paulo Rodrigues Sobrinho e Alino da Costa Monteiro). (1ª T-1157/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e deram-lhe provimento para, julgando incompetente a Justiça do Trabalho, remeter os autos à Vara Federal do Rio de Janeiro.

EMENTA: «Incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar ação em que ex-servidores da RFF S/A. Postulam complementação de aposentadoria, face ao ônus do INPS.»

RR-5449/78: — TRT 9ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Osvaldo Horner. Recorrido: BUETTNER S/A Indústria e Comércio. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Júlio Paulo Tietzmann). (1ª T-1158/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista e negaram-lhe provimento.

EMENTA: «Revista conhecida e desprovida porque incidente a regra do art. 11 da CLT».

RR-11/79: — TRT 4ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Valdemar Castro Machado. Recorrido: ZIVI S/A — Cutelaria. (Adv. Drs. Hélio Alves Rodrigues e Elio Carlos Englert). (1ª T-1159/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista, e negaram-lhe provimento.

EMENTA: Requerida mas não deferida a isenção de custas. Deserto está o recurso. Revista não provida.

RR-27/79: — TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Antonio Vasconcelos Sant'Iago. (Adv. Drs. Hamilton Guerra e Cláudio Gomara de Oliveira). (1ª T-816/79).

Decisão: Sem divergência, rejeitaram a preliminar de deserção arguida e por maioria, conheceram da revista apenas quanto a média e o mérito, ainda por maioria, deram-lhe provimento para garantir o pagamento da complementação com a média dos trinta e seis meses anteriores, a partir da data em que o empregado deixou o Banco.

EMENTA: «Revista conhecida e provida em parte para que seja respeitada a média dos últimos 36 meses trabalhados, conforme prevê a regulamentação do Banco.»

RR-84/79: — TRT 4ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente Adão Sturm França e outro. Recorrido: Cia. Estadual de Energia Elétrica. (Adv. Drs. José Francisco Boselli e Ivo Evangelista de Avila). (1ª T-995/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Sempre celetistas desca-be a pretensão de direitos próprios de funcionários públicos. Revista não provida.

RR-102/79: — TRT 1ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Município do Rio de Janeiro. Recorrido: Guilherme Barbosa. (Adv. Dr. José Alberto Marinho Soares). (1ª T-1162/79.)

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e negaram-lhe provimento.

EMENTA: Não ofende a lei a solicitação feita pelo juiz de parecer técnico da divisão de Segurança e Higiene do Trabalho, designando assim um perito de sua confiança. Revista não provida.

RR-123/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Predial e Administradora Hotéis Plaza S/A. Recorrido: Ciri no Melleu. (Adv. Drs. Hugolino de Andrade Uflacker e Hilário Backes). (1ª T-1163/79).

Decisão: Sem divergência não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR-161/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Ismael da Silva Gaspar. Recorrido: Hamilton da Silva Soares (Panificadora e Bar Soares). (Adv.

Drs. Wilson de Oliveira e Orivaldo Rodrigues Nogueira). (1ª T-1164/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e deram-lhe provimento para que retornem os autos à MM Junta de origem e prossiga no feito como de direito.

EMENTA: «Revista conhecida e provida nos termos das Súmulas 9 e 74 do TST.»

RR-165/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente: Distilarias Dedini S/A. Recorridos: Antenor Pimpinato e outro. (Adv. Drs. Cássio Mesquita Barros Junior e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-1165/79).

Decisão: Sem divergência não conheceram da revista.

EMENTA: Recurso não conhecido porque desfundamentado.

RR-177/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Elza Maria Nunes. (Adv. Drs. Sergio Augusto Fontenelle Lima e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-937/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR-205/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Alcides Jerônimo dos Santos. Recorrido: Francisco Fernandes dos Santos. (Adv. Drs. Paulo Francisco de Assis Torres e Osvaldo Lima de Menezes). (1ª T-1167/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e negaram-lhe provimento.

EMENTA: Cabe ao empregado a prova do vínculo empregatício. Revista não provida.

RR-243/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: BANRIO — Administração, Empreendimentos e Participações S/A e Maria dos Santos Braga. Recorridos: Os mesmos. (Adv. Drs. João Bosco de M. Ribeiro e Haroldo de Castro Fonseca). (1ª T-1168/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram das revistas. No mérito quanto ao apelo da empresa, negaram-lhe provimento e quanto ao recurso do empregado, deram-lhe provimento para tornar subsistente sentença de 1º grau, no item objeto da revista.

EMENTA: Recolhimento para o FGTS. Prescrição trintenária. Englobamento num só valor parcelas remuneratórias heterogêneas. Admitido para o cargo em comissão, incomum se declarar paga uma gratificação de 1/3 já incluída no salário. Revista da empresa não conhecida. Revista do empregado provida na parte conhecida.

RR-268/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: O Globo — Empresa Jornalística Brasileira S/A. Recorrido: Fabio Parreira Pinto. (Adv. Drs. Luiz de Araújo Silva e Jorge Alberto Tavares Thomé). (1ª T-1169/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e deram-lhe provimento para resabelecer sentença de 1º grau.

EMENTA: «Revista conhecida e provida face ao Prejudgado 27.»

RR-423/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorridos: Antonio Francisco Silva e outros. (Adv. Drs. Orlando Antonio Capela Fernandes e Eduardo do Valle Barbosa). (1ª T-1172/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e deram-lhe provimento para tornar subsistente sentença de 1ª instância.

EMENTA: A aposentadoria «especial» aos 25 anos não supre a exigência da aposentadoria aos 30 anos de serviço Reclamada. Revista provida.

RR-535/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: Antonio José Fernandes. (Adv. Drs. Heraldo Jubilut Junior e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-1173/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: «Revista conhecida e provida face à súmula 92 do TST.»

Segunda Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-2140/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano. Agravante: Telecomunicações de São Paulo S/A — TELESP. Agravada: Amélia Garcia Cruz. (Adv. Drs. Juraci Galvão Júnior e Alcyr Saade). (2ª. T-1200/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento não conhecido, por falta de pro curação.

AI - 2361/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agra vante: Omnia Engenharia e Construções S/A. Agravado: José Pereira de Almeida. (Adv. Dr. Carlos Eduardo de Macedo Costa). (2ª. T-1295/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Não se conhece de agravo quando faltar, do instrumento, peça cujo traslado é obrigatório ou qualquer outra essencial à compreensão da controvérsia.

AI-2362/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Banco Finasa de Investimento S/A. Agravada: Maria Soughellis. (Adv. Drs. Décio J.B. da Silva e S. Riedel de Figueiredo) (2ª. T-1296/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo quando o acórdão regional decidiu em consonância com jurisprudência sumulada).

AI-2364/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Agravados: Irineu de Jesus Gonçalves e outros (Adv. Drs. Célio Silva e Cláudio Curi). (2ª. T-1297/79).

Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI-2433/78 — TRT 3ª. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravantes: Jesus Marinho da Silva e outros. Agravado: Mineração Morro Velho S/A. (Adv. Drs. Wilson Carneiro Vidigal e Massaniello Lopes Cançado). (2ª. T-1298/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AI-2553/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Moacyr Passos da Silva. Agravado: Klabin Irmãos & Cia. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Júlio Tinton). (2ª. T-1299/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: E imprescindível, para ter validade, que o instrumento de pro curação tenha a firma do signatário reconhecida (CPC, art 38). Agravo a que não se conhece.

AI-2554/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Sociedade Civil de Serviços em Geral. Agravado: Agostinho Severo. (Adv. Drs. Rubens Ragazzo). (2ª. T-1300/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Não se conhece de agravo quando faltar, do instrumento, peça cujo traslado é obrigatório ou qualquer outra essencial à compreensão da controvérsia.

AI-2950/78 — TRT 4ª. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Paulo Marsiaj Oliveira. Agravada: Companhia Fiação e Tecidos Por to Alegre — FIATECI. (Adv. Drs. Apolinário Krebs Cardoso). (2ª. T-1113/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

AI-3221/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano. Agravante: Marisa Fátima Pereira. Agravada: Tecelagem Parahyba S/A. (Adv. Drs. Rubens de Mendonça, Ulisses Riedel de Resende e Alberto Gomes da Rocha Azevedo Jr.). (2ª. T-1201/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI-3222/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Nelson Ferreira da Cruz. Agravada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Roberto Vinhas). (2ª. T-1202/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-3351/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Agravado: Nuncio Leonardo. (Adv. Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende). (2ª. T-1203/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo quando o acórdão regional decidiu em consonância com jurisprudência uniforme, consubstanciada em Súmulas e Prejulgados.

AI-3647/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Ford Brasil S/A. Agravados: Alcindo Cardoso e outros. (Adv. Drs. Décio J.B. da Silva e Marurício Soares de Almeida). (2ª. T-1301/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo quando o acórdão regional decidiu em consonância com jurisprudência uniforme, consubstanciada em Súmulas e Prejulgados.

AI-3693/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Tecidos Moyses Abud Ltda. — CENTER FABRIL. Agravado: Marcelo José de Lima. (Adv. Drs. Adriano Bueno Guimarães e Francisco Fernandes de Araújo). (2ª. T-1118/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI-3743/78 — TRT 3ª. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: An gel Ramos Vasques. Agravado: Geraldo Magela de Assis Andrade. (Adv. Drs. Plínio Valle de Mattos e Rufino Francisco de Lima Júnior). (2ª. T-1204/79).

Decisão: Unanimemente, deram provimento ao agravo, para melhor exame da revista.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

AI-3746/78 — TRT 3ª. Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano. Agravante: Homero Braga. Agravada: Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Drs. Múcio Wanderley Borja e Luiz Antonio de Macedo Lacerda). (2ª. T-1205/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI-3747/78 — TRT 3ª. Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Colégio Comercial Gabriel Passos. Agravado: Izael Francisco Nogueira. (Adv. Drs. José Alfredo de Oliveira Baracho e Baltazar Vilaça de Melo). (2ª. T-1206/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-3749/78 — TRT 5ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Edmundo Secundino da Silva. Agravada: Telecomunicações da Bahia S/A — TELEBAHIA. (Adv. Drs. Silveira Moura Silva e Raymundo de Freitas Pinto). (2ª. T-1036/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Não se conhece do agravo, quando deserto.

AI-3921/78 — TRT 3ª. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Companhia Vale do Rio Doce. Agravados: Afonso da Conceição Costa e outro. (Adv. Drs. Moacir Afonso Andrade e Márcio Flávio Salem Vidigal). (2ª. T-926/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AI - 3971/78 — TRT 4ª. Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Isidoro Ramiro Severo. Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica (Adv. Drs. José Francisco Boselli e Gilberto de Oliveira). (2ª. T-1303/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-3979/78 — TRT 7ª. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Luiz Saraiva Rocha. Agravada: COELCE — Cia de Eletricidade do Ceará. (Adv. Dr. Alcio de Oliveira Quesado). (2ª. T-1304/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AI-4047/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agravado: Jair Massola. (Adv. Drs. Orlando Antonio Capella Fernandes e Koshi Ono).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, que objetiva subida de recurso de revista, quando o v. acórdão decidiu em consonância com jurisprudência uniforme.

AI-4086/78 — TRT 1ª. Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano. Agravante: Cecília Tavares Pires. Agravado: C.M.Gomes — Lanchonete. (Adv. Drs. Antonio Henrique Maina e Victor Pacheco Diniz). (2ª. T-1038/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI-4087/78 — TRT 1ª. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Josué Luiz da Silva e Editora e Impressora de Jornais e Revistas S/A. e outra. Agravados: os mesmos. (Adv. Drs. José Perelmiter e Francisco Domingues Lopes). (2ª. T-771/79).

Decisão: Por maioria, suspenderam o julgamento e converteram o processo em diligência, a fim de que baixem os autos ao TRT «a quo», para que se efetue o desdobramento dos dois instrumentos, remetendo cópia do acórdão ao Exmº Sr. Ministro Corregedor Geral, solicitando providências junto ao Presidente do TRT da 1ª. Região.

EMENTA: Julgamento que se converte em diligência a fim de que baixem os autos ao Tribunal Regional do Trabalho «a quo» para que sejam desdobrados os dois agravos de instrumento, que foram autuados e processados conjuntamente.

AI-4213/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Liqueigás do Brasil S/A. Agravado: Dorival Rodrigues da Silva. (Adv. Drs. Ivandê Alves e Ulisses Riedel de Resende). (2ª. T-1123/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: E imprescindível, para ter validade, que o instrumento de pro curação tenha a firma do signatário reconhecida (CPC, art. 38). Agravo a que não se conhece.

AI-4226/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Sociedade Civil de Serviços em Geral. Agravados: José Ferreira Lima e outro. (Adv. Drs. Cássio Mesquita Barros Júnior e Lucy Farinelli). (2ª. T-1125/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI-4229/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Waldemar Luiz Stingel. Agravada: Light - Serviços de Eletricidade S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Célio Silva). (2ª. T-1207/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI-4256/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: General Motors do Brasil S/A. Agravado: Luiz Dias Guimarães. (Adv. Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior). (2ª. T-1127/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI-4260/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agravado: José Ferreira da Silva. (Adv. Drs. José Roberto Vinha e Ulisses Riedel de Resende). (2ª. T-1208/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AI-4279/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Agravado: João Aparecido de Castro. (Adv. Drs. Ana Izabel F. Bertoldi Juliano e Antalcidas Pereira Leite). (2ª. T-1129/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI-4326/78 — TRT 3ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira. Agravado: José Alves Ferreira. (Adv. Drs. Salvador Vaidevino da Conceição e José Caldeira Brant Neto). (2ª. T-1040/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI-4333/78 — TRT 3ª. Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano. Agravante: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Agravado: Carlos Alberto Gomes Lins. Drs. Carlos Victor Muzzi e José Torres das Neves). (2ª. T-1209/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI-4370/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agravados: Benedito Cassiano da Cunha e Outros. (Adv. Dr. Orlando Antonio Capella Fernandes). (2ª. T-1305/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentada.

AI-4371/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Agravados: José Jacinto Capuano e Outros. (Adv. Drs. Antonio Carlos Siqueira Cleto e Daniel Vaz de Almeida). (2ª. T-1306/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agra-

v. da que denegou seguimento de revista efetivamente desfundamentado.

AI-4380/78 — TRT 3ª. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. Agravado: Solon de Oliveira. (Advs. Drs. Francisco Galvão de Carvalho e Wilson Carneiro Vidigal). (2ª T-1041/79).

Decisão: Deram provimento ao recurso, para determinar a subida do agravo de instrumento procedentemente interposto.

EMENTA: *Agravo de instrumento — indenegabilidade.* O agravo de instrumento, a teor do que dispõe o artigo 528 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente no Processo do Trabalho, é indenegável, «ainda que interposto fora do prazo legal». Corolário dessa disposição é a atribuição ao Tribunal «ad quem» para decretar o seu não conhecimento, por deserção ou qualquer outra irregularidade. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento, para determinar a subida do agravo de instrumento anterior.

AI-4419/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: José Abílio da Rocha Filho. Agravado: Tecelagem Roseli Ltda. (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende) (2ª T-1134/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, que objetiva a subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI-4420/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano. Agravante: Light — Serviços de Eletricidade S/A. Agravado: Antonio Pereira da Silva. (Advs. Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende) (2ª T-1042/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI-4476/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: João Batista Lazarini. Agravada: Light — Serviços de Eletricidade S/A. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Célio Silva) (2ª T-1044/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo quando o acórdão regional decidiu em consonância com jurisprudência sumulada.

AI-4514 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: General Motors do Brasil S/A. Agravados: Manoel de Souza Farias e Outro. (Advs. Drs. Cássio Mesquita Barros Júnior) (2ª T-1136/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentada.

AI-4517/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: José Mário Ferreira Figueiredo. Agravada: CIC — Construção, Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. (Advs. Drs. Pedro Antonio de Araújo) (2ª T-1045/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AI-4525/78 — TRT 6ª. Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo. Agravadas: Maria Messi da Silva e Outra. (Advs. Drs. Joaquim José de Barros Dias e José Hermano Cavalcanti) (2ª T-1308/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-4532/78 — TRT 1ª. Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano. Agravante: Gilberto Pereira da Silva. Agravada: Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro: CODERTE. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Jorge Rodrigues Mathias) (2ª T-1046/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI-4554/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Construções e Equipamentos Ziva Ltda. Cezival. Agravado: Ivo Alberto de Mello Darin. (Advs. Drs. Maria Ignez Whitaker Fredini e Primo Páscoli Melaré) (2ª T-1309/79).

Decisão: Unanimemente, deram provimento ao agravo, para melhor exame da revista.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

AI-4558/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Companhia Industrial e Mercantil Paoletti. Agravado: Juberto Cristino Rodrigues. (Advs. Drs. F. Leopoldo Diefenthaler e Ulisses Riedel de Resende) (2ª T-1301/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-4559/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Oseas Quadros. Agravado: Fujibrás — Instalações Industriais Ltda. (Advs. Drs. Tsuyoki Mori) (2ª T-1211/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI-4596/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Ubirajara Adileu de Souza. Agravada: Fábrica de Artefatos de Borracha Cruzeiro S/A. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ildélio Martins) (2ª T-1047/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-4605/78 — TRT 3ª. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Sebastião Machado de Carvalho. Agravado: Banco Nacional S/A. (Advs. Drs. Célio Goyatá e Carlos Odonico Vieira Martins) (2ª T-943/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AI-4606/78 — TRT 3ª. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Banco Nacional S/A. Agravado: Sebastião Machado de Carvalho. (Advs. Drs. Carlos Odonico Vieira Martins e Célio Goyatá) (2ª T-944/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AI-4634/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Agravado: Manoel Mangerona. (Advs. Drs. Ana Isabel F. Bertoldi Juliano e Carlos Miguel Viviani) (2ª T-1140/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI-4654/78 — TRT 4ª. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Wallig Sul S/A — Indústria e Comércio. Agravados: Odilon Oliveira Gonçalves e outros. (Advs. Drs. Cristiano Ambros e Helio Alves Rodrigues) (2ª T-1049/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AI-4656/78 — TRT 4ª. Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano. Agravante: Ronaldo Estrada & Cia. Ltda. Agravada: Doris Lau. (Advs. Drs. Cícero de Oliveira Castro e Luiz Ulysses de Pauli) (2ª T-1050/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI-4695/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Simeão Martins de Matos. Agravada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP. (Advs. Drs. Carlos Pereira Custódio e Roberto Pace) (2ª T-1212/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AI-4697/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano. Agravante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Agravados: Antonio Siqueira e outros. (Advs. Drs. Pedro Augusto Musa Julião e Ulisses Riedel de Resende) (2ª T-1213/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI-4731/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano. Agravante: Evaristo Garcia Castilho. Agravado: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Advs. Drs. Sebastião Lázaro Balbo e Antonio Carlos Siqueira Cleto) (2ª T-1214/79).

Decisão: Unanimemente, deram provimento ao agravo, para que seja apreciada e revista.

EMENTA: Agravo de instrumento provido para processamento do recurso do empregado, empregado, sustentando-se o julgamento do recurso do empregador.

AI-4764/78 — TRT 3ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: M. L. MAGALHES — Indústria e Comércio de Móveis S/A. Agravada: Antonio Mendonça Corrêa. (Advs. Drs. Alano Soares Bezerra e Carlos Roberto O. Costa) (2ª T-1051/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo quando o acórdão regional decidiu em consonância com jurisprudência sumulada.

AI-4769/78 — TRT 3ª. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: TREVO — Comércio e Indústria Ltda. Agravado: Antonio José dos Santos. (Advs. Drs. Ordélio Azevedo Sette e Otonil Mesquita Carneiro) (2ª T-1052/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AI-4771/78 — TRT 6ª. Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Isina Catende S/A. Agravado: José Juvenal da Silva. (Advs. Drs. Helio Luiz F. Galvão e Edmilson Bernardo) (2ª T-1313/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

eP EMENTA: Agravo improvido.

AI-4786/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Fiação brasileira de Rayon «FIBRA» S/A. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Miguel Alfredo Malufe Neto) (2ª T-1215/79.).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-4790/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Santos Futebol Clube. Agravado: Nelsi Moraes. (Advs. Drs. Silvio Leão e Norberto Gonaçalves) (2ª T-1216/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI-3/79 — TRT 3ª. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravantes: José de Oliveira Duarte e outro. Agravado: Banco Real S/A e Fundação Clemente de Faria. (Advs. Drs. Geraldo Cesar Franco e Mauro Thibau da Silva Almeida) (2ª T-1217/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AI-10/79 — TRT 3ª. Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano. Agravante: Volkswagen do Brasil S/A. Agravado: Gilberto Ramos. (Advs. Drs. Antônio Carlos Fernandez e Ulisses Riedel de Resende) (2ª T-1053/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI-11/79 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Guilherme Capitani. Agravada: Cia Municipal de Transportes Coletivos. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Heraldo Jubilit Junior) (2ª T-951/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AI-137/79 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: João Andrade. Agravado: Cia Calçados Clark. (Advs. Drs. Hiroshi Hirakawa e Dinair Lidia Lodi) (2ª T-1055/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI-39/78 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Usinas Paulistas de Açúcar S/A. Agravado: José Augusto. (Advs. Drs. José Brandão Savóia e José Francisco Boselli) (2ª T-1314/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

AI-61/79 — TRT 4ª. Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Cia. Estadual de Energia Elétrica. Agravado: Adão da Costa Santos. (Advs. Drs. Gilberto de Oliveira e Carlos Arnaldo Ferreira Selva) (2ª T-1316/79).

Decisão: Unanimemente, deram provimento ao agravo, para melhor exame da revista.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-64/79 — TRT 4ª. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: J. B. Paes de Barros Associados Engenheiros e Consultores Ltda. Agravado: Nery Paulo Bittencourt Marcolla. (Advs. Drs. Sérgio Schmitt e Victor Douglas Núñez) (2ª T-1317/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AI-90/79 — TRT 1ª. Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano. Agravante: José Balbi. Agravada: Coca-Cola Refrescos S/A. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ivanir José Tavares) (2ª T-1057/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI-116/79 — TRT 4ª. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Alexandre Manfron. Agravada: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. (Advs. Drs. Lauro Martinez e Telmo Rovira Martins) (2ª T-1218/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AI-119/79 — TRT 8ª. Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano. Agravante: Fazenda Kudo. Agravado: Wilson Ribeiro Trindade da Silva. (Advs. Drs. Raimundo Costa) (2ª T-1219/79).

Decisão: unanimente, deram provimento ao agravo, para melhor exame da revista.

EMENTA: Aplicação da Súmula nº 37. Agravo de instrumento provido.

AI-133/79 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Sociedade Anônima Frigorífico Anglo. Agravado: Ruy de Paiva Lima. (Advs. Drs. Umberto de Melo Carvalho e Edson Flausino Silva) (2ª T-1220/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-179/79 — TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: General Motors do Brasil S/A. Agravado: Paulo Tenório. (Adv. Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior) (2ª T-1221/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo quando o acórdão regional decidiu em consonância com jurisprudência uniforme, consubstanciada em Súmulas e Prejulgados.

AI-183/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: UNIBANCO — Banco de Investimento do Brasil S/A. Agravada: Luiz Horácio da Matta. (Adv. Drs. Waldemar Cury Maluly Júnior) (2ª T-1059/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

2 EMENTA: Nega-se provimento a agravo, quando o acórdão regional decidiu em consonância com jurisprudência uniforme, consubstanciada em Súmulas e Prejulgados.

AI-190/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Companhias Docas de Santos. Agravado: João Carlos Leão. (Adv. Drs. Klaus Menge e Ulisses Riedel de Resende) (2ª T-1222/79).

Decisão: Unanimemente, deram provimento ao agravo, para melhor exame da revista.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

AI-243/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano. Agravante: Banco Itaú S/A. Agravada: Sulei Aparecida Monis do Nascimento. (Adv. Drs. Mário de Castro Pessoa e José Torres das Neves) (2ª T-1061/79).

Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI-226/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano. Agravante: BRINK'S S/A — Transportes de Valores. Agravado: Humberto Cândido. (Adv. Drs. Alberto Jacintho Teixeira Pinto e Nilton Pereira Braga) (2ª T-1223/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI-268/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Serviço Social da Indústria — SESI. Agravada: Maria da Conceição Segundo. (Adv. Drs. Adamasor Marçal Senos e José Antônio Serpa de Carvalho) (2ª T-1319/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-289/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: José Maria de Freitas Nascimento. Agravado: ARTEX S/A — Fábrica de Artefatos Textéis. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Danilo Umburanas) (2ª T-1224/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-316/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Fundação Educacional do Distrito Federal. Agravada: Gilvani Soares de Lima. (Adv. Drs. Paulo Antônio de Menezes e José Augusto Arcoverde de Melo) (2ª T-1225/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI-320/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Olivetti do Brasil S/A. Agravado: Fernando Antonio Fontes. (Adv. Drs. Ordélio Azevedo Sette e Aurélio Albuquerque) (2ª T-1226/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AI-328/79 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Fernando Santos Adães. Agravada: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. (Adv. Drs. José S. Carvalho e Ruy Jorge Caldas Pereira) (2a. T — 1149/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Não se conhece de agravo quando faltar, do instrumento, peça cujo traslado é obrigatório ou qualquer outra essencial à compreensão da controvérsia.

AI-367/79 — TRT 4a. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Construtora Tedesco S/A — Engenharia e Arquitetura. Agravado: Waldomiro de Oliveira Alegre. (Adv. Dr. Paulo Serra) (2a. T — 955/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AI-387/79 — TRT 5a. Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano. Agravante: Frigorífico e Matadouro Lucy Mar Ltda. Agravada: Marina Araújo dos Santos. (Adv. Drs. Ailton Daltro Martins e Maria Bernadeth G. da Cunha) (2a. T — 1227/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI-389/79 — TRT 8a. Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Antonio Maria Sarmiento Pinto. Agravada: Centrais Elétricas do Pará S/A — CELPA. (Adv. Drs. Joaquim Lopes Vasconcelos e Ruy G. Coutinho) (2a. T — 1228/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-393/79 — TRT 4a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Circulo Operário Porto Alegrense. Agravados: Firmo Rodrigues dos Santos e outra. (Adv. Drs. Homero Ferrugem Martins e Gisa Nara Coccaro) (2a. T — 1229/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI-412/79 — TRT 3a. Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Ubiratan Lemos dos Reis. Agravado: Francisco Bonifácio da Silva. (Adv. Drs. Jorge Moisés e Eduardo Ferreira da Silva) (2a. T — 1323/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-416/79 — TRT 8a. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Flávio Augusto Titan Viegas. Agravado: Delídio Aguiar de Souza. (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende) (2a. T — 1230/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AI-419/79 — TRT 8a. Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano. Agravante: Boite Twist (S. ISISHU). Agravado: Antônio Clemêncio de Aviz. (Adv. Drs. Raimundo João Oliveira de Macedo e Paulo César de Oliveira) (2a. T — 1231/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI-454/79 — TRT 1a. Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Folies Produções Artísticas Ltda. Agravado: José Carlos Machado. (Adv. Drs. Antônio Carlos Ferreira e Regina Gatto e Marly M. Tavares) (2a. T — 1232/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-510/79 — TRT 1a. Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravantes: Alfredo de Oliveira Corrêa e outros. Agravada: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A — TELERJ. (Adv. Dr. Ayrton Ribeiro da Costa) (2a. T — 1326/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-513/79 — TRT 4a. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Produtos Roche — Químicos e Farmacêuticos. Agravado: Valdoir Soares da Silva. (Adv. Drs. Telmo Rovira Martins e Ulisses Riedel de Resende) (2a. T — 1327/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AI-545/79 — TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. Agravado: Sesostris Leal da Paixão. (Adv. Drs. Afrânio Vieira Furtado e Miguel Raimundo Viegas Pei xoto) (2a. T — 1233/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI-548/79 — TRT 6a. Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Companhia Açucareira de Goiana. Agravado: Daniel Henrique Bezerra. (Adv. Joaquim José de Barros Dias e Josué Antônio Fonseca de Sena) (2a. T — 1329/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-579/79 — TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Valisère S/A. — Fábrica de Artefatos de Tecidos Indesmalháveis. Agravado: Carlos Alberto da Silva Miranda. (Adv. Drs. Francisco Fran klin de F. Passos e Eugênio José dos Santos e Alino da Costa Monteiro) (2a. T — 1234/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI-1031/79 — TRT 1a. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: União de Empresas Brasileiras S/A. — Comércio e Indústria. Agravado: Zenimar Parauquet Marques. (Adv. Drs. Sérgio Augusto Fontenelle Lima e Alberto da Rocha Moreira) (2a. T — 1235/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

RECURSOS DE REVISTA

RR — 5302/76 — TRT 2a. Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrentes: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A e Milton Martins. Recorrido: Os mesmos. (Adv. Drs. Maria Cristina Paixão Côrtes e Silvio Pereira) (2a. T — 1236/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram de ambos os recursos.

EMENTA: Revista não conhecida à mingua de permissivos.

RR — 3668/77 — TRT 5a. Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRAS. Recorrido: Tibúrcio Damiano Borges. (Adv. Drs. Rui Jorge Caldas Pereira e Alberico de Oliveira Castro) (2a. T — 2866/77).

Decisão: Sem divergência, não conheceram do recurso, quanto à preliminar de prescrição e do mesmo conheceram, quanto ao mérito e, por maioria, deram-lhe provimento para permitir a compensação de benefícios.

EMENTA: Recurso conhecido e provido para autorizar a compensação dos benefícios.

RR — 3840/77 — TRT 1a. Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Recorrentes: Emilio Santiago e outros. Recorrida: Rede Ferroviária Federal S/A. — 7a. Divisão — Leopoldina. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Sebastião Herculano de Mattos Filho) (2a. T — 2877/77).

Decisão: Sem divergência, rejeitaram a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de procuração e do mesmo conheceram, quanto ao mérito e, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Incompetente a Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação de aposentadoria de empregados da Rede. Recurso conhecido e improvido.

RR-3938/77 — TRT 5a. Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Recorrentes: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — TEMADRE e Benedito Pascoal dos Santos. Recorridos: Os mesmos. (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira) (2a. T — 2883/77).

Decisão: Sem divergência, não conheceram do recurso do reclamante e conheceram da revista empresarial, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios.

EMENTA: Apericulosidade incide sobre o salário base e não sobre a remuneração do empregado, excluídos os triênios.

RR-5145/77 — TRT 1a. Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRAS. Recorridos: Antônio da Costa Medina (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e José Torres das Neves) (2a. T — 1154/79).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram a primeira preliminar arguida pela douta Procuradoria, e, por maioria, acolheram a segunda preliminar, para o fim de declarar nulo o julgado Regional, devendo outro ser proferido sob a Presidência de Juiz Togado Titular.

EMENTA: Nulidade — Julgamento presidio por Juiz Classista. A norma prevista no parágrafo 7º do artigo 670 da CLT, reflexivamente, veda o julgamento de recurso ordinário, ou qualquer outro, em Turma julgadora presidida por representante classista. Efetivando-se o julgamento sobre a presidência de Juiz Classista, nulo é o acórdão correspondente. Nulidade arguida pela douta Procuradoria Geral que se acolhe, a fim de tornar nulo o v. acórdão regional.

RR-5325/77 — TRT 5a. Região. Rel. Min. Starling Soares. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRAS — RPBa. Recorrido: Ernst Werner Deschawanden. (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Alberico de Oliveira Castro) (2a. T — 877/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso quanto ao adicional de periculosidade sobre os triênios e compensação da jornada, e deram-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios e determinar o pagamento do adicional de 25% sobre as horas excedentes, considerando-se já remuneradas.

EMENTA: Revista provida quanto aos triênios e ao regime compensatório.

RR-249/78 — TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A. — Sistema Regional Rio de Janeiro — Sr-3. Recorridos: João Pinheiro Filho e outros. (Adv. Drs. Paulo Rodrigues So brinho e Alino da Costa Monteiro) (2a. T-1237/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, conforme a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e julgados recentes do Colendo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho. Os autos devem baixar a uma das Varas da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro.

EMENTA: Complementação de Aposentadoria — Rede Ferroviária Federal S/A. — E incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento de feitos que tenham por objeto complementação de aposentadoria, encargo que, por força de lei, foi atribuído ao INPS. Revista a que se dá provimento.

RR-283/78 — TRT 4a. Região. Rel. Min. Starling Soares. Recorrente: José Edemar Moreira de Souza. Recorridos: Gaúcha — Gráfica e Editora Jornalística S/A. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Marisa Jussara Noll Barboza) (2a. T — 1879/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram em parte do recurso e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Excesso de intervalo intrajornada: prevista, em lei, sanção mera-

mente administrativa. Recurso improvido.

RR-525/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Starling Soares. Recorrente: Cercedino Figueira da Silva. Recorrido: Rio Grande Companhia de Celulose do Sul — RIO-CELL. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Hugo Gueiros Bernardes) (2ª T-1095/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para julgar procedente a ação.

EMENTA: Revista conhecida a que se dá provimento, para julgar procedente a reclamatória.

RR-2201/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Paulo Chimabucuro. (Adv. Drs. Wally Mirabeli e José Torres das Neves) (2ª T-1157/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR-2452/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Sociedade Técnica de Manutenção e Instalação de Postos de Serviços Ltda. Recorrido: João Ferreira Santos. (Adv. Drs. Fernando Fontes e Jandyr Alirio Guttenberg da Costa) — (2ª T-1238/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR-2689/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Starling Soares. Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A (Superintendência Regional de São Paulo SR-4). Recorrido: Luiz Paschoal. (Adv. Drs. Jane Bianchi e Christovam Carneiro da Cunha) — (2ª T-2641/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram e deram provimento parcial ao recurso, para o efeito de que se ajuste o valor certo em execução de sentença, a fim de que os valores do adicional de insalubridade, segundo as variações do salário mínimo, respeitadas as prescrições bienais.

EMENTA: Observada a prescrição bienal, deverão os adicionais acompanhar as variações do salário mínimo. Recurso parcialmente provido.

RR-3369/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano. Recorrente: Egídio Correa da Costa Arruda. Recorrido: Instituto Oftálmico Santo André Ltda. (Adv. Drs. Luiz Carlos Amorim Robortella e Roberto Ferrari Gatti) — (2ª T-1066/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso, no tocante à preliminar de nulidade por ofensa à lei, e deram-lhe provimento para que anulado o respeitável acórdão, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho «a quo» profira novo julgamento.

EMENTA: Acórdão sem fundamentação necessária. Ofensa ao art. 832, da CLT. Nulidade da Decisão. Recurso de revista conhecido e provido nessa parte.

RR-3456/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Areza Veículos Ltda. Recorrido: Armando Sebastião Ferreira de Moura. (Adv. Dr. Félix Conceição Neto e Everaldo Mesquita) — (2ª T-992/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Prazo recursal — suspensão — A suspensão do prazo recursal só ocorre, nos termos do previsto no artigo 179 do Código de Processo Civil, na superveniência de férias, não se confundindo esta com feriados. Recurso de revista não conhecido.

RR-3569/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrentes: Banco Nacional S/A e Antônio Roberto Fontana. Recorridos: Os mesmos (Adv. Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e José Torres das Neves) — (2ª T-1239/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista do reclamante, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento, para

determinar a incidência do valor da participação nos lucros, nos cálculos da indenização. Quanto à revista do reclamando, unanimemente, dela conheceram, em parte e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: A participação nos lucros habitual integra a remuneração e o cálculo da indenização. Revista do reclamante provida. Gratificações de origem diversa não se confundem. Revista do reclamado parcialmente conhecida e improvida.

RR-3621/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrentes: Agripino José Bastos e outros. Recorrido: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais. (Adv. Drs. Antônio Pinheiro Machado Neto e Carolina Stalhofer) — (2ª T-993/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista e deram-lhe provimento, para absolver os reclamantes da condenação dos honorários.

EMENTA: Honorários de perito — miserabilidade jurídica dos empregados vencidos — Reconhecendo as instâncias de origem a miserabilidade jurídica dos autores vencidos na demanda, com esteio nos atesta dos de pobreza juntados, e em consequência, isentando-os das custas, impossível deixarmos de considerar que estão eles igualmente isentos de quaisquer despesas processuais, inclusive honorários de perito. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-3645/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Hermes Gomes Monteiro. Recorrida: Companhia Docas do Rio de Janeiro. (Adv. Drs. Paulo Emilio Ribeiro de Villena e Ana Beatriz Rigo) (2ª T-1240/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram parcialmente do recurso, mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Gratificação de Produtividade — Opção pela CLT — Bases de incidência do adicional de horas extras — Lei 4.860/65 — Diferenças de adicional noturno — Embora sustente o empregado a existência de duas espécies distintas de gratificação (uma anterior à opção e outra concedida posteriormente) não se conhece da revista, no particular já que o Tribunal «a quo» tratou ambas como uma só. A verificação de que são realmente diversas implica reexame de fatos. A Lei nº 4.860/65 expressamente determinou a incidência do adicional de horas extras sobre o salário hora ordinário. Revista conhecida no particular e improvida. Relativamente ao adicional noturno não se evidenciou violação literal da Lei nem se invocou conflito pretoriano. Não conhecida a revista neste ponto.

RR-3708/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano. Recorrente: KIBON S/A. — Indústrias Alimentícias e Alânticas — Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Recorridos: Gaudêncio da Silva e outros. (Adv. Drs. Moadely Roberto dos Santos Moreira e Carlos Edgar Moritz e Carlos Alberto Boechat Alt) — (2ª T-1241/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Recursos de revista não conhecidos, por não preencherem os pressupostos do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-3745/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Companhia Souza Cruz Ind. e Comércio. Recorrido: Antônio Pruner. (Adv. Drs. Paulo Erico Silva Castelo Branco e Tibúrcio Oltramari) — (2ª T-965/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: Complementação de aluguel — caráter indenizatório — A complementação de aluguel paga pelo empregador tem a natureza indenizatória, não se incorporando, como tal, no salário do empregado. Recurso de revista ao qual se dá provimento.

RR-3786/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Colégio Adn. Recorrido: Almir Pereira da Silva. (Adv. Drs.

René Perbeils e Humberto Jansen Machado) — (2ª T-1242/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Professor — Redução Salarial em Consequência da Redução do Número de Alunos. Ainda que o professor não tenha contratado o número de aulas, se durante um ano ministra mensalmente o mesmo número, forma-se o ajuste tácito e então não pode o clégio reduzi-lo no ano seguinte sob o fundamento de haver diminuído também o número de alunos. Ar. 2º CLT. Revista não conhecida.

RR-3893/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Nilza do Prado Borges. Recorrida: Sociedade Portuguesa de Beneficência. (Adv. Drs. Luiz Carlos Clachi Moraes e Beatriz Sanvicente Ilha Moreira) — (2ª T-966/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Comensação de horário de trabalho. O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de comensação de horário semanal não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o adicional respectivo. Aplicação da Súmula nº 85. Recurso de revista que não se conhece.

RR-3807/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: José Roberto Petroni. Recorrido: DELCON S/A. — Desenvolvimento Imobiliário (Adv. Drs. Miguelson David Isaac e Clelia Cristina Nasser) — (2ª T-1244/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

RR-3801/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano. Recorrente: Companhia de Telecomunicações do Paraná — TELEPAR. Recorrido: Pedro Monchak. (Adv. Drs. Alido Lorenzatto e Renato Borges de Macedo Júnior) — (2ª T-1243/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido. Aplicação da Súmula nº 81.

RR-3899/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Vivalde do Canto Miguel. Recorrida: Wallig Sul S/A. — Indústria e Comércio. (Adv. Drs. Carlos F. P. Araújo e Cristiano Ambros) — (2ª T-995/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Equivalência — indenização — FGTS — O inciso XIII, do artigo 165 da Constituição Federal não é auto-aplicável, porque os dois temas nele consignados (indenização de antiquidade e FGTS) são regulados por lei ordinária, representada pela CLT e pela Lei número 5.107/66. Recurso de revista que não se conhece.

RR-3984/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: FLSAL — Frigorífico Industrial Salvador Ltda. Recorrido: Osvaldo Sales Ribeiro. (Adv. Drs. José Francisco Boselli e Eider Miranda Bahia) — (2ª T-1245/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Recurso — Tempestividade — Inexiste violação dos artigos 179 e 184 § 1º do COC se não se tratar especificamente de férias forenses mas de meros feriados intercorrentes no prazo, especialmente porque o dia do vencimento caiu em dia útil. Divergência impressível. Não conhecido da revista.

RR-3985/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Olivetti do Brasil Sociedade Anônima. Recorrido: Celestino de Jesus Canadeiro. (Adv. Drs. J. Granadeiro Guimarães e José Roberto Santucci) — (2ª T-1246/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Recolhimento do FGTS — Prescrição. É trintenária a prescrição dos recolhimentos do FGTS. Não se pode vincular o prazo prescricional dos recolhimentos do FGTS ao prazo

prescricional dos demais direitos cuja pretensão o empregado exerce diretamente perante o empregador.

Tratam-se de relações jurídicas distintas. Revista a que se nega provimento.

RR-3989/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Fin. Hab — Associação de Poupança e Empréstimo. Recorrido: João Vicente de Assunção. (Adv. Drs. Paulo Serra e J. Ester Zuccalmaglio) — (2ª T-1334/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram parcialmente do recurso e de ram-lhe provimento para determinar que na condenação seja observado o biênio prescricional, com exceção dos depósitos fundiários.

EMENTA: É integral a profundidade do efeito devolutivo do recurso ordinário trabalhista, em tudo idêntico à apelação no processo comum. Aplicação do art. 515, § 1º do CPC. Revista a que se dá provimento.

RR-4011/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Jandira Trisóglia do Nascimento. Recorrido: Banco Bame rindus do Brasil S/A. (Adv. Drs. Vivaldo Silva da Rocha e Sérgio Augusto Gomez) — (2ª T-1163/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para, anulando o venerando acórdão recorrido, determinar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho «a quo» profira nova decisão, abrangendo todos os pontos impregnados.

EMENTA: Incumbe ao juízo dirimir toda a relação jurídica processual. Revista provida.

RR-4093/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: José Calazans Cardoso. Recorrida: S/A. — Indústrias Reunidas F. Matarazzo. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Arthur Valléri) — (2ª T-1071/79).

Decisão: Por maioria, conheceram do recurso e deram-lhe provimento, para acrescentar à condenação a média das horas extras suprimidas.

EMENTA: As horas extras habituais suprimidas integram o salário do empregado. Revista provida.

RR-4095/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano. Recorrente: Gentil Antunes da Silva. Recorrida: Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Carlos Hamilton Zelante Mazzeo) — (2ª T-1072/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido (CLT, art. 896).

RR-4096/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Recorrido: Orlando Schmidt. (Adv. Drs. Ana Izabel F. Bertoldi Juliano e Ulisses Riedel de Resende) — (2ª T-1164/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Abono de permanência em serviço — Obrigação do Empregador. A obrigação do empregador de prestar as informações necessárias à percepção de benefício previdenciário é decorrente da relação de emprego que a gerou. Seu inadimplemento inclusive permitiria ao empregado, dar por rescindido o contrato de trabalho com base no art. 483 da CLT, porém são que, juntamente com aquela pertinente à respectiva reparação só pode ser exercida perante a Justiça do Trabalho, conforme art. 142 da Constituição Federal. Revista não conhecida.

RR-4097/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Juan Bau. Recorrido: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Alberto Couto Maciel) (2ª T-1165/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando o v. acórdão revivendo decidiu em consonância com jurisprudência sumulada.

RR-4191/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A. Recorrido: Sheila Rodrigues Rangel. (Adv. Drs. José Magalhães Vieira Helayer e José Maria Caldeira). (2ª T-1073/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido. Aplicação das Súmulas nºs 55 e 91 (art. 896 da CLT).

ED-RR-4244/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargante: Sul Brasileiro — Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Embargado: Carlos Fernando Weyer. (Adv. Drs. José Torres das Neves e José Alberto Couto Maciel). (2ª T-1166/79).

Decisão: Unanimemente, acolheram os embargos.

EMENTA: Havendo omissão, obscuridade ou contradição, no acórdão, os embargos declaratórios são meio adequado para aclará-lo. Embargos acolhidos.

RR-4254/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE. Recorrido: Waldyr Correa Aguiar. (Adv. Drs. Eliana T. Calegari e Jayme R.F. Lessa). (2ª T-998/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Função de confiança-incorporação-redução. Quando o julgado recorrido aborda a questão da gratificação de função de confiança pelos ângulos da incorporação ao salário e da ilicitude de sua redução, necessária, para a caracterização da divergência, que os acórdãos paradigmas fizessem-no também pelos dois aspectos debatidos. Aplicação do disposto na jurisprudência sedimentada na súmula número 23. Recurso de revista que não se conhece.

RR-4341/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrentes: Banco Sul Brasileiro S/A. e outra. Recorrido: João Carlos Ferreira. (Adv. Drs. Paulo José da Rocha e Maria Lucia Vitorino Borba). (2ª T-1247/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Horas extras. Integração no salário. O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integram-se no salário para todos os efeitos legais. Aplicação da Súmula número 76. Recurso de Revista de que não se conhece.

RR-4356/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrentes: Paulo José Tomaszewski e Zivi S/A. — Cutelaria. Recorridos: Os mesmos (Adv. Drs. Carlos Arnaldo Ferreira Selva e Elio Carlos Englert). (2ª T-999/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista do reclamante.

Quanto ao curso da reclamada, por maioria, não conheceram.

EMENTA: Depósito recursal — Deserção — Inteligência do artigo 7º da Lei 5.584/70. O artigo 7º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, dispõe claramente que «A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º e 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. O legislador, portanto, foi imperativo ao usar a expressão «terá que ser feita»; e cominou a pena de deserção àqueles que descumprirem a norma. Insustentável, pois, o entendimento no sentido de que, comprovado no dia seguinte ao do vencimento do prazo que o depósito foi efetuado *oportuno tempore*, restaria preenchido o pressuposto recursal. Recurso de revista que não se conhece por deserto.

RR-4370/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Serrano — Indústria Brasileira de Alimentação S/A. Recorrido: Ricardo Alexandre Sartori. (Adv. Drs. Breno Sanvicente e Ben-Hur Lenz César Mafra). (2ª T-1001/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram do recurso.

EMENTA: Acordo rescisório rotulado de gratificação-complementação devida — incidência da Súmula 54 do TST. Rescindido o contrato de empregado estável após negociação e acordo sobre a importância paga a título de indenização, rotulada de gratificação, devida é a diferença para complementação do percentual previsto no artigo 17 da Lei nº 5.107/66, atraída a aplicação da Súmula 54 do TST. Recurso de revista que não se conhece.

RR-4379/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Rodolfo Gellert. Recorrido: S/A. Fabrica de Papelão Timbó. (Adv. Drs. Arno Wartha e Edgar Jacobsen Junior). (2ª T-1074/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR-4381/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Raimundo da Silva Cândido. Recorrido: Rádio Televisão Vila Rica S/A. (Adv. Drs. João Batista Antunes de Carvalho e Maurício Costa). (2ª T-1002/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º Grau.

EMENTA: Revista que se conhece e dá provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau.

RR-4383/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrentes: Afonso da Conceição Costa e outro. Recorrido: Companhia Vale do Rio Doce. (Adv. Drs. Márcio Flávio Salem Vidigal e Calba José dos Santos). (2ª T-971/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para, afastada a exceção de coisa julgada, restabelecer a sentença de 1º Grau, relativamente aos reclamantes José Custódio Pereira e Afonso da Conceição Costa.

EMENTA: Promoção — efeitos de preterição. Comprovado que o empregador, adotando critérios de promoção que malferem a legislação ativamente, prejudica o empregado, impõe-se o enquadramento do preterido, no mínimo, no mesmo nível daqueles beneficiados com a ilegalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

RR-4403/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Banco Independência — Decred de Investimento S/A. Recorrido: Ivanilda Alves Fernandes. (Adv. Drs. Carlos Eduardo Azeredo Lopes e Flávio Noronha de Souza). (2ª T-1248/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando o v. acórdão revisando decidiu em consonância com jurisprudência sumulada. (2ª T-908/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram parcialmente do recurso da empresa, mas negaram-lhe provimento. Quanto ao do empregado não conheceram.

EMENTA: Ausentes os pressupostos de cabimento, não se conhece de recurso de revista. Revista dos reclamantes não conhecida. A decisão que julga a parte carecedora de ação, examina, para assim se manifestar, o mérito. O recurso ordinário, na Justiça Trabalhista, devolve ao Tribunal a apreciação de todas as questões discutidas. Revista da Empresa conhecida parcialmente e improvida.

RR-4518/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: Vésio Cândido Giuseppe. (Adv. Drs. José Alberto Gouto Maciel e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T-1168/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: O direito à complementação de aposentadoria, criado pela em-

presa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial. Revista a que se dá provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

Ft RR-4529/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: S/A. Inds. Reunidas F. Matarazzo. Recorrido: Marinho Bacaicoa. (Adv. Drs. José Maria de Castro Bérnills e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T-1004/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Coisa Julgada — matéria renovada em recurso. Matéria coberta pelos efeitos da coisa julgada formal, pena de subversão das regras processuais, não é suscetível de ser renovada no recurso de revista ou em qualquer outra inconformidade. Recurso de revista não conhecido.

RR-4572/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Recorridos: Helio Alves Martins e outros. (Adv. Drs. Seilvio Cabral Lorenz e José Francisco Boselli). (2ª T-1249/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram em parte do recurso e deram-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens que eram peculiares aos servidores autárquicos.

EMENTA: Contrato de trabalho — mínimo legal. Os direitos previstos na legislação trabalhista representam o mínimo devido ao trabalhador, nada impedido possa o empregador acrescentar outros, como aqueles inerentes aos funcionários públicos. Recurso de revista ao qual se dá parcial provimento.

RR-4578/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrentes: José Gilberto Pereira Silva e outros. Recorrido: Forjas Taurus S/A. (Adv. Drs. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Hugo Gueiros Bernardes). (2ª T-1077/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento, aplicando à espécie a Súmula número 76, para determinar a integração no salário dos Recorrentes das horas extras habituais trabalhadas, na forma que venha a ser apurada em liquidação de sentença.

EMENTA: Aplicação da Súmula número 76. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-4580/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Banco Sul Brasileiro S/A. Recorrido: João de Azevedo Castro. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e José Torres das Neves). (2ª T-1171/79).

Decisão: Por maioria, conheceram do recurso, ae no mérito, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Caixa executivo — Não enquadramento no § 2º do artigo 224 da CLT — Jornada de 6 (seis) horas diárias. O «caixa-executivo» não desempenha cargo de confiança ou de alta relevância para merecer enquadramento nas exceções previstas no § 2º do artigo 224 da CLT, dele não se reclamando fúducia maior que a exigida dos demais empregados bancários, quase todos em cotidiano contato com dinheiro ou outros papéis de valor. Recurso de revista conhecido a desprovido.

RR-4597/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Jockey Club Brasileiro. Recorrido: Miguel Jesuino de Oliveira. (Adv. Drs. Hugo Mósca e Alvaro Vidal de Pinho). (2ª T-977/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Horas extras — repouso remunerado. Consoante pacífica e uniforme jurisprudência, as horas extras habituais incorporam-se ao salário do trabalhador para efeito do cálculo dos repouso remunerados. Recurso de revista que não se conhece.

RR-4599/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Luiz do Nascimento. (Adv. Drs. Oswaldo dos Santos Soares e S. Riedel de Figueiredo). (2ª T-1078/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento parcial, para determinar que a complementação se faça, respeitando-se o teto e a média, nos termos do recurso do empregador, excluindo-se desse cálculo tudo quanto estiver fora do acima anunciado, incluído o abono de produtividade.

EMENTA: Complementação da aposentadoria do ex-empregado do Banco do Brasil S/A. Respeito ao teto e à média, calculados de conformidade com as normas regulamentares da empresa. Recurso da revista conhecido e provido em parte.

RR-4605/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Antonio Otávio Felix. Recorrido: Indústrias Filizola S/A. (Adv. Drs. Maria Aparecida Ignácio e Pêrsio Guanadeiro Guimarães). (2ª T-1337/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Contrato de Experiência — Prorrogação. Dentro dos noventa dias previstos na CLT, pode haver prorrogação do contrato de experiência. Entendo que esta é, sem tese, a interpretação mais benéfica aos empregados, posto que a prorrogação, frequentemente, implicará uma segunda chance concedida ao obreiro. Revista conhecida mas improvida.

RR-4607/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: João Pereira de Jesus. Recorrido: Beneficiamento de Fios São José S/A. (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende). (2ª T-1338/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento, para determinar a integração das horas suprimidas.

EMENTA: Desde que prestadas por lapso superior a dois anos, as horas extras habituais, ou seu respectivo valor, não podem ser suprimidas do salário do empregado, por terem nele se incorporado (Súmula nº 76). Revista conhecida e provida.

RR-4626/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Hotel Santa Helena. Recorrido: Maria José Conceição Campos. (Adv. Drs. Fernando O. Coutinho e Claudinei Nacarata). (2ª T-1097/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido, na forma do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-4660/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Elizio Brasil Flores. (Adv. Drs. Norma Leal Podolsky Paes e Margarieta Maria R.P.V. Damasceno). (2ª T-1083/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Gratificação de função e pagamento de horas extras têm natureza heterogênea e não podem ser compensadas. Nesse sentido é a jurisprudência uniforme, o que desautoriza o recurso de revista.

RR-4705/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Casa Anglo-Brasileira S/A. — Modas, Confecções e Bazar. Recorrido: Carmen Ângela de Oliveira. (Adv. Drs. Marcio Gontijo e Antonio da Costa Neves Netto). (2ª T-1250/79).

Decisão: Por maioria, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta.

EMENTA: Não existindo «salário Complexivo» típico, a Súmula nº 91 não é aplicável. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-4730/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Paulo de Tarso Sfoggia Nunes. Recorrido: Rebeiro Jung S/A. — Comércio de Automóveis. (Adv. Drs. Ubajara Alves C. Sfoggia e Maria Cristina Cestari). (2ª T-1085/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Revista não conhecida à mingua de permissivo consolidado.

RR-4747/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Prefeitura do Município de São Paulo. Recorrido: Márcia Eneida Bacala. (Adv. Drs. Carmen Garcia Suller Marzá e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T-1086/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido (CLT, art. 896).

RR-4748/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: José Bento Barbosa e Outros. Recorrido: Fundação Guaycurus Ltda. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Soelidarque Garcia Ormo). (2ª T-1011/79).

Decisão: Unanimemente, homologaram o acordo requerido, determinando a baixa dos autos a Meritíssima Junta de origem.

EMENTA: Acordo celebrado pelas partes na instância de origem, firmado por advogados regularmente constituídos, que se homologa para que produza seus efeitos legais.

RR-4754/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Maria Lucia de Souza. Recorrido: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte. (Adv. Drs. José Agostinho de Oliveira e Sergio Lucio Guimarães de Abreu). (2ª T-1174/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista que objetiva reabrir o debate sobre a prova.

RR-4758/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. C. A. Barata Silva. Recorrente: Manoel de Castro Marcilio e Outros. Recorrido: Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Rubem Romeiro Péret). (2ª T-1088/79).

Decisão: Por maioria, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

EMENTA: Funcionário Público Cedido — Lei 4.345/64. O funcionário Público cedido a entidade da administração pública indireta, e desta passando a receber seus proventos, a ela integralmente subordinado na prestação laboral, faz jus a vantagem concedida ao próprio funcionário público e estendida ao trabalhador regido pela CLT, em dispositivo da lei, tanto mais quando essa interpretação foi dada em decisão de dissídio coletivo de natureza jurídica. Revista a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação.

RR-4769/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Joaquim Lopes Siqueira Neto. Recorrido: Companhia Siderúrgica Nacional. (Adv. Drs. Celma Silva Martins e Rodrigo Luiz de Andrade). (2ª T-1251/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Lícita a cláusula contratual que estipula, de modo destacado, comissão ou percentagem para cobrir determinado item do salário do empregado. Revista conhecida e improvida.

RR-4773/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Marília Gaspary de Castro Araújo. Recorrido: Centrais Elétricas Fluminenses S/A. — DELF (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Hugo Mósca). (2ª T-1252/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido, por não preencher os pressupostos do artigo 896, da Consolidação das leis do Trabalho.

RR-4775/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Hemisul S/A. — Crédito, Financiamento e Investimentos. Recorrido: Maria da Conceição Gomes de Almeida. (Adv. Drs. José Antunes de Carvalho e José Fernando Ximenes Rocha). (2ª T-1253/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Jornada de empregado de financeira. Existência de Convenção

Coletiva. Por estabelecer menos do que prevê o mínimo legal, é insubsistente a cláusula coletiva que busca eliminar a limitação da jornada dos equiparados a bancários. Revista não conhecida.

RR-4776/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Wilson Alves de Melo. Recorrido: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Carlos Eduardo Chermont de Britto). (2ª T-1254/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Supressão do comissionamento atribuído ao cargo de confiança. A supressão do referido comissionamento constitui consequência lógica da faculdade atribuída ao empregador pelo parágrafo único do art. 468 da CLT. Deixando o exercício da função de confiança não pode o empregado pretender a manutenção da gratificação vinculada àquele exercício. Revista conhecida, porém improvida.

RR-4808/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Forjas Taurus S/A. Recorrido: Delucas de Souza. (Adv. Drs. Beatriz Sanvicente Ilha Moreira e Beatriz Flores dos Santos). (2ª T-981/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Recurso de revista que não se conhece pela aplicação da Súmula 76 e Prejulgado 52 do TST.

RR-4811/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrentes: Novo Rio Crédito, Financiamento e Investimentos S/A e Outro. Recorrido: Tania Maria Gonçalves Brum. (Adv. Drs. Fernando K. da Fonseca e José Torres das Neves). (2ª T-1255/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso, da Novo Rio-Crédito, Financiamento e Investimento por se tratar de Empresa Financeira, incluída no elenco da Súmula 55. Quanto ao recurso da Empresa Novo Rio — Distribuidora de Valores Mobiliários, sem divergência, do mesmo conheceram e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para absolver a Distribuidora do pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas de jornada diária e seus reflexos.

EMENTA: Os empregados das entidades distribuidoras de títulos e valores mobiliários não são bancários. Inaplicável a Súmula 55. Revista conhecida e provida.

RR-4816/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Recorrido: Dante Domingues Tagliari. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Hugo Aurélio Klafke). (2ª T-1256/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Participação nos lucros habitual e periódica é salário e incide, pelo seu duodécimo, na paga da natalidade. Revista não conhecida em face da Súmula nº 78.

RR-4847/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Genésio Marusch. Recorrido: Companhia Jauense Industrial. (Adv. Drs. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Fabrício Crisci). (2ª T-1092/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR-4878/78 — TRT 8ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Companhia Amozônia — Técnica de Engenharia-CATE. Recorridos: José Ribamar da Costa e Outro. (Adv. Drs. Euclides de Freitas Filho e Luiz Martins de Aragão). (2ª T-1018/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento, determinando que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho aprecie o mérito do Recurso Ordinário.

EMENTA: Depósito prévio fora de conta vinculada. O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito

na sede do Juízo, uma vez a disposição deste, não impede o conhecimento do recurso ordinário. Aplicação do disposto no Prejulgado número 45. Recurso de revista ao qual se dá provimento.

RR-4899/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Francisca de Almeida Fabris. Recorrido: São Paulo Alpargatas S/A. (Adv. Drs. Gilberto Massad e Paulo Guilherme B. Cruz). (2ª T-1095/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Atraso de três minutos, com a inequívoca demonstração do ânimo de defesa, é justificável em uma cidade de tráfego intenso e pode ser levada à conta de desencontro entre o relógio do juiz e da parte. Recurso de revista conhecido, mas ao qual se nega provimento.

RR-4901/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Cetenco Engenharia S/A. Recorrido: João Josito Pereira. (Adv. Drs. Johannes Dietrich Hecht e Antonio de Souza Nogueira Filho). (3ª T-1257/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR — 4903/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrentes: José Rodrigues de Miranda e outros. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A. (Adv. Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Ruy Jorge Caldas Pereira). — (2ª T — 1177/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista que objetiva reabrir o debate sobre a prova.

RR — 4909/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Exportadora de Fumos Suerdieck S/A. Recorrido: Washington José Rodrigues de Almeida. (Adv. Drs. J.F. Prisco Paraíso Neto e Tito Paraíso). — (2ª T-1096/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância.

EMENTA: Empregado «grupo econômico» que obteve ganho de causa em ação dirigida contra uma das empresas e que move nova ação contra outra empresa do mesmo «grupo». Recurso de revista conhecido e provido para se restabelecer a sentença de primeira instância que reconheceu a existência de «coisa julgada».

RR — 4910/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF. Recorrido: Aurélio Soares Santos. (Adv. Drs. João Carlos Cunha Cavalcanti e Maria Laete Fraga). — (2ª T-1258/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR — 4912/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Comércio e Indústria Germano Stein S/A. Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Santa Catarina. (Adv. Drs. Paulo Medeiros e Alino da Costa Monteiro). — (2ª T — 1343/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Revista não conhecida à míngua de permissivo.

RR — 4928/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Recorrido: Valdeci Moreira Carneiro. (Adv. Drs. George R. A. Calvert e Manoel Jacinto de Azevedo Motta). — (2ª T — 1259/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido (CLT, art. 896).

RR — 4929/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Iraci de Souza Marins. Recorrido: Consórcio Técnico CMEI Estrela (Adv. Drs. Luiz Antonio Barreto Lorenzoni e José Augusto Caúla e Silva). — (2ª T — 1178/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR — 4936/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Clélia Lúcia da Silva. Recorrido: S/A. Fiação e Tecelagem Lutfalla (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Antonio Oscar Fabiano de Campos). — (2ª T — 1260/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Revista não conhecida à míngua de permissivo legal.

RR — 4940/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Armando Rabelo da Motta. Recorrido: Fábrika de Tecidos Tatuapé S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Célio Silva). — (2ª T — 1179).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Fraude-contratos sucessivos. A fraude na edição de sucessivos contratos de emprego, embora sob a égide de distintos regimes jurídicos (CLT e FGTS), é matéria de fato e, como tal, não reexaminável na instância superior. Recurso de revista que não se conhece.

RR — 4946/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Componentes S/A Peças Plasti-mecânicas. Recorrido: Mordka Zigowski (Adv. Drs. Idélio Martins e Waldemar Gurman). — (2ª T — 1344/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de Recurso de revista quando desfundamentado.

RR — 4949/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Liquigás do Brasil S/A. Recorrido: Alfonso Ignácio da Silva. (Adv. Drs. Ivandel Alves e Helio Furlan da Silva). — (2ª T — 1346/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de Recurso de Revista quando desfundamentado.

RR — 4964/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Companhia Nacional de Tecidos Nova América. Recorrido: Baltazar Baia. (Adv. Drs. E. S. Viveiros de Castro e Guaraci Francisco Gonçalves). — (2ª T — 984/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Adicional de insalubridade. Inaplicável a jurisprudência sedimentada na Súmula número 80 quando o julgado recorrido conclui pela insalubridade do ambiente de trabalho, não obstante medidas de proteção fornecidas pelo empregador. Recurso de revista que não se conhece.

RR — 4971/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrentes: Manoel José de Lima e outros. Recorrido: Fazenda São José das Borboletas. (Adv. Drs. Tácito Ribeiro Costa e Murillo Astéio Tricca). — (2ª T — 1348/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Rescisão Indireta-Causa

RR-5122/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: José de Gouveia. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T-1355/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

EMENTA: O direito à complementação de aposentadoria criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial (Súmula nº

92 — TST). Revista conhecida e provida.

RR-5134/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: Judith Silva Araújo. (Adv. Drs. Heroldo Jubilut Junior e Ulisses Riedel de Resende). — (2ª T-1265/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Revista não conhecida à míngua de permissivos legais.

RR-5143/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Aristides Santos Barreto. Recorridos: ECISA — Engenharia, Comércio e Indústria S/A e outra. (Adv. Drs. Luiz Antonio Barretto Lorenzoni e George R. A. Calvert). — (2ª T-1022/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para, anulando o processo, determinar que a Meritíssima Junta profira novo julgamento, apreciando o mérito do pedido.

EMENTA: Prova pericial — necessidade. A prova pericial só tem lugar quando necessária a comprovação de fatos que, por sua natureza e complexidade, só podem ser percebidos de forma útil através de técnicos especializados. Inteligência do disposto no inciso I, do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil Recurso de revista ao qual se dá provimento.

RR-5165/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Paulo Raimundo Teixeira Simões. Recorrido: Hotel Meridiano Bahia. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Luiz Carlos Alencar Barbosa). — (2ª T-1356/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Salário «complessivo» — Composição do salário-Diferença. Salário «complessivo» é aquele no qual se destaca uma determinada importância ou percentual para atender, englobadamente, vários direitos legais ou contratuais do trabalhador (Súmula nº 91). Distinta é a hipótese do salário que, embora respeitadas as diversas e variadas parcelas que o compõe, é percebido pelo empregado através de recibo de pagamento onde não são as mesmas discriminadas, consignando-se uma única importância. Ali configura-se o vedado salário «complessivo», que traz prejuízos para o obreiro; aqui, mera irregularidade formal, sem outras consequências. Recurso de revista ao qual se nega provimento.

RR-5166/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Celio Moreira Goes. Recorrido: Boehringer & CIA. Ltda. (Adv. Drs. Vicente de Paulo C. Maran, João e Antonio Carlos P. de Barros). — (2ª T-1263/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Os trabalhadores optantes não têm os mesmos direitos atribuídos aos trabalhadores não optantes, e vice-versa, pela diversidade que existe entre o sistema da CLT e do FGTS. A equivalência a que alude, a Constituição Federal deve ser entendida como mera correspondência entre os dois sistemas. Recurso de revista conhecido, ao qual se nega provimento.

RR-5169/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Adilson Francisco dos Santos. Recorrido: Distribuidora de Bebidas Itacoca Ltda. (Adv. Drs. Hugo Mósca e Ivanir José Tavares). — (2ª T-1357/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: Comissão englobando parcela relativa ao repouso remunerado nulidade. Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador. Aplicação da Súmula número 91. Recurso de revista ao qual se dá provimento.

RR-5176/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Recorrido: Alberto Nicioii. (Adv. Drs. Maria Cristina Moreira Cambiaghi e Ulisses Riedel de Resende). — (2ª T-1267/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando ausentes os pressupostos de Admissibilidade.

RR-5179/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Fernando Gimeenez. Recorrido: Editora de Guias-LTB S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Sebastião Paula de Azevedo). — (2ª T-1358/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: Períodos descontínuos de Trabalho. No tempo de serviço do empregado quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal, e se aposentado espontaneamente. Inexistentes as ressalvas do art. 453 da CLT computou-se os períodos de trabalho descontínuos. Revista a que se dá provimento.

RR-5191/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrentes: ZAPATA — Serviços Marítimos Ltda. e outras e Peter Klaus Witzel. — Recorridos: Os mesmos. (Adv. Drs. Francisco Durval Cordeiro Pimpão e Sergio Cardoso da Costa). — (2ª T-1187/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram de ambos os recursos.

EMENTA: Prova — atribuição de valor. A atribuição de valor, menor ou maior, aos elementos de prova produzidos no processo é da alçada exclusiva das instâncias Regionais. Insuscetível, na revista, retirar credibilidade de uma prova, para transferi-la para outra. Recurso de revista que, no particular, não se conhece.

RR-5194/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: José Cupertino de Mello. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Ulisses Riedel de Resende). — (2ª T-1268/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram do recurso quanto à prescrição e do mesmo conheceram quanto ao mérito e deram-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: O tempo de serviço mencionado no Aviso 64, da CMTCC, exigido para a concessão de aposentadoria, é o efetivamente prestado à própria Empresa, por força das Instruções regulamentadoras, previstas e baixadas doze dias após a edição do referido Aviso. Revista conhecida parcialmente e provida para restabelecer a r. sentença de 1º grau, que julgou improcedente a reclamação.

RR-5226/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: João Francisco Fontoura da Rosa. Recorrido: Hércules S/A — Fábrica de Talheres. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Hugo Gueiros Bernardes). — (2ª T-1269/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento, para determinar que sejam pagas ao Recorrente as quantias que forem apuradas em liquidação de sentença, a título de adicional de insalubridade, inclusive relativas ao período anterior ao ajuizamento da ação, respeitada a prescrição bial. —

EMENTA: Trabalhador admitido a 21 de janeiro de 1969 não está abrangido pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 389, de 27 de dezembro de 1968 porque a vigência desse dispositivo apenas se operou através da republicação do referido texto, em 22 de janeiro de 1969, quando foi modificado o conteúdo do referido preceito. — Recurso conhecido e provido para se deferir ao trabalhador direito ao adicional de insalubridade relativo ao período anterior ao ajuizamento da ação, respeitado

o prazo prescricional do art. 11, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-5236/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrentes: Elisário Del-fino Ferreira e outros. Recorrido: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A. (Adv. Drs. José Francisco Boselli e Antonio Alfredo Hartke). (2ª T-1359/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Se o ato nulo é imprescritível, a ação de nulidade que dele nascer não o é. Aplicação do art. 11 da CLT. Revista conhecida e improvida.

RR-5243/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Município do Rio de Janeiro. Recorrido: Nilton Magdalena. (Adv. Drs. Warrisson da Silva Pereira e Flornaldo José Bartholomeu Parahyba). — (2ª T-1270/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal «a quo», para que aprecie como entender de Direito o Recurso Ordinário do Recorrente.

EMENTA: Recurso de revista conhecido e provido para que o Tribunal Regional do Trabalho aprecie o recurso ordinário, interposto pelo Procurador do Município, na forma do art. 12, inciso II, do Código de Processo Civil.

RR-5242/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: FINANCILAR — Crédito, Financiamento e Investimentos S/A. Recorrido: Maria Alice Dal Molim. (Adv. Drs. Hirose Pimpão e Cely Monteiro Antunes). — (2ª T-1360/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Instituições financeiras — jornada de trabalho. As empresas de crédito, financiamento e investimento, também denominadas «financeira», equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT. Aplicação da Súmula número 55. Recurso de revista que não se conhece.

RR-5254/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: KIBON S/A — Indústrias Alimentícias e Atlântica-Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Recorridos: José Avelino Neto e outros. (Adv. Drs. Moadely Roberto dos Santos Moreira e Carlos Alberto Boechat Alt). — (2ª T-1027/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram dos recursos nem Pelas preliminares e nem pelo mérito.

EMENTA: Nulidade de acórdão regional por falta de fundamentação.

A nulidade de acórdão regional por falta de fundamentação ou julgamento «infra petita», há, necessariamente, de ser feita pelo ângulo da violação legal, posto que impossível pretender demonstrá-la através da alegação de conflito interpretativo. Recurso de revista que, no particular, não se conhece.

RR-5269/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Companhia de Telecomunicações do Paraná — TELEPAR. Recorrido: Malfiza Regina Pancier. (Adv. Drs. Alido Lorenzatto e Renato Borges de Macedo Junior). — (2ª T-1271/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Revista não conhecida por falta de permissivo legal.

RR-5273/78 — TRT 8ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Colégio Marista Nossa Senhora de Nazaré. Recorrido: Sindicato dos Professores de Belém. (Adv. Drs. Humberto Machado de Mendonça e Edvan Capucho Couteiro). — (2ª T-1272/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido, nos termos do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-5279/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Vicente Rodrigues de Souza. Recorrido: ECICEL — Empresa Auxiliar de Obras Ltda. (Adv.

Drs. Darcy Luiz Ribeiro e George R. A. Calvert). — (2ª T-1273/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento, para determinar a integração das horas extras habituais no cálculo do repouso semanal remunerado.

EMENTA: As horas extras habituais integram o valor dos repouso semanais remunerados.

RR-5289/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrentes: Celso Nardy Chaves e Outros, Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e Caixa de Assistência dos Servidores do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. Recorridos: Os mesmos. (Adv. Drs. José Cabral e Sebastião Braga-José Torres das Neves). — (2ª T-1188/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram parcialmente da revista do banco, mas negaram-lhe provimento. Não conheceram da revista da caixa. Conheceram do recurso dos reclamantes, mas negaram-lhe provimento.

F2 EMENTA: Complementação de aposentadoria-Competência da Justiça do Trabalho. A complementação de aposentadoria, norma contratual instituída pelo empregador, é um prolongamento do contrato de emprego que gera efeitos depois de extinto. Como efeito direto do vínculo empregatício, as controvérsias sobre a complementação são da competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RR-5292/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrentes: Geraldo Roberto Reduit dos Santos e Livraria do Globo S/A. Recorridos: os mesmos. (Adv. Drs. José Caludino Alves de Oliveira e Enio Maurell). (2ª T-1189/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram de ambas as revistas.

EMENTA: Não se conhece recurso de revista quando ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR-5307/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Moisés Soares Moitinho. Recorrido: Banco Nacional S/A. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Eduardo Dias Manhães). (2ª T-1029/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Equivalência — Indenização FGTS. Jurídica é a equivalência prevista no inciso XIII, do artigo 165 da Constituição Federal, entre os regimes da estabilidade com indenização e o fundo de garantia do tempo de serviço. A equivalência meramente econômica conduziria o intérprete à inevitável conclusão de que obsoleta a escolha entre um regime e outro, o que não se pode, juridicamente admitir. Possível fosse acolher como desvalorosa ou ineficaz essa opção segue-se que a Lei número 5.107/66, que a trouxe para o mundo jurídico, fixando também o percentual de depósitos para os empregados optantes (ou não), seria inconstitucional. Considerada a equivalência jurídica, tem-se como constitucional a lei regulamentadora do fundo de garantia do tempo de serviço, via de consequência, como válida a opção que a própria Lei Maior prevê expressamente. Recurso de Revista ao qual se nega provimento.

RR-5342/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Brasília Guimarães da Silva. Recorrido: LIMPOL — Limpeza e mão de Obra Ltda. (Adv. Drs. Gisa Nara Cocco e Arison Ferreira Pinto). (2ª T-1108/79).

Decisão: Por maioria, conheceram do recurso. No mérito, por maioria, deram-lhe provimento para deferir o pagamento como extra, do período de intervalo excedente do limite legal de duas horas, com o adicional de vinte e cinco por cento e os reflexos pleiteados, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA: Ampliando o empregador o intervalo entre os dois turnos de trabalho, para atender a suas conveniências, devido é ao empregado como extra, o período que exceder do intervalo legal, pois, na realidade, à disposição do empregador. Revista provida.

RR-5346/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Jader Abeche e outro. Recorrido: Rio Grande-Cia. de Celulose do Sul — RIOCELL. (Adv. Drs. Marilene Somnitz Martins e Lúcio Mascarenhas). (2ª T-1190/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR-5372/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Manoel Waldomiro de Lima. Recorrido: Companhia Estadual de Energia EELétrica. (Adv. Drs. José Francisco Boselli e Silvio Cabral Lorenz). (2ª T-1274/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram parcialmente do recurso, mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Adicional de transferência. O adicional de transferência só é devido quando a realocação do empregado for provisória, ou seja, enquanto perdurar essa situação, como expressamente estipula a lei. Recurso de revista ao qual se nega provimento, no particular.

RR-5407/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Recorrido: Altamiro da Cunha. (Adv. Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T-1275/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Equiparação salarial-conceito de localidade. O conceito de localidade, como previsto pelo legislador no artigo 461 da CLT, é mais amplo do que o do local do trabalho. Deferível a equiparação se os trabalhos são prestados na mesma localidade, não exigindo a lei mesmo local. Recurso de revista ao qual se nega provimento.

RR-5413/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Francisco de Assis Ferreira de Araújo. Recorrido: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Armando Pereira de Miranda). (2ª T-1363/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Repouso semanal em domingo-serviço de conveniência pública. No serviço de conveniência pública a que se refere o artigo 67 da CLT não há direito adquirido de gozo dos repouso em determinados dias da semana, especialmente nos domingos. Aqui o interesse público sobrepuja o individual, resguardado o descanso semanal, em qualquer dia da semana. Recurso de revista que não se conhece.

RR-5416/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Flávio Soares da Rocha. Recorrido: Cia Ultragás S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Carlos Eduardo Caputo Bastos). (2ª T-1191/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Custas processuais-prazo. O prazo para pagamento das custas processuais, no caso de recurso, consoante cristalinamente disposto no parágrafo 4º do artigo 789 da CLT, conta-se a partir da data da interposição do apelo e não da data do recebimento deste. Recurso de revista ao qual se nega provimento.

RR-5427/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Donato de Andrade Montes. Recorrido: ARMEP — Plásticos Ltda. (Adv. Drs. Sergio Chacon de Assis e Carlos Eduardo Chermont de Brito). (2ª T-1364/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Adicional de insalubridade — efeitos retroativos. A restrição contida no artigo 3º do Decreto-Lei número 389/68 aplicada a empregado admitido no emprego após o advento, não fere direito adquirido, porque não é suscetível de ofensa o inexistente. A Lei número 6.514 entrou em vigor na data

de sua publicação, ou seja, em 23 de dezembro de 1977, pelo que não alcança demandas precedentes ajuizadas. Recurso de revista ao qual se nega provimento.

RR-5430/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Darcy Fernandes Netto. Recorrido: Rede Ferroviária Federal S/A — Superintendência Regional Rio de Janeiro. (Adv. Drs. Celio dos Santos Cruz e Eduardo Sergio de Lima). (2ª T-1365/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Transferência — Alteração contratual. Ficando comprovado, nas instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos, que era da conveniência e interesse do empregado a realização da transferência não se conhece da argüida alteração contratual ilícita. Revista não conhecida.

RR-5431/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Cia. Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE. Recorrido: Bráulio de Siqueira Coutinho. (Adv. Drs. Antonio Esmeraldo da Silva e Celestino da Silva Junior). (2ª T-1366/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de Recurso de Revista quando desfundamentado.

RR-6/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Adroaldo Azevedo de Sena. Recorrido: Serralheria Maringá Sul Ltda. (Adv. Drs. Helio Alves Rodrigues e Eron C. S. Duarte). (2ª T-1276/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram parcialmente do recurso e, no mérito por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Eventuais pequenos intervalos concedidos intra-jornada, ou durante os turnos de trabalho, não podem ser computados como trabalho extraordinário. Revista conhecida parcialmente e improvida.

RR-10/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: ICOTRON S/A — Indústria de Componentes Eletrônicos. Recorrido: Maria de Fátima Vargas Martins. (Adv. Drs. Jorge Alberto Dihel Pires e José Francisco Boselli). (2ª T-1277/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e deram-lhe provimento, para absolver a empresa da condenação.

EMENTA: Equivalência entre o sistema CLT e o sistema do FGTS. Impossibilidade de se atribuir os mesmos direitos ao trabalhador optante. Recurso de revista conhecido e provido, para se absolver o empregador da condenação que lhe foi imposta naquele particular.

RR-17/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Banco Real S/A e Fundação Clemente de Faria. Recorridos: José de Oliveira Duarte e outro. (Adv. Drs. Moacir Belchior e Geraldo Cezar Franco). (2ª T-1278/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso pela preliminar de deserção, mas do mesmo conheceram em parte quanto ao mérito e deram-lhe provimento, para restabelecer a decisão primária.

EMENTA: Complementação de aposentadoria. Cálculo. No cálculo de aposentadoria, dado seu caráter contratual, faculta-se ao empregador excluir determinadas parcelas do ganho obreiro, ainda que salariais. Em razão do «plus» que representa, inviável acrescentar-lhe algo não querido pelo sseu instituidor. Recurso de revista ao qual se dá provimento.

RR-30/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Recorrido: Luiz Gomes Maldonado. (Adv. Drs. Maria Cristina Moreira Cambiaghi e Odeney Klefens). (2ª T-1033/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Estadual de São Paulo.

EMENTA: Incompetência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é

incompetente para conhecer de ação proposta por ferroviário originário das empresas Sorocabana, São Paulo, Minas e Araraquense, que têm a condição de funcionário público. Aplicação da Súmula 75. Recurso de revista ao qual se dá provimento.

RR-32/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Adão Star Oglana e outros. Recorrido: Indústria Panam S/A de Material Plástico. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Célio Manso Vieira). (2ª T-1279/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Não se tratando de insalubridade reconhecida pré-existente, não há falar-se em retroatividade de seus efeitos pecuniários. Revista conhecida e improvida.

RR-46/79 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Haroldo Rochinsky. Recorrido: Seta Transportes Ltda. (Adv. Drs. Rabi Rezedá e Saul Quadros Filho). (2ª T-1369/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Relação de Emprego — Matéria fática. O reconhecimento da inexistência da relação de emprego, como matéria emergente do exame das provas carreadas para os autos, é indiscutível em grau de recurso de revista. Recurso de revista que não se conhece.

RR-75/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: Moacyr de Castro Ferraz. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Paulino de Freitas). (2ª T-1194/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: O tempo de serviço mencionado no Aviso 64. da CMTC, exigido para a concessão de aposentadoria, é o efetivamente prestado à própria empresa, por força das Instruções regulamentadoras, previstas e baixadas doze dias após a edição do referido Aviso. Revista conhecida e provida.

RR-90/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrentes: Jack S/A — Indústria do Vestuário e Sirlei Terezinha Silveira da Silveira. Recorridos: os mesmos. (Adv. Drs. Paulo Serra e Wilmar Saldanha da Gama Pádua). (2ª T-1195/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram em parte do recurso da reclamada e no mérito, por maioria, deram-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras pela concessão de intervalos de dez minutos de descanso em cada turno de trabalho. Quanto ao recurso do reclamante, do mesmo conheceram parcialmente, mas negaram-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: Equivalência — Indenização — FGTS. Jurídica é a equivalência prevista no inciso XIII, do artigo 165 da Constituição Federal entre os regimes da estabilidade com indenização e o fundo de garantia do tempo de serviço. A equivalência meramente econômica conduziria o intérprete à inevitável conclusão de que obsoleta a escolha entre um regime e outro, o que não se pode, juridicamente, admitir. Possível fosse acolher como desvaliosa ou ineficaz essa opção, segue-se que a Lei número 5.107/66, que a trouxe para o mundo jurídico, fixando também o percentual de depósitos para os empregados optantes (ou não) seria inconstitucional. Considerada a equivalência jurídica, tem-se que constitucional a lei regulamentadora do fundo de garantia do tempo de serviço e, via de consequência, como válida a opção que a própria Lei Maior prevê expressamente. Recurso de revista ao qual se nega provimento.

RR-101/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Elza Ferreira Cardoso. (Adv. Drs. José Alberto Marinho Soares e Terezinha Ferreira Santos Falbo). (2ª T-1371/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para anular o processo do momento do indeferimento da perícia.

EMENTA: Argüida insalubridade, a perícia é obrigatória, não a elidindo até mesmo a confissão. Revista conhecida e provida.

RR-103/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Julio Ferreira Leite. Recorrido: Abel Francisco dos Santos e outros. (Adv. Drs. Severino Nazário de Oliveira e J. Aleudo de Oliveira). (2ª T-1372/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Secessão trabalhista — fraude. Decisão que torna irrisória sucessão trabalhista fraudulenta, por simulação, reconhecendo a responsabilidade do sucedido pelas obrigações trabalhistas, não é suscetível no recurso da revista, de revisão pelo seu ângulo, posto que necessário seria o reexame dos elementos probatórios carreados para os autos. Recurso da revista que não se conhece.

RR-104/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Sindi cato dos Empregados de Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Rio de Janeiro Country Club. (Adv. Drs. Nelson Moreira de Aquino e Antonio Geraldo Cardoso). (2ª T-1280/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso, deram-lhe provimento para restabelecer a sentença do primeiro grau.

EMENTA: Desconto em favor do sindicato quando o a empresa concede aumento espontâneo a seus empregados. A ação sindical é um direito de todos os trabalhadores. A atuação das entidades que a conduzem depende dos meios que, bem ou mal, lhe são, em nosso ordenamento, permitidos. Um desses meios é justamente o desconto, cuja efetivação não pode ficar sujeita a vontade do empregador como ocorreria, sempre que o último, às vésperas da realização de atos coletivos, resolvesse conceder aumento a seus empregados. Revista a que se dá provimento.

RR-117/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Christiani-Nielsen Engenheiros e Construtores S/A. Recorrido: James dos Anjos Fagundes. (Adv. Dr. Telmo Rovira Martins). (2ª T-1281/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista que objetiva a reabertura do debate sobre a prova.

RR-120/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Zivi S/A Cutelaria. Recorrido: Enau de Barros. (Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Wilmar Saldanha da Gama Pádua). (2ª T-1196/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: Eventuais intervalos concedidos intra-jornada, ou durante os turnos de trabalho, não podem ser computados como trabalho extraordinário. Revista conhecida e provida.

RR-122/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. C.A. Barata Silva. Recorrentes: Antônio Ferreira Pinheiro e Zivi S/A-Cutelaria. Recorridos: os mesmos. (Adv. Drs. Helio Alves Rodrigues e Elio Carlos Englert). (2ª T-1282/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso da empresa. Quanto ao recurso do empregado, sem divergência conheceram parcialmente e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Recurso de revista do empregador não conhecido por falta de preenchimento dos requisitos do art. 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido em parte, no que concerne ao adicional de periculosidade, por aplicação da Súmula nº 80, mas conhecido, por divergência jurisprudencial e provido, quanto ao pagamento, como serviço extraordinário, dos intervalos intra - turnos estabelecidos, unilateral-

mente, pelo empregador, com prorrogação proporcional do término da jornada diária de trabalho. é que semelhante à orientação adotada por este Tribunal no que tange à irregular concessão do intervalo para repouso e alimentação (Súmula 88) em hipóteses como a dos autos o que se verifica é a ocorrência de ilícito administrativo, punível como tal, não gerando direito a qualquer ressarcimento ao obreiro.

RR-126/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Cia Estadual de Energia Elétrica. Recorrido: Manoel Anacleto e Outros. (Adv. Drs. Selvio Cabral Lorenz e José Francisco Boselli) — (2ª T-1283/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: Licença-prêmio — tempo de serviço. O tempo de serviço prestado sob a égide da Lei número 1.890/53, porque vinculado às normas trabalhistas consolidadas, não se computa para efeito do direito à licença-prêmio, emergente, de forma direta, de normas administrativas. Pela diversidade de regimes não é viável a incorporação do tempo de serviço trabalhista ao estatutário. Recurso de revista ao qual se dá provimento.

RR-143/79 TRT 2ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorridos: Luiz Pereira. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Ulisses Riedel de Resende) — (2ª T-1284/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: O trabalhador que se aposenta com menos de trinta anos de serviços prestados, exclusivamente, à Companhia Municipal de Transportes Coletivos, de São Paulo, não tem direito à complementação de aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-145/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Rhodia S/A. Recorrido: Edmundo Tomás Carneiro Ferreira. (Adv. Drs. Lázaro Phols Filho e Carlos Arnaldo Ferreira Selva) — (2ª T-1374/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Férias em dobro — omissão do acórdão. Os dias de férias, gozadas após o período legal de concessão, deverão ser remuneradas em dobro. As omissões do acórdão regional devem ser argüidas, no momento processual oportuno, através dos embargos declaratórios. Revista não conhecida.

RR-155/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Recorridos: Armando Carmo Manfredi e Outros. (Adv. Drs. Ana Izabel F. Bertoldi Juliano e Antonio R. Figueiredo) — (2ª T-1285/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que deu pela incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: Incompetente é a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de Ferrovários oriundos da Estrada de Ferro Sorocabana. Revista conhecida e provida.

RR-156/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Recorridos: Sebastião dos Santos 9º e Outros. (Adv. Drs. Maria Cristina Moreira Cambiaghi e Ulisses Riedel de Resende) — (2ª T-1286/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso pela preliminar de nulidade, mas do mesmo conheceram parcialmente quanto ao mérito e deram-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência de adicionais sobre adicionais.

EMENTA: «O adicional de antiguidade, pago pela FEPASA, calcula-se sobre o salário-base» (Súmula 79). Revista conhecida parcialmente e provida.

RR-159/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Carlos Silveira dos Santos. Recorrido: Novo Rio — Crédito, Financiamentos e Investimentos S/A. (Adv. Drs. Valter Bertanha Valadão e Roberto Queiroz Dias Rosa) — (2ª T-1375/79).

Decisão: Por maioria não conheceram da revista.

EMENTA: Não se conhece de Recurso de Revista quando o V. acórdão revisando decidiu em consonância com jurisprudência predominante.

RR-198/79 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Recorrido: Nelson Pereira Campos. (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende) — (2ª T-1377/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram do recurso.

EMENTA: Revista não conhecida à míngua do permissivo legal.

RR-199/79 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Elson Guimarães. Recorrido: Key Perfurações Marítimas. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Eduardo Adami Góes de Araújo). — (2ª T-1378/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Extensão analógica do regime de trabalho dos petroleiros: Julgado regional que rechaça a aplicação analógica dos dispositivos da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, a empregados de empresas marítimas que prestam serviços de apoio à indústria petrolífera não viola «literalmente» essa mesma lei, de forma a ensejar o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista que não se conhece.

RR-206/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Telma Bernadete Oliveira de Souza. Recorrido: Fundação Hospitalar do Distrito Federal. (Adv. Drs. Geraldo Cezar Franco e Ordélio Azevedo Sette) — (2ª T-1287/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Equivalência entre a indenização celetista e a do FGTS é, efetivamente, de valores monetários. Optando, todavia, o empregado pelo FGTS e estando quite a reclamada com as exigências de tal sistema, inviável a sua condenação em eventual diferença monetária entre um e outro, que deve correr, sim, à conta do Fundo. Revista conhecida e improvida.

RR-207/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A. Recorrido: João Gregorino Filho. — (Adv. Drs. Rubem Romeiro Peret e Luiz Radamés de Araújo) — (2ª T-1288/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Ação de equiparação salarial é elidida pela existência de «quadro de carreira» válido, mas, a ação de enquadramento (em que pesem suas consequências pecuniárias), ao contrário, tem «como pressuposto a existência do quadro». Recurso de revista não conhecido.

RR-246/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Moacyr Gil Pacheco. Recorrido: Cia Docas do Rio de Janeiro. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Ana Beatriz Rigo). (2ª T-1290/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram parcialmente do recurso e deram-lhe provimento, para se esclarecer que não houve, no caso, despedida justa e sim, apenas, justa punição disciplinar, que o Autor pretendia fosse revogada.

EMENTA: Provimento, em parte, do recurso de revista para se esclarecer que não houve, no caso, despedida justa e sim, apenas, justa punição disciplinar, que o Autor pretendia fosse revogada.

RR-256/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Recorrido: Valmor José do Carmo. (Adv. Drs. Ivo

Evangelista de Avila e Carlos Arnaldo Ferrei ra Selva). (2ª T-1111/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: Inviável equiparação salarial havendo, na empresa, quadro de carreira organizado e devidamente homologado. Empregado admitido, no serviço da empresa, como «pessoal de obras» ainda que não temporário, não tem condições de usufruir de direitos estatutários Revista conhecida e provida para para julgar-se improcedente a reclamação.

RR-260/79 — TRT 2ª Região. Relator Ministro Orlando Coutinho. Recorrente: Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A. Recorrido: Rita Rosa de Oliveira. (Adv. Drs. Mário da Silva Brandão e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T-1112/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: «O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 anos, ou durante o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais» (Súmula nº 76). Revista não conhecida.

RR-264/79 — TRT 2ª Região. Relator: Ministro Roberto Mário. Recorren te: João Peixoto Medina. Recorrido: Banco do Estado de São Paulo S/A. (Adv. Drs. Carlos Arnaldo Selva e Marcos Aurélio Pinto). (2ª T-1291/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram do recurso pela preliminar de nulidade, e no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para restabelecer a decisão primária.

EMENTA: Complementação de aposentadoria — tempo de serviço — regime jurídico. A complementação de aposentadoria é sempre instituída pelo empregador tendo em vista o tempo de serviço que lhe presta o empregado, independentemente do regime jurídico a que este se vincule, da estabilidade com indenização ou do fundo de garantia do tempo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-266/79 — TRT 2ª Região. Relator: Ministro Barata Silva. Recorrente: Edison Sandrini. Recorrido: Casa Anglo Brasileira S/A — Modas, Confecções e Bazar. (Adv. Drs. Bernardino Lopes Figueira e Plínio de Moraes Leme). (2ª T-1.380/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Repouso semanal remunerado comissões. Não configura salário coletivo a cláusula contratual que estabelece, ao lado do percentual relativo aos dias trabalhados, outro, destinado aos salários dos dias de repouso. Revista não conhecida.

RR-267/79 — TRT 1ª Região. Relator: Ministro Nelson Tapajós. Recorrente: Cetenco Engenharia S/A. Recorrido: Severino Assis de Oliveira. (Adv. Drs. José Augusto Caiuby e Maria da Penha Kroff Vega). (2ª T-1.381/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para julgar intempestivo, determinando que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho «a quo» julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: Sempre que a ata referente à decisão não for juntada ao processo no prazo de 48 horas, previsto no § 2º do artigo 851 da CLT, faz-se necessário expedir notificações às partes, quando em tão o prazo para recursos se contará a partir do recebimento da correspondência. Revista conhecida e provida.

RR-293/79 — TRT 4ª Região. Relator: Ministro Roberto Mário. Recorrente: Wal lig Sul S/A — Indústria e Comércio. Recorrido: Marcelino Gonçalves Bastos. (Adv. Drs. Cristiano Ambros e Mário Chaves). (2ª T-1.292/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças pleiteadas a título de equivalência do Fundo de Garantia por tempo de serviço e a indenização.

EMENTA: Equivalência — Indenização — FGTS. Jurídica é a equi valência prevista no inciso XIII, do artigo 165 da Constituição Federal, em tre os regimes da estabilidade com indenização e o fundo de garantia do tempo de serviço. A equivalência meramente econômica condu ziria o intérprete à inevitável conclusão de que obsoleta a escolha entre um regime e outro, o que não se pode, juridicamente, admitir. Possível fosse acolher como desvaliosa ou ineficaz essa opção, segue-se que a Lei número 5.107/66, que a trouxe para o mundo jurídico, fixando correlatamente o percentual de depósitos para os empregados optantes (ou não), seria inconstitucional. Considerada a equivalência jurídica, tem-se que constitucional a lei regulamentadora do Fundo de Garantia do tempo de serviço e, via de consequência, como válida a opção que a própria Lei Maior também prevê expressamente. Recurso de Revista provido.

RR-384/79 — TRT 2ª Região. Relator: Ministro Nelson Tapajós. Recorrente: Jorci Neves. Recorrido: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Adv. Drs. Darry Mendonça e Heraldo Jubilut Junior). (2ª T-1.293/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de Recurso de Revista que objetiva a reabertura do debate sobre a prova.

RR-422/79 — TRT 2ª Região. Relator: Ministro Orlando Coutinho. Recorrente: Catulino Manoel da Rocha e FEPASA-Ferrovia Paulista S/A. Recorridos: Os Mesmos. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ana Izabel F. Bertoldi Juliano). (2ª T-1.387/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso do reclamante. Por maioria, não conheceram da revista da reclamada.

EMENTA: Revista não conhecida por falta de permissivos legais.

RR-425/79 — TRT 2ª Região. Relator: Ministro Barata Silva. Recorrente: S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo. Recorrido: Hermano Camanduci. (Adv. Drs. Marcia Bergamo e Nelson da Silva). (2ª T-1.389/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Adicional de Periculosidade. A lei protege o empregado contra os riscos do trabalho em ambiente agressivo à saúde e por isso mesmo não seria crível que não obstante ter sido constatada insalubridade no local da prestação de serviço deixasse o julgador, de determinar a com pensação pecuniária legalmente prevista, levado tão somente por falta de melhores esclarecimentos no pedido. Revista não conhecida.

RR-426/79 — TRT 2ª Região. Relator: Ministro Orlando Coutinho. Recorrente: Paulo Caribé da Rocha. Recorrido: Thomás de La Rue S/A — Indústrias Gráficas. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José da Fonseca Martins). (2ª T-1.390/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Revista não conhecida à míngua de permissivo.

RR-450/79 — TRT 2ª Região. Relator: Ministro Nelson Tapajós. Recorrente: Vera Lucia da Silva. Recorrido: Pearl Knit - Indústria de Malhas e Nylon Ltda. (Adv. Drs. Valdirson dos Santos Araújo e Sansão Waismann). (2ª T-1.392.79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de Recurso de Revista quando desfundamentado.

RR-532/79 — TRT 1ª Região. Relator: Ministro Nelson Tapajós. Recorrente: Amorim, Pinto & Cia. Ltda. Recorrido: Dalva Lucia de Oliveira. (Adv. Drs. Francisco Viana e Odney Bittencourt da Costa). (2ª T-1.398/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de Recurso de Revista quando desfundamentado.

RR-586/79 — TRT 3ª Região. Relator: Ministro Nelson Tapajós. Recorren te: Sesostri Leal da Paixão. Recorrido: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Adv. Drs. Paulo Geraldo Correa e Hugo Gueiros Bernardes). (2ª T-1.294/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR-714/79 — TRT 3ª Região. Relator: Ministro Nelson Tapajós. Recorrente: Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Recorrido: Raynaldo de Oliveira Borges. (Adv. Ordélio Azevedo Sette e Jorge Estefane Drs. Batista de Oliveira). (2ª T-1399/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Terceira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-1704/77 — TRT 1ª Região. Relator: Ministro Lopo Coelho. Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CE-DAE — ARCA-RJ Agravados: Cantídio Rodrigues da Silva e outro (Adv. Drs. Jorge Delani Barroso e Edson Carvalho Rangel). (3ª T-3.369/77).

Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deserto.

EMENTA: Agravo não conhecido por deserto.

AI-2.434/78: TRT 3ª Região. Relator: Ministro Simões Barbosa. Agravante: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central — CODEPLAN. Agravado: Júlio Cesar Baena (Adv. Drs. Josino Vieira Moreira e Paulo Ernesto Salvo). (3ª T-1252/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Jurisprudência inespecífica e sem indicação do ponto em que colhida, não serve para a justificação da Revista.

AI-2.821/78 — TRT 1ª Região. Relator: Ministro Washington da Trindade. Agravante: Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas S/A. — SESVI. Agravado: Luiz Carlos Bricio de Almeida Campos (Adv. Dr. José Augusto Caúla e Silva). (3ª T-1071/79).

Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Não se conhece do agravo, por deserto.

AI-2.952/78 — TRT 4ª Região. Relator: Ministro Afonso Teixeira Filho. Agravante: Companhia Souza Cruz Indústria e Comércio. Agravado: Adiles Terezinha Carlos Raupp (Adv. Drs. Lásier Costa Matins e José Francisco Boselli). (3ª T-01072/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade.

AI-2.953/78 — TRT 4ª Região. Relator: Ministro Simões Barbosa. Agravante: VVD - Volkswagem Corretagem de Seguros S/A. Agravado: Waldir Hans Veit. (Adv. Drs. Maria Cristina Cestari e Saul de Mello Calvete). (3ª T-01073/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento com apoio no Prejulgado 48

AI-2.958/78 — TRT 4ª Região. Relator: Ministro Washington da Trindade. Agravante: Companhia Sul — Riograndense de Comércio de Eletrodomésticos, Agravado: Ivaldino Ernesto Smiderle. (Adv. Dr. Luiz Souza Costa). (3ª Turma 01074/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Questão meramente de fato, não só pelo apoio em perícia técnica para fundamentar o decisório regio-

nal, como, também, não cabe discutir, *in casu*, a qualidade de cargo de confiança, porque demandaria reexame de provas.

AI-2.963/78 — TRT 6ª Região. Relator: Ministro Washington da Trindade. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Mossoró. Agravado: Construtora A. Gaspar Ltda. (Adv. Clóvis Albuquerque). (3ª T-1300/79).

Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deserto.

EMENTA: Não se conhece de agravo deserto.

AI-3.115/78 — TRT 2ª Região. Relator: Ministro Simões Barbosa. Agravante: Fundação Legião Brasileira de Assistência. Agravado: Cezarina Silva da Rocha. (Adv. Drs. Alessio da Serra e Delcio Trevisan). (3ª T-1.075/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Reexame de fato e prova não enseja revista.

AI-3.216/78 — TRT 2ª Região. Relator: Ministro Exedito Amorim. Agravante: Makerli S/A. — Comércio e Indústria de Calçados. Agravado: Roberto Trossian. (Adv. Drs. Afranio R. Duarte e Hiroshi Hirakawa). (3ª T-1.076/79).

Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deserto.

EMENTA: Agravo não conhecido, por deserto.

AI-3.350/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravantes: Augusto Gabriel e outros. Agravado: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Célio Silva). (3ª T. 1.173/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: A divergência para justificar revista deve cobrir todos os aspectos em causa, não valendo a parcial.

AI-3.509/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Agravante: Nelson Borges dos Santos. Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Gilberto de Oliveira). (3ª T. 1.077/79).

Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista para melhor exame.

EMENTA: Agravo provido para que se processe a revista.

AI-3.563/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Exedito Amorim. Agravante: Luiz Pais dos Santos. Agravado: USIMINAS Mecânica S/A. (Adv. Drs. João de Souza Faria e Leonardo Andrade). (3ª T. 1.003/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-3.710/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Agravante: José Nunes de Moura Filho. Agravado: Siderúrgica Fiel Korf S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Tito Roberto Liberato). (3ª T. 1.174/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por versar matéria fática.

AI-3.735/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Exedito Amorim. Agravante: Gilberto Edgar Bicalho da Cruz. Agravado: Banco Mineiro S/A. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Lúcio Weber Pereira). (3ª T. 1.175/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

AI-3.736/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Exedito Amorim. Agravante: Banco Mineiro S/A. Agravado: Gilberto Edgar Bicalho da Cruz (Adv. Drs. Lúcio Weber Pereira e José Torres das Neves). (3ª T. 1.176/79).

Decisão: Unanimemente, negar provime-

mento ao agravo. EMENTA: Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão agravada, que denegou seguimento à revista, em um dos aspectos, por estar a matéria consubstanciada em Prejulgado e, no outro, por efetivamente desfundamentado.

AI-3.737/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: FEPA-SA — Ferrovia Paulista S/A. Agravado: Abrahão Elias de Souza. (Adv. Drs. José Carlos Rutowitsch Maciel e Jaime dos Santos Anjo). (3ª T. 1.004/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Inadmissível o exame de fatos em grau de revista.

AI-3.740/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: José Roberto de Almeida. Agravado: Cardoso Auto Peças Ltda. (Adv. Drs. José Júlio Diniz Couto e Edvaldo Orito de Almeida). (3ª T. 1.005/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: O depósito previsto no parágrafo 6º do art. 899 da CLT é hoje feito pelo salário referência da Lei 6.205/75.

AI-3.751/78 — TRT 8ª Região. Rel. Min. Exedito Amorim. Agravante: COPALA — Indústrias Reunidas S/A. Agravado: Geraldo Nazaré de Souza (Adv. Drs. Deusdith Freire Brasil e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T. 1.006/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento, por não demonstrada na revista a violação legal.

AI-3.983/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado: Antonio dos Santos Marinho. (Adv. Drs. Rubem Romeiro Peret e Múcio Wanderley Borja). (3ª T. 1.254/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: A existência de quadro de carreira impede a reclamação de equiparação salarial, mas não exclui a de reclassificação.

AI-4.010/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. Embargado: Manoel Cândido da Silva. (Adv. Drs. Afranio Vieira Furtado e Geraldo Cezar Franco). (3ª T. 1.255/79).

Decisão: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que foi dado provimento ao agravo de instrumento para que se processe a revista para melhor exame, procedendo-se as retificações necessárias.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para corrigir contradição.

AI-4.088/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Agravante: Empresa Gráfica da Bahia. Agravado: José Luiz Pita Costa. (Adv. Drs. José Roberto Cidreira e Orlando da Mata e Souza). (3ª T. 1.178/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-4.127/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Agravante: José Sussumu Kimura. Agravado: Banco Itaú S/A. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Wally Mirabelli). (3ª T. 1.078/79).

Decisão: Por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho (relator).

EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido, porque não violado o artigo 508 da CLT e convergente a jurisprudência oferecida, eis que a contumácia foi apurada e proclamada pelo acórdão do TRT.

AI-4.224/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: José Guedes da Silva. Agravado: Transpavi Codrasa S/A. — Terraplanagem, Construções e Draga-

gens. (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende). (3ª T. 1.179/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Descabe a revista quando trata de matéria estranha ao acórdão recorrido.

AI-4.254/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: Banco BAME-RINDUS do Brasil S/A. Agravado: Jerônimo Figurski. (Adv. Drs. Pedro Paulo Fernandes e Vivaldo Silva da Rocha). (3ª T. 1.079/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não cabe revista contra matéria objeto de Prejulgado do TST.

AI-4.283/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Agravante: Escola Ativa S/C Ltda. Agravado: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. (Adv. Drs. Henrique Czamarka). (3ª T. 1.080/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo que se nega provimento por não comprovada a tempestividade da revista.

AI-4.284/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A. Agravado: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros do Município do Rio de Janeiro. (Adv. Dr. A. Mário Tenreiro). (3ª T. 1.007/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: O agravo de instrumento enfrenta o d. despacho denegatório do recurso e não a decisão de que se recorreu Vedado ao Juiz de fide individual modificar decisão proferida em dissídio coletivo.

AI-4.316/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Banco Nacional S/A. Agravado: José Antonio do Socorro Baima Souza. (Adv. Drs. Roberto Papini e José Torres das Neves). (3ª T. 1.180/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: A presunção da Súmula 16 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e do recebimento, contado da data da expedição. No caso, o Regional contou o prazo excluindo o sábado, do termo inicial, porque «dia morto», em Brasília.

AI-4.328/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Exedito Amorim. Agravante: Victor Rodrigues — Restaurante Bolero. Agravado: Waldoir Fabiano Gonçalves (Adv. Drs. Geraldo Generoso Fonseca e Godofredo Carvalho Fernandes Júnior). (3ª T. 1.011/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não demonstradas na revista as violações legais, ou, pretendendo-se o reexame de matéria fática, nega-se provimento ao agravo.

AI-4.330/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado: José Ganime (Adv. Drs. Rubem Romeiro Peret e Luiz Radamés de Araújo). (3ª T. 1.081/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Reenquadramento analisado e avaliado em frente a provas e fatos não enseja revista.

AI-4.331/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Exedito Amorim. Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado: Djalma Teixeira (Adv. Drs. Rubem Romeiro Peret e Múcio Wanderley Borja). (3ª T. 1.082/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, ante a falta do traslado das razões de revista.

AI-4.372/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Autêntica — Equipamentos e Máquinas Ltda.

Agravada: Maria Virginia Franco da Silva (Adv. Drs. Tsikassi Ogana e Carlos H. Z. Mazzeo) (3ª T. 1.303/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Revista bem denegada, a vista do Prejulgado 52 da Súmula 63 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

AI-4.406/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. Agravante: João Batista Soares. Agravado: Banco do Estado de São Paulo S/A. (Adv. Drs. Cássio Mesquita Barros Júnior e Antonio Manoel Leite) (3ª T. 1.083/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade.

AI-4.408/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Agravado: Odair Alessandrini (Adv. Drs. Celio Silva e Darmy Mendonça) (3ª T. 1.084/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Acórdão de Turma do TST não serve para suporte de revista.

AI-4.409/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. Agravante: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e Agravados: Acácio José Pimentel e outros (Adv. Drs. Victor Farjalla e Paulo de Almeida Amaral) (3ª T. 1.181/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-4.411/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: GESP — Publicidade; Guia e Endereços de São Paulo Ltda. Agravado: Moyses Duarte Chança (Adv. Drs. José Carlos Ferreira Lôbo e Hugo Mósca) (3ª T. 1.182/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não cabe revista que não preenche os pressupostos legais do art. 896 da CLT.

AI-4.430/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Agravados: Adão Silveira e outro (Adv. Drs. Antonio Cervieri e Alino da Costa Monteiro) (3ª T. 1.085/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-4.431/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. Agravados: Alcides Costa e outros. (Adv. Drs. Dane Maria de Alencastro Guimarães) (3ª T. 1.012/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: É competente a Justiça do Trabalho para apreciar reclamação de servidor cedido que tenha por objeto direito ao 13º salário.

AI-4.432/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: ROTERMUND S/A. — Ind. e Comércio. Agravados: Waldomiro Brasillense de Freitas e outros. (Adv. Drs. Edson Moraes Garcez e Arminio João Von Hoendorf) (3ª T. 879/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: A aplicação do direito compete ao Tribunal e à parte a faculdade de dar os fatos.

AI-4.433/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: Metalúrgica Gerdau S/A. e Agravado: Coraci José de Araújo (Adv. Drs. Enio Antonio Cheuiche Coelho e Luiz Heron Araújo) (3ª T. 1.086/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Somente pode amparar a revista jurisprudencial divergente citada com a indicação da fonte em que colhida.

AI-4.515/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: General Motors do Brasil S/A. Agravado: Cloves de Vasconcelos Júnior (Adv. Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior) (3ª T. 1.014/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando não se consegue demonstrar na revista a violação de lei.

AI-4.521/78 — TRT 6ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Viana Leal Comércio S/A. Agravado: Francisco José Pimentel Gomes. (Adv. Drs. Ubirajara Emanuel Tavares de Melo e José Cavalcanti de Miranda) (3ª T. 1.087/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Sem ofensa literal ao texto da lei consolidada ne, discrepância jurisprudencial a revista se perde em matéria de fato, insuscetível de apreciação nesta Instância Superior.

AI-4.542/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Companhia Sayonara de Roupas. Agravado: Alcieia Batista de Araújo (Adv. Dr. Antonio Henrique Maina) (3ª T. 1.088/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Confirma-se decisão agravado que denegou seguimento à revista totalmente desfundamentada, para negar provimento ao agravo.

AI-4.545/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. Agravantes: Alberto João Nascif e outros. Agravado: Banco Nacional S/A. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Carlos Odorico Vieira Martins) (3ª T. 1.089/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao acórdão.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não comprovados os pressupostos de admissibilidade.

AI-4.555/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agravado: Romeu Francelino (Adv. Drs. Heroldo Jubilut Júnior e Eduardo do Vale Barbosa) (3ª T. 1.256/79).

Decisão: Unânime e preliminarmente, rejeitar a diligência propugnada pela D. Procuradoria Geral, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

EMENTA: Agravo provido por verificada a citação de divergência justificadora da revista.

AI-4.565/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. Agravante: Evimar Lopes Viana. Agravado: Linhas Corrente Ltda. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Hugo Mósca) (3ª T. 1.090/79).

Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

EMENTA: Agravo provido para melhor exame.

AI-4.592/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: José dos Reis Costa. Agravado: Indústrias de Papel Simão S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Roberto dos Santos Costa) (3ª T. 1.015/79).

Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

EMENTA: Se o Juiz, desprezando prova requerida pelo Reclamante, vem a julgar contra sua pretensão, evidencia-se o cerceamento de defesa, à primeira vista.

AI-4.604/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravados: José Andrade e outros. (Adv. Drs. Walter Nery Cardoso e Márcio Flávio Salem Vidigal) (3ª T. 1.257/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo que tem por objeto subida de revista sem amparo legal.

AI-4.621/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: Abel Pereira Martins. Agravado: Cruzeiro do Sul S/A. — Serviços Aéreos. (Adv. Drs. João Theodoro da Silva Netto e Jonas de Oliveira Lima) (3ª T. 1.092/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não verificada a violação legal alegada.

AI-4.676/78 — TRT 8ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Lundgren Tecidos S/A. — Casas Pernambucanas. Agravada: Jacira Ferreira Neves. (Adv. Drs. Cleber Saralva dos Santos e Itair Silva) (3ª T. 1.185/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, nega-se provimento ao agravo.

AI-4.759/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Banco Itaú S/A. Agravado: Leocádio Gonçalves da Silva. (Adv. Drs. Paulo Roberto F. Pereira e Vivaldo Silva da Rocha) (3ª T. 1.093/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando se procura discutir na revista matéria consubstanciada em Prejulgado ou efetivamente fática.

AI-4.761/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. Agravantes: Danilo Pereira de Mello e outra. Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Adv. Dr. José Francisco Boselli) (3ª T. 1.187/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo provido para melhor exame.

AI-4.762/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Luiz Carlos Moreira Trindade. Agravado: Americana Diesel S/A. — Indústria, Comércio e Administração. (Adv. Drs. Laci Ughini e Cilon da Silva Santos) (3ª T. 1.018/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria de fato, envolvendo aplicação do art. 482, letra h, da CLT, sem qualquer infringência ao art. 483, § 1º, da mesma Lei. Incabimento da revista.

AI-4.763/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: Chocolates Imperial Ltda. Agravado: Saumuel Diniz. (Adv. Drs. Messias Pereira Donato e Samule Diniz) (3ª T. 1.019/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se admite revista para reexame de prova.

AI-4.766/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Kuikasair Encomendas Urgentes Ltda. Agravado: José Silvestre Dias. (Adv. Drs. Flávia Lasmare e Wilson Reis) (3ª T. 1.020/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Quando a revista tem por objetivo debater matéria fática, nega-se provimento ao agravo.

AI-4.788/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. Agravante: Singer Sewing Machine Company. Agravada: Mariana Heliana Martins. (Adv. Drs. Antonio Carlos V. de Barros e Paulo Chicoli) (3ª T. 1.188/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-4.789/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: Mikro Paul — Ducon Equipamentos Industriais Ltda. Agravado: José Dias do Nascimento. (Adv. Drs. Luiz Vicente de Carvalho e Erineu Edison Maranesi). (3ª T. 1.189/79).

Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

EMENTA: Agravo provido para mandar processar a revista, pela verifica-

ção ao menos aparente, de comprovação de conflito pretoriano.

AI-12/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: General Motors do Brasil S/A. Agravado: Waldemir Aparecido de Toledo Pinto. (Adv. Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior) (3ª T. 1.190/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Devido o aviso-prévio no contrato de experiência firmado por 90 dias, com cláusula assecuratória de rescisão antes do seu termo. Aplicação do Prejulgado 42. Agravo desprovido.

AI-32/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. Agravante: Helio Neves. Agravado: FNV — Fábrica Nacional de Vagões S/A. (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende) (3ª T. 1.094/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido. A revista versa matéria fática.

AI-33/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Construtora Garantã S/A. Agravado: José Nascimento de Oliveira. (Adv. Dr. Durval Emilio Cavaleri) (3ª T. 1.021/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Relação de emprego é matéria de fato. Quanto às horas extras computadas nas comissões o E. Regional partiu do fato de que não ficaram provadas. Temas inviáveis na revista.

AI-34/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Agravado: Alvarino Marçal e outros. (Adv. Drs. Osvaldo Ferreira da Silva e Ulisses Riedel de Resende) (3ª T. 1.022/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria objeto de Prejulgado do TST não enseja revista.

AI-40/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: Volkswagen do Brasil S/A. Agravado: Manoel Rodrigues da Silva. (Adv. Drs. Antonio Carlos Fernandez e Ulisses Riedel de Resende) (3ª T. 1.258/79).

Decisão: Unânime e preliminarmente, indeferir a diligência arguida pela D. Procuradoria Geral e, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Se o acórdão nega um fato é inútil apontar para justificação da revista acórdão que parte do pressuposto de existência do mesmo fato.

AI-47/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: Carlos Sergio Cortez. Agravado: Derci Otoni dos Santos. (Adv. Drs. Lucas Diniz Neves e Arlindo Loss) (3ª T. 1.096/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria de fato não enseja revista.

AI-65/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: Metalúrgica Fallgater Ltda. Agravado: José Ilo Oliveira Moraes. (Adv. Drs. Carlos Cezar Cairoli Papaléo e Helena Araújo Abreu) (3ª T. 1.259/79).

Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

EMENTA: Agravo provido por estar a revista em consonância com a Súmula 88.

AI-88/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Usinas Paulistas de Açúcar S/A. Agravados: Adão Scarpa e outro. (Adv. Drs. José Brandão Saioia e José Francisco Boselli) (3ª T. 1.023/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando não implementados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-93/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Affonso Teixeira Filho. Agravante: VARIG S/A. — Viação Aérea Rio Grandense. Agra-

vado: Amílcar da Veira Pinheiro. (Advs. Drs. Paulo César de Assumpção Mófrea e Luiz Manoel Hidalgo Barros) (3ª T. 1.097/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por versar, a revista, matéria fática.

AI-96/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Cetenco Engenharia S/A. Agravado: Jomar Alves Fiuza. (Advs. Drs. Heny Pinela da Silva e L. Aleudo de Oliveira) (3ª T. 927/79).

Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deserto.

EMENTA: Não se conhece neste *Ad Quem* de agravo deserto.

AI-115/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Lauro Zacher. Agravado: APREL — Aparelhos de Precisão S/A. (Adv. Dra. Beatriz Santos Gomes) (3ª T. 1.024/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria exclusivamente de fato não enseja revista.

AI-118/79 — TRT 8ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: Telecomunicações do Pará S/A. — TELEPARA. Agravada: Maria Emília Ferreira Reis. (Advs. Drs. Floriano Barbosa e José Acreano Brasil) (3ª T. 1.025/79).

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Sociedade anônima concessionária de serviço público não se beneficia dos privilégios estabelecidos pelo Dec. Lei 779, de 1969.

AI-129/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Takagami Shironi. Agravado: FUNCAR S/A. — Fundação, Indústria e Comércio. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Sílvio R. Duarte). (3ª T. 1.098/79).

Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deserto.

EMENTA: Não se conhece do agravo por deserto, quando o autor paga os emolumentos fora do prazo de 48 horas.

AI-131/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedido Amorim. Agravante: Antônio Miranda. Agravado: Banco Brasileiro de Descontos S/A. — Financiadora BRADESCO S/A. — Crédito, Financiamento e Investimentos. (Advs. Drs. Sebastião Lázaro Balbo e Antônio Carlos Siqueira Cleto) (3ª T. 1.099/79).

Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

EMENTA: Agravo provido, para melhor exame da revista.

AI-142/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: Usinas Paulistas de Açúcar S/A. Agravados: João Pereira dos Santos e outro. (Advs. Drs. José Brandão Savoia e Alino da Costa Monteiro) (3ª T. 1.193/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não viola a lei o julgado que reconhece o fóro trabalhista como competente para a execução de acórdão extra-judicial de negociação do tempo anterior à opção pelo F.G.T.S.

AI-153/79 — TRT 6ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Agravante: Carlos Cotrin Salgueiro. Agravado: CAPEMI — Caixa de Pecúlio dos Militares Beneficentes. (Advs. Drs. Cláudio Murilo Raposo Rodrigues e Ariadne Quintella) (3ª T. 1.100/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade.

AI-154/79 — TRT 6ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: Usina União e Indústria S/A. Agravado: José Francisco Pires Filho. (Advs. Drs. Carlos Eduardo de Castro Duarte e José Silveira de Lima Filho) (3ª T. 1.101/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: O Prejulgado 43 reconhece validade ao mandato tácito.

AI-186/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedido Amorim. Agravante: Benedito Aparecido Cândido. Agravado: Fazenda Bela Vista — Anibal Antonio Bianchini. (Advs. Dr. Tácito Ribeiro Costa) (3ª T. 1.194/79).

Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo a que não se conhece, por intempestivo.

AI-187/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedido Amorim. Agravante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE. Agravado: Nadir Cino. (Advs. Drs. Allton Trecco e Eurênio de Oliveira Júnior) (3ª T. 1.026/79).

Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista.

AI-220/79 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: Horácio Bispo de Carvalho. Agravado: Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRAS — RPBA. (Advs. Drs. José Torres das Neves; Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez) (3ª T. 1.260/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não é omissa o acórdão que aprecia a rejeita a nulidade, negando tenha havido a omissão alegada, e, assim, não enseja a revista.

AI-221/79 — TRT 8ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Euro Piratas — Serviços de Assistência Marítima Ltda. Agravado: Miguel Gemaque Sarmiento. (Advs. Drs. Achilles Lima e Ulisses Riedel de Resende) (3ª T. 1.310/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se aplica o Decreto-lei 389/68, sequer a Lei 6.514/77, quando o que se pleiteia é a correta definição da atividade como perigosa nos termos da lei, e não insalubre como reconhecida pela Empresa.

AI-229/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. Agravada: Therezinha Maria de Almeida Gomes Starling. (Advs. Drs. Afranio Vieira Furtado e Maruo Thibau da Silva Almeida) (3ª T. 1.195/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Quanto a prescrição não há como admiti-la no absoluto, porque o Regional afirma que a Reclamante não postula gratificação, extinta há muito tempo, mas equiparação salarial. Inviável o atrito com a Súmula 51 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho pelo mesmo motivo. Questão fática é saber se entre paradigma e equiparando há mais de dois anos de tempo de serviço na função.

AI-235/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Vera Cruz Seguradora S/A. Agravado: Rubem Fischer Caldas. (Advs. Drs. Rubens R. Haddad Vianna e Júlio Borges Gomide). (3ª T. 1.102/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que enfrenta matéria resolvida no âmbito da prova.

AI-236/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Sentinela — Administração; Planejamento e Corretagem de Seguros Ltda. (Advs. Drs. Gustavo Alverto R. de Azevedo Branco e Júlio Borges Gomide) (3ª T. 1.103/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Se o pedido foi de férias vencidas, não julga *extra petita* a decisão que as concede em dobro.

AI-241/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedido Amorim. Agravante: Ribeiro Franco S/A. — Engenharia e Construção. Agravado: Lourival de Souza Ribeiro. (Advs. Drs.

Délcio Trevisan e Ildélio Martins) (3ª T. 1.104/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Confirma-se decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista desfundamentado. Agravo desprovido.

AI-276/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Agravante: Serraria Mariani Ltda. Agravado: Ivo Pinzon. (Advs. Drs. Renato Jorge Bicca de Bicca e Marilene Somnitz Martins) (3ª T. 1.105/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-277/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravados: Regina Maria da Silva Oliveira e outros (Advs. Drs. Dilma de Souza e Luiz Augusto Sommer de Azambuja) (3ª T. 1.106/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não cabe revista para o reexame de matéria de fato.

AI-281/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedido Amorim. Agravante: Banco Econômico S/A. Agravada: Sandra Lopes Lourenço de Carvalho (Advs. Drs. José Eduardo Gomes Pereira e José Torres das Neves) (3ª T. 1.107/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria cristalizada em Súmula não comporta apreciação da revista. Agravo desprovido.

AI-315/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: Fundação Educacional do Distrito Federal. Agravado: Ambrósio Tércio. (Adv. Dr. Paulo Antonio de Menezes) (3ª T. 1.197/79).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento confirmando o despacho que indeferiu a revista intentada contra matéria sumulada.

AI-318/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Expedido Amorim. Agravante: Banco Itaú S/A. e Agravado: Dermeval Andrade Filho. (Advs. Drs. Paulo Henrique de Carvalho Chamon e José Torres das Neves) (3ª T. 1.198/79).

Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

AI-329/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Agravante: Fundação Univesidade de Brasília. Agravado: Aristóteles Simões. (Advs. Drs. Ordélio Azevedo Sette e Cláudio A. Feitosa Penna Fernandez) (3ª T. 1.108/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento, por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-330/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: Bernardino Martins. Agravada: Centrais Elétricas Fluminenses S/A. — CELF. (Advs. Drs. Alino da Costa Monteiro e Hugo Mósca) (3ª T. 1.109/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por verificado o acerto do indeferimento da revista.

AI-334/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado: João José da Gama. (Advs. Drs. Rubem Romeiro Péret e Múcio Wanderley Borja) (3ª T. 1.110/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: É o recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, peça essencial na apreciação do agravo.

AI-335/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Expedido Amorim. Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado: Paulo Alves Rocha. (Advs. Drs. Rubem Romeiro Péret e Múcio Wanderley Borja) (3ª T. 1.111/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Do instrumento não constando o traslado das razões de revista, nega-se provimento ao agravo.

AI-376/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A. Agravado: Luiz Bueno de Gouveia. (Advs. Drs. Paulo Afonso de Lima Fumis e João Batista Coelho) (3ª T. 1.261/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não fere o art. 461 da CLT acórdão que defere diferenças salariais por força de substituição.

AI-392/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: Companhia Cervejaria Brahma — Filial Continental. Agravados: Antonio José Martins e outros. (Advs. Drs. Paulo Serra e Caterina Caprio) (3ª T. 1-201/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não se defere revista contra matéria objeto de Prejulgado do TST.

AI-395/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Expedido Amorim. Agravante: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais. Agravado: José Amandio Ferreira. (Advs. Drs. Odilon Medeiros de Albuquerque e Nivaldo José Messinger) (3ª T. 1.202/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Incidência das horas extras habituais no repouso remunerado. Aplicação do Prejulgado nº 52. Agravo desprovido.

AI-417/79 — TRT 8ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Lundgren Tecidos S/A. Agravado: Manoel Pereira do Nascimento. (Advs. Drs. Cleber Saraiwa dos Santos e Olga Rayma) (3ª T. 1.203/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Vedada em lide individual a discussão sobre a legalidade de norma constante de sentença coletiva.

AI-469/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: CIBA — Geigy Q Química S/A. Agravado: José Adolfo Carrasco Salazar. (Advs. Drs. Ordélio Azevedo Sette e José Corrêa de Figueiredo Neto) (3ª T. 1.262/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Jurisprudência superada e contrária por Súmula e Prejulgado não serve para a justificação de revista.

AI-506/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: DETERBRAS — Detergentes do Brasil Ltda. Agravado: Oto Lemgruber. (Advs. Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Antônio Henrique Maina) (3ª T. 1.205/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Síntese não é omissão nem falta de fundamentação.

AI-540/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: Aloísio Nascimento. Agravada: Companhia Central de Diversões. (Advs. Drs. Wilson Carneiro Vidigal e Aloísio Mazzoli Schmidt) (3ª T. 1.263/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Omissão que não é pré-questionada na ocasião própria não serve de justificativa para revista.

AI-583/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedido Amorim. Agravante: Laboratórios Hosbon S/A. — Produtos Químicos — Farmacêuticos. Agravados: Paulo Márcio Bernardo da Silva. (Adv. Dr. Maria do Carmo M. F. Alexandre) (3ª T. 1.206/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Havendo a revista sido indeferida por apresentada fora do prazo legal, nega-se provimento ao agravo que nada alega sobre os fundamentos da decisão atacada.

AI-1.318/79 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRAS — SERAB. Agravados: Newton Petit Lobão e outro. (Adv. Drs. Manoel Machado Batista e Rubens Mário de Macedo) (3ª T. 1.207/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: 1 — Se a jurisprudência invocada como divergente não abrange todos os itens do recurso, aplica-se Súmula 23 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. 2 — Sem prequestionamento ocorre preclusão. 3 — No mérito, a questão é de fato e de provas, sendo soberana a Instância regional.

RECURSOS DE REVISTA

RR-2.398/76 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A. Recorrido: Admário Pires (Adv. Drs. Arnaldo Von Glehn e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T. 1.320/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: 1. O pleno, determinando à Turma que aprecie a revista pois esta não era deserta, não vinculou o conhecimento, pois deserção era preliminar do recurso, e não matéria prima do conhecimento. 2. Revista não conhecida, porque a instância única fixada pela Lei 5.584 § 70 apenas não permite recurso da sentença de 1º grau. 3. O valor da Causa é aquele da época do ajuizamento da ação e se torna imutável no decorrer da causa.

PR-5186/77: — TRT 1ª Região. Rel. Min. Oliveira Torres. Recorrente: Nanci Teixeira. Recorrido: Companhia Souza Cruz - Indústria e Comércio. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Aloysio Moreira Guimarães). (3ª T-890/79).

Decisão: Unânime e preliminarmente, rejeitaram a nulidade do despacho do Juízo de admissibilidade regional arguida pela D. Procuradoria, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, nos termos do pedido inicial.

EMENTA: O empregado que durante longos anos trabalha em jornada reduzida, sendo obrigado a trabalhar maior número de horas, deve recebê-las como extraordinárias.

RR-251/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Oliveira Torres. Recorrente: Banco Independência Decred de Investimento S/A. Recorrido: Marcia Carvalho Pereira. (Adv. Drs. Carlos Eduardo Azeredo Lopes e José Torres das Neves). (3ª T-891/79).

Decisão: Unânime e preliminarmente, rejeitaram a nulidade do despacho do juízo de admissibilidade regional, arguida pela D. Procuradoria, conheceram da revista e, no mérito, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Empregado de financeira. Jornada de seis horas. A remuneração contratada não pode ser compressiva do serviço extraordinário.

RR-512/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Recorrido: Francisco José Furlaneto. (Adv. Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1027/79).

Decisão: Unânime e preliminarmente, rejeitaram a diligência proposta pela D. Procuradoria; conheceram da revista no ponto do 13º salário, e no mérito por maioria deram-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação a verba do pagamento do 13º salário.

EMENTA: Culpa Recíproca. Havendo culpa do empregado, por inteiro e exclusiva, ou por metade e compartilhada com a do patrão, não tem ele jus a qualquer parcela que decorra da inexistência de culpa ou dolo de sua parte. Só a indenização de antiguidade manda a lei seja dividida face à culpa concorrente e recíproca (CLT, artigo

484). Não pode, por isso, ter interpretação extensiva.

FR-762/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Constância Elmira Teixeira Pohlmann. Recorrido: ELAS-TEX — Indústria e Comércio de Elásticos e Confeções Ltda. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Eli Raiskin). (3ª T-1321/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida, ante o efeito processual obstativo das súmulas e prejudicados do TST (CLT, artigo 896), no caso, incidente a Súmula.

RR-1353/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Recorrente: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A. Recorrido: Dalton Eurípides Espindola. (Adv. Drs. Francisco R. Machado e Luiz Carlos Mazuhy Cunha). (3ª T-486/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Caixa Bancário não exerce função de confiança na semântica do artigo 224, da CLT.

RR-1610/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Recorrente: Cenira de Moura. Recorrido: AM — Assessoria, Consultoria e Seleção S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Sidney Neaime). (3ª T-1264/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista, quer pela preliminar, quer pelo mérito.

EMENTA: Nulidade que se rejeita por não opostos embargos de declaração. Revista que não se conhece, no mérito, por versar matéria fática.

RR-2120/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Abraão Hertzog da Cunha e Zivi S/A — CUTELARIA. Recorridos: Os mesmos (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Elio Carlos Englert). (3ª T 1265/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista do reclamante; quanto à revista da Empresa, unanimemente, dela conheceram e, no mérito, deram-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de horas extras, correspondentes nos intervalos inferiores aos limites legais.

EMENTA: Aplicação das Súmulas 86 e 88 para ajustar o julgado à jurisprudência interativa do TST.

RR-2177/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A. Recorridos: Rodrigo Rodrigues da Silva e Outros. (Adv. Drs. Carlos Eduardo Garcez Beathgen e Antonio Ferreira Martins). (3ª T-982/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, declinar a competência para a Justiça Federal, Seção do Rio Grande do Sul, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: Complementação de aposentadoria devida pelo INPS é da competência da Justiça Federal.

RR-2288/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Ernesto Marinelli Filho. (Adv. Drs. Norma Leal Podolsky Paes e José Torres das Neves). (3ª T-983/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Impossível enquadrar o empregado nas exceções dos arts. 62 letra c ou 224, § 2º da CLT, ante a falta de procuração que lhe outorgue os poderes de gerência ou, face a comprovação de que percebia gratificação de função superior a 1/3 de seu salário. Revista não conhecida.

RR-2306/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: José Elvio Kofer. Recorrido: Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Adv. Drs. José Francisco Boselli e Ivo Avila). (3ª T-984/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

EMENTA: Tempo de serviço ao mesmo empregador, deve ser contado para

todos os efeitos legais, sem que as alterações sofridas pelo tomador do trabalho tenham qualquer influência no sentido de tornar incommunicável, ao período posterior, o tempo anterior prestado sob o pálio da lei 1890/53.

RR-2394/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Companhia Docas do Rio de Janeiro. Recorridos: Lourival de Oliveira e Outros. (Adv. Drs. Ildelio Martins e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1322/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido, por aplicação da Súmula 356 do STF, inespecificidade da jurisprudência oferecida a contraste e impossibilidade legal de voto vencido lastreado nessa espécie de recurso trabalhista.

RR-2480/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Companhia Tropical — Hotel da Bahia. Recorridos: Maria Bernadete G. Menezes e Outros. (Adv. Drs. Solange Pereira Damasceno e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1028/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista de que se conhece porque envolvendo matéria de fato, ponto defeso na instância extraordinária.

ED - RR - 2582/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Embargantes: Supergasbrás Ind. e Com. S/A — e Outra. Embargado: Walter Ramos Poyares. (Adv. Drs. Rafael Eugenio de Azeredo Coutinho e Francisco Domingues Lopes). (3ª T-1029/79).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram os embargos declaratórios interpostos.

EMENTA: O empregado estável pode, por sua iniciativa, denunciar ato impróprio de despedida, pleiteando indenização e salários até o trânsito em julgado da decisão.

RR-2598/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Recorrentes: José Marques Ramos e Ford Brasil S/A. Recorridos: Os mesmos. (Adv. Drs. Neusa Melilo Bicudo Pereira e Johnson Meira Santos). (3ª T-1113/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista da Empresa; quanto à revista do empregado, unanimemente, dela conheceram e, no mérito por maioria, deram-lhe provimento, para declarando rescindido o contrato em 26.06.76, determinar a reclamada que dê baixa na carteira de trabalho do reclamante e expeça a guia de levantamento do FGTS. (código 01), condenando a reclamada ao pagamento das horas extras suprimidas até a data da rescisão.

EMENTA: Revista da empresa que não se conhece por versar matéria fática quanto à equiparação e por aplicável o Prejulgado 52 quanto ao mais. Revista do empregado provida para declarar rescindido o contrato de trabalho, porque a supressão de horas extras, altera o contrato de trabalho, provocando redução salarial e ferindo frontalmente o artigo 468 da CLT.

RR-2634/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Recorrente: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Recorrido: Fleury de Oliveira. (Adv. Drs. Walter Monacci e Henrique D'Aragnona Buzzoni). (3ª T-126/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: Notificação inicial. Revista que não se conhece face a interativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, quanto a validade da notificação inicial por via postal, desde que corretamente endereçada.

RR-2636/78 — TRT 8ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: EUROPIRATAS — Serviços de Assistência Marítima Ltda. Recorrido: Isaias Chaves de Araújo. (Adv. Drs. Izaias Barbosa de Andrade e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1323/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para anulando o acórdão regional, determinar que outro seja proferido, ca-

bendo medida correicional contra a Secretaria da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

EMENTA: Depósito recursal. A Secretária da Junta recebendo o depósito, mesmo que efetuado de forma diferente daquela prevista no § 4º, do art. 899 da CLT, tal procedimento convalida o direito da parte em ver apreciado o seu recurso, eis que garantido o depósito prévio, embora descumprido o disposto pela Lei. Revista conhecida e provida.

RR-2767/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Marialva de Carvalho Carvalho. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Ruy Jorge Caldas Pereira). (3ª T-1030/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida. Súmula nº 87.

RR-2837/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Recorrente: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A. Recorrido: Maria Aparecida Fernandes. (Adv. Drs. Marcio Gontijo e José Torres das Neves). (3ª T-491/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista, e, no mérito por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Gratificação de um terço do salário e horas extras. Não elidem o pagamento. Quando muito, admite-se a compensação. Assegurada esta pelo regional, nega-se provimento a revista da empresa.

RR-3850/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Estado de Minas Gerais. Recorrido: Maria Nazareth Paiva. (Adv. Drs. Alberto Magno Gontijo Mendes e Adolpho Pereira Filho). (3ª T-684/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: 1. Enquanto não se desconstitui, por autorização judicial, o contrato de trabalho do estável persiste, ocorrendo lesão continuada, que renova o prazo prescricional. Não pode valer, para o início do prazo, a data em que se verificou o ato impróprio da despedida sem inquérito. 2. Não há violação ao art. 11 da CLT nem a divergência apontada está fundada nos mesmos fatos que serviram de base ao julgamento regional.

RR-3889/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Raul Soriano. (Adv. Drs. Maurilio M. Sampaio e S. Riedel de Figueiredo). (3ª T-1033/79).

EMENTA: Não cabe revista contra acórdão que se baseia em Súmula do

RR-3891/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Companhia Sul - Riograndense de Comércio de Eletrodomésticos. Recorrido: Solange Beatriz da Silva Seberino. (Adv. Drs. José Luiz Thomé de Oliveira e Pio Cervó). (3ª T-1211/79).

Decisão: Unânime e preliminarmente, rejeitaram a intempestividade da revista, arguida em contra-razões, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: O prejudicado 14 incide quando objetivamente se prova que a empregada está grávida. O tempo do aviso prévio é de serviço para todos os efeitos legais.

RR-3898/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrentes: Nilza Wanda Cabral Mesquita e Lee S/A Ind. de Confeções. Recorridos: Os mesmos. (Adv. Drs. Carlos Arnaldo Ferreira Selva e Dankwart K. Knepper). (3ª T-895/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram de ambas as revistas simultaneamente interpostas.

EMENTA: Não cabe revista contra decisão apoiada em Súmula ou Prejulgado do TST.

RR-3934/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Recorrente: Francisco Waldrigues Gabriel. Recorrido: Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Adv. Drs. Car-

los Arnaldo Selva e Ivo Evangelista de Avila). (3ª T-503/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: Equiparação. Quadro de Carreira. Cia. Estadual de Energia Elétrica, do Estado do Rio Grande do Sul. Aplicação do artigo 461, da CLT.

RR-3965/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Art Filmes S/A — E Empresa Cine Carlos Gomes Ltda. Recorrido: Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Estado do Rio Grande do Sul. (Adv. Drs. Aldo José Sirangelo e Luiz Ulisses de Pauli). (3ª T-1034/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista, com divergência de fundamentação de voto.

EMENTA: 1. Quando o TRT profere o que se chamava uma «interlocutória mista» entende o TST que tanto não basta para afastar a possibilidade de interposição de recurso de revista. 2. Carência e improcedência da ação. Distinção. 3. Substituição processual. Conceito. Não se mede pelo número de empregados substituídos na ação de cumprimento, mas pela pretensão do sindicato substituído em nome próprio, embora postulando direito alheio.

RR-3981/78 — TRT 8ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Banco Mercantil do Brasil S/A. Recorrido: Benedito Alves de Andrade. (Adv. Drs. Carlos Balbino Potiguar e Itair Silva). (3ª T-1120/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias.

EMENTA: Empregado de banco que passou às funções de Caixa Executiva, com gratificação de 100% do que anteriormente recebia, já tem remuneradas, como extras, as 7ª e 8ª horas.

RR-3986/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Recorrido: Osvaldo Coelho. (Adv. Drs. Osvaldo Ferreira da Silva e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1121/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista, e, no mérito, unanimemente, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Revista conhecida, porém desprovida. Interpretação do artigo 193 do Estatuto dos Ferrovários Paulistas e da aplicação da súmula 400 do STF.

RR-4014/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrentes: Banco Nacional S/A e Geraldo Magela Drumond. Recorridos: Os mesmos. (Adv. Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e José Torres das Neves). (3ª T-1213/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista da empresa e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento, em parte, para restabelecer a decisão de 1º grau, quanto à revista do empregado, por maioria, dela conheceram e, no mérito, unanimemente, deram-lhe provimento para mandar liberar o FGTS, no código 1 com as complementações de depósito.

EMENTA: 1. Se as gratificações são as mesmas, sem prejuízo para o empregado, a mudança de denominação não viola nem a lei nem o contrato. 2. Para liberar o FGTS é indispensável expedir guias que, no caso, serão pelo Cod. 1, eis que, na lei 5.107/66, o referido Código libera os depósitos, tanto na despedida direta quanto na indireta.

RR-4017/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Recorrente: Camargo — Empreendimentos, Participações e Administração Ltda. Recorrido: Zenith Tavares de Araújo. (Adv. Drs. Francisco Durval Cordeiro Pimpão e Luiz Rangel de Moraes). (3ª T-505/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista que não se conhece por não comprovados os pressupostos de admissibilidade.

RR-4022/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Recorrente: Banco do Esta-

do do Rio Grande do Sul S/A. Recorrido: Lorena Farias de Aguiar. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Maria Lucia V. Borba). (3ª T-506/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista que não se conhece por não configurados os pressupostos de admissibilidade.

RR-4041/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Jair Laertes Luz. Recorrido: Dupont do Brasil S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Augusto da Silva Ribeiro Filho). (3ª T-1122/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista, e, no mérito, unanimemente, deram-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

EMENTA: Trabalhando para a mesma empresa, prestando o mesmo serviço de vendedor, os contratos de representação mercantil firmados são nulos, porque tendentes a desvirtuar a aplicação da CLT, na relação jurídica de trabalho entre quem o presta, classicamente subordinado, e quem o toma para os seus fins econômicos.

RR-4058/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Recorrente: Halles Financeira S/A — Crédito, Financiamento e Investimento. Recorridos: Manoel Valentim Sabino e Outros. (Adv. Drs. Hugo Mósca e Pedro Dada). (3ª T-507/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Caixa executivo. Excere atividade técnica mas não função de confiança.

RR-4091/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrentes: José Braga e Outro. Recorrido: Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Drs. Heitor Francisco Gomes Coelho e Rodrigo Martiniano Ferreira). (3ª T-509/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Cessão de servidor, é empréstimo que, sem prazo, dura enquanto o quiserem quem empresta a quem toma emprestado.

RR-4106/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Mário Lerbach. Recorrido: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Drs. Lázaro Bittencourt de Camargo e Maria Cristina M. Cambiaghi). (3ª T-1274/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista e, no mérito, unanimemente, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Não se anula alteração contratual pactuada sem a prova de que da mesma tenha resultado prejuízo para o empregado.

RR-4186/78 — TRT 6ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Companhia Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo. Recorrido: Aluizio de Vasconcelos Souza. (Adv. Drs. Horácio José Carlos de Mendonça e Cícero José Martins). (3ª T-1036/79).

Decisão: Unânime e preliminarmente, rejeitaram a rescadure das expressões contidas nas razões do recorrido no Recurso Ordinário, por inexistentes as ofensas nela apontadas, conheceram da revista e no mérito, deram-lhe provimento em parte, para excluir da condenação a dobra da indenização de antiguidade pelo tempo anterior à opção pelo FGTS.

EMENTA: Somente o gerente é excluído pela alínea «c» do art. 62 da CLT, da jornada de oito horas. É simples a indenização do tempo anterior quando o empregado optou pelo FGTS, antes de adquirir a estabilidade.

AG-RR-4210/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Recorrente: Banco Nacional S/A. Recorrido: Blair Sebastião Ribeiro. (Adv. Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e José Torres das Neves). (3ª T-275/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Negado provimento ao agravo por nada ter acrescentado à revista cujo provimento foi negado.

RR-4220/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Nilo Pinheiro Barroso. (Adv. Drs. José Expedito Teixeira e José Alberto Couto Maciel). (3ª T-1037/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Há de ser específica a divergência para a justificação da revista, recurso em que não se reexaminam os fatos.

RR-4221/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. Recorrido: Juarez dos Santos Inácio. (Adv. Drs. Harlene Gueiros Bernardes Dias e Benedito Calheiros Bomfim). (3ª T-1214/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Configurados os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT, impõe-se a equiparação salarial. Revista não conhecida.

RR-4253/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Recorridos: Mário Gatto e Outros. (Adv. Drs. Maurício M. Sampaio e José Torres das Neves). (3ª T-986/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida, por não violados a Constituição Federal e a Lei 6.435/77 e não observada a Súmula 38 para que a jurisprudência oferecida a contraste possa ter eficácia processual.

RR-4257/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: José Tironi. Recorrido: Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Célio Silva). (3ª T-896/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: Não demonstrada a violação, a revista não pode ser conhecida.

RR-4.281/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Recorrente: Otacilio Pinheiro. Recorrido: Manobra — Engenharia de Manutenção e Obras S/A. (Adv. Drs. Ecio Lescreck e Klaus Menge). (3ª T-511/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento, para anulando a decisão de arquivamento, determinar que seja reaberta a instrução.

EMENTA: Revista que se conhece e dá provimento com base na Súmula 9.

RR-4.289/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Banco Econômico S/A. Recorrido: Luiz Alberto Guimarães Matos. (Adv. Drs. Pedro Figueiredo e José Torres das Neves). (3ª T-589).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista, no ponto das horas extraordinárias, e, no mérito, negaram-lhe provimento.

EMENTA: «Auxiliar de Chefe» não é o mesmo que «sub-chefe.» «Auxiliar» é o ajudante sem atribuições de chefia ou direção, pelo que não se enquadra nas exceções previstas no § 2º do artigo 224 da CLT. Como extraordinárias haverá de ser remuneradas, consequentemente, as horas excedentes de seis por dia. Revista conhecida parcialmente e não provida.

RR-4.291/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: José Alves de Oliveira. Recorrido: Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Carlos Roberto de Oliveira Costa). (3ª T-1.124/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida. A divergência oferecida não era específica, ficando de pé a tese do Regional de que, finda a cessão do funcionário público à sociedade de economia mista, desaparece a competência da J. do Trabalho.

RR-4.293/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobras. Recorrido: José de Jesus. (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Alberico de Oliveira Castro). (3ª T-1.125/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista, e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento, para mandar calcular a hora noturna prestada pelo reclamante em sessenta minutos, calculando-se igualmente desta maneira os reflexos que dela decorreram.

EMENTA: Incidindo a Lei 5.811/72, a hora noturna do revezamento dos turnos dura sessenta minutos, pois não se aplica a lei geral consolidada que manda calcular no tempo reduzido de cinquenta e dois minutos e meio. Revista conhecida e provida.

RR-4.294/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Bahema S/A — Tratores e Maquinas. Recorrido: Raimundo Jose Pereira de Santana. (Adv. Drs. João Carlos Telles e José Torres das Neves). (3ª T-1.126/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e no mérito deram-lhe provimento, em parte para excluir da condenação a parcela de horas extraordinárias.

EMENTA: O acórdão inscrito na carteira profissional do empregado satisfaz ao preceito do parágrafo 2º do art. 59 da CLT para a prorrogação de horário com compensação.

COLEÇÃO DAS LEIS

1979

VOLUME I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de janeiro a março

Divulgação n.º 1.309

Cr\$ 30,00

★

VOLUME II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de janeiro a março

Divulgação n.º 1.310

Cr\$ 106,00

RR-4.297/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Recorrente: Tibras Titânio do Brasil S/A. Recorrido: Washinton Manoel da Purificação (Adv. Drs. Solange Pereira Damasceno e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-433/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do trabalho prestado na hora de refeição.

EMENTA: Hipótese prevista na Súmula 88. Conhecida e dado provimento à revista.

RR-4.306/78 — TRT 6ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Recorrente: Empresa agrícola Pirangi S/A. Recorridos: José Lopes da Silva e outro. (Adv. Drs. Hélio Luiz F. Galvão e Floriano Gonçalves de Lima). (3ª T-514/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista, e no mérito, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Aplicabilidade da Súmula 57 à hipótese de grupo econômico que compreende a atividade agrícola e industrial em relação de dependência.

RR-4.309/78 — TRT 6ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Rômulo Lins de Araújo. (Adv. Drs. Maurílio M. Sampaio e José Torres das Neves). (3ª T-1.215/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: 1. A tese do acórdão regional era a do perdão tácito da justa causa e da proibição da dupla punição para a mesma falta (nebis in idem), enquanto a divergência acostada cuida de hipóteses de desídia, mostrando-se, por isso, inespecífica e incapaz de configurar o conflito pretoriano. Revista não conhecida.

RR-4.342/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: João Batista da Silveira. Recorrido: Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Adv. Drs. Admar Ferreira Rahde e Ivo Avila). (3ª T-1.127/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para mandar computar nos valores da condenação as horas extras habituais, aí compreendido o sobre-aviso que tinha a mesma natureza habitual, apurando-se o quantum em execução.

EMENTA: Horas extras habituais e sobreaviso, este assegurado em sentença, integram a remuneração, para todos os efeitos legais, mesmo que a Empresa suprima o sistema adotado, substituindo-o pelo regime de revezamento.

RR-4.373/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Banco Nacional S/A. Recorrido: Imara de Fátima Ferreira Antunes. (Adv. Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e José Torres das Neves). (3ª T-591/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, negaram-lhe provimento.

EMENTA: 1. Aplicação do Prejulgado 52 e Súmula 78 do E. TST, afastando conhecimento da revista quanto aos pontos abordados. 2. No restante, ajuste para pagamento de quantia certa das 7ª e 8ª horas do bancário e substituição de gratificação, aplica-se a súmula 91 do TST, no primeiro caso, e, no segundo, afirma-se a incompensabilidade das obrigações, porque diversos os títulos e as fontes detentoras.

RR-4.417/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. Recorridos: Maurício Wanderley de Oliveira. (Adv. Drs. Afrânio Vieira Furtado e José Torres das Neves). (3ª T-1.039/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Férias concedidas após o prazo legal são devidas em dobro.

RR-4.418/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: José Donato de Paula. Recorrido: Companhia Vale do Rio Doce. (Adv. Drs. Julio Borges Gomide e Moacir Afonso Andrade). (3ª T-897/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Não há violação à lei quando a questão é de interpretação, nem se justifica revista por jurisprudência em que o conflito não é específico.

RR-4.425/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: João Dias e outro. Recorrido: CIA. Municipal de Transportes Coletivos. (Adv. Drs. Luiz Areias de Carvalho e Heraldio Jubilit Junior). (3ª T-1.277/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: A assistência judiciária requerida quando já deserto o recurso não tem o dom de ressuscitável.

RR-4.426/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Recorrido: Otávio Pires. (Adv. Drs. Osvaldo Ferreira da Silva e Luiz Andriolo). (3ª T-516/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, declinar da competência ao Tribunal da Justiça do Estado de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: Reclamante Ferroviário da antiga Estrada de Ferro Sorocabana. Conhecida a revista e dado provimento, para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, declinar da competência ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RR-4.431/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Recorrente: Zacarias Azevedo Catão. Recorrido: Condomínio Edifício Jurucê. (Adv. Drs. Francisco Heitor Gomes Coelho e Katia Maria Farias Albanez). (3ª T-517/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento, para mandar integrar o valor das horas extras no salário, para todos os efeitos legais.

EMENTA: Revista provida com base na Súmula 76.

RR-4.445/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Oliveira Torres. Recorrente: Banco Halles S/A. Recorrido: Márcia Assá Pacornik. (Adv. Drs. Hugo Mósca e Juraci Galvão Junior). (3ª T-898/79).

Decisão: Unânime e preliminarmente, não conheceram dos documentos de fls. 110 a 118 e, também, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista que não se conhece por versar matéria fática.

RR-4.446/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A. Recorrido: Maria dos Remédios Oliveira Alves. (Adv. Drs. Waldyr Pedro Mendicino e Josias Pereira Barbosa). (3ª T-987/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extraordinárias das 7ª e 8ª horas.

EMENTA: 1. O caixa bancário, pode ou não ocupar cargo de confiança, nos termos do artigo 224, § 2º da CLT. 2. Em direito do Trabalho, o cargo em comissão pode ser de confiança.

RR-4.450/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Cerâmica São Caetano S/A. Recorrido: Silvestre Campos. (Adv. Drs. Francisco de Assis Vasconcelos Pereira da Silva e Antonio Russo). (3ª T-1.040/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: 1. A pretensão só prescreve a partir de quando se torna exigível e o titular deixa esgotar o prazo legal do exercício do direito da ação respectiva. 2. Provada a promessa, nasce a obrigação nos termos do art. 1080 do C. Civil. 3. Inclusão de horas extras no r.S.r. Aplicação do Prejulgado 52 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

RR-4.451/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Recorrido: Guaraciaba Penna de Oliveira. (Adv. Drs. Maria Cristina Paixão Cortes e Vera Regina Rocha Pereira Barreto). (3ª T-988/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Não pode ter influência na complementação da aposentadoria assegurada pelo estatuto dos ferroviários, a edição posterior da portaria DP-14/73.

RR-4.471/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Recorrido: Luiz Pedro Bosen Benvindo. (Adv. Drs. Carlos Victor Muzzi e Múcio Wanderley Borja). (3ª T-1.327/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida, à mingua de suporte legal. O fato confessado sai do contraditório, e, pois, do campo da prova.

RR-4.483/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrentes: Anibal Evangelista dos Santos e outros. Recorrido: Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Roberto Benatar). (3ª T-1.129/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: Não se converte em dinheiro a licença especial da Lei 1711.

RR-4.484/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A. Recorrido: Washington Dantas Barbosa. (Adv. Drs. Roberto Benatar e Dulce Calmon de A. Cezar). (3ª T-1.130/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista, e, no mérito, unanimemente, deram-lhe provimento, para anulando o v. acórdão regional, novo julgamento seja por ele proferido, sem a presença do Juiz impedido.

EMENTA: Não pode funcionar no julgamento do recurso, o juiz que se declarou impedido, por motivo íntimo. Revista conhecida e provida.

RR-4.505/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Isaura Glaci Stodolni. Recorrido: ICOTRON S/A. — Indústria de Componentes Eletrônicos. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Nilza Alves Gomes). (3ª T-1.131/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Se os intervalos intrajornadas são concedidos a menor, mas não se registra excesso na jornada legal, não há senão infração administrativa.

RR-4521/78: — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: ORNIEX-S/A—Organização Nacional de Importação e Exportação. Recorrido: Adriano Martins. (Adv. Drs. J. Granadeiro Guimarães e Luiz Roberto Tácito). (3ª T-1041/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Funções que, por sua própria natureza, são exercidas sem subordinação a um horário predeterminado, estão excluídas das normas contidas no artigo 6º, da Lei 605/49 e do artigo 11 do Decreto 27048/49.

RR-4525/78: — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Banco Halles de Investimentos S/A. Recorrido: Manoel Magalhães Irmão. (Adv. Drs. Hugo Mósca e Luiz Carlos de Araújo). (3ª T-1132/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Não se reexamina em revista a existência de relação de emprego reconhecida pela prova dos autos.

RR-4539/78: — TRT 1ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Therezinha Souza e Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRAS. Recorridos: os mesmos. (Adv. Drs. João Bosco Lomónaco Mendes e Ruy Jorge Caldas Pereira). (3ª T-1328/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram de ambas as revistas simultaneamente interpostas.

EMENTA: Revista da empregada não conhecida ante o disposto na Súmula 70. Não demonstradas as apontadas violações aos artigos 11 da CLT, 166 do C. Civil e 126 do CPC, também não foi conhecida a revista da empresa.

RR-4550/78: — TRT 9ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Consulado de Portugal em Curitiba. Recorrido: Joaquim Ferreira Gomes. (Adv. Drs. Júlio Assumpção Malhadas e João Régis Fasbender Teixeira). (3ª T-989/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para declarar a imunidade de jurisdição da Justiça Brasileira no caso.

EMENTA: Não pode a Justiça Brasileira julgar questão entre um Estado Estrangeiro e um dos seus nacionais, pelo mesmo demérito de função diplomática.

RR-4552/78: — TRT 4ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Recorridos: Secundino Soares Albornas e outros. (Adv. Drs. Ivo Avila e Alino da Costa Monteiro). (3ª T-1133/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: Contratados os autores como «pessoal de obras», não fazem jus aos direitos estatutários adquiridos, dado o vínculo jurídico originário. Revista conhecida e provida.

RR-4583/78: — TRT 4ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Orlando Santos. Recorrido: Wallig Sul S/A — Ind. e Comércio. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Cristiano Ambros). (3ª T-1042/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, negaram-lhe provimento.

EMENTA: A equivalência extraída do artigo 165, inciso XIII, da Constituição Federal, é a jurídica, que põe em confronto institutos paralelos, de vantagens e desvantagens insuscetíveis de mensuração pecuniária porque envolvidas de situações atuais, futuras, simplesmente pessoais ou de alto valor moral e social.

RR-4585/78: — TRT 4ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Elsa Lenecy Ramires Nunes e Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A. Recorridos: os mesmos. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maximiano Carpes dos Santos). (3ª T-1043/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Não cabe revista contra julgado proferido de acordo com a Súmula 85.

RR-4592/78: — TRT 2ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Recorrente: BANESPA. S/A-Serviços Técnicos e Administrativos. Recorrido: Erasmo Ângelo da Silva. (Adv. Drs. Marcus Aurélio Pinto e Maria Lucia Vitorino Borba). (3ª T-519/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista, quer pelas preliminares, quer pelo mérito.

EMENTA: Revista que não se conhece com base na Súmula 42.

RR-4594/78: — TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Banco Bozano, Simonsen de Investimento S/A. Recorrido: Vandemberg Abdias Buarque de Paiva. (Adv. Drs. José Quintella de Carvalho e Margarida Pereira Damasceno). (3ª T-1044/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Não se conhece de revista que aborda questão inteiramente diferente da que foi julgada pelo acórdão recorrido.

RR-4595/78: — TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Companhia Estadual de Águas e Esgotos-CEDAE. Recorridos: Nilson Ferreira Dias e outro. (Adv. Drs. Paulo Norberto Hack e Celestino da Silva Junior). (3ª T-899/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Aresto citado que desatende à Súmula 38 e, face à inespecificidade da jurisprudência oferecida, não se conhece da revista.

RR-4612/78: — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Singer do Brasil — Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Ajidelcio Rodrigues Galhardo. (Advs. Drs. Antonio Bitincof e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-990/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

Revista de que não se conhece por evidente questão fática sobre horas extras, e não haver o Recorrente apontado dispositivo legal violado para o tema do julgamento *ultra petita*.

RR-4634/78: — TRT 2ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Banco Nacional da Habitação BNH. Recorrido: Gerson de Freitas. (Adv. Dr. Samuel Sinder). (3ª T-1329/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento, para declarando incompetente a Justiça do trabalho determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

EMENTA: Prejulgado 60. O prejulgado 60 declarou inconstitucional o artigo 22 da Lei 5.107/66 na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídio quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsorte. Revista conhecida e provida.

RR-4642/78: — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: SOCILA-Sociedade Civil Limpadora e Administradora Ltda. Recorridos: Henrique Takao Sakamoto e outros. (Advs. Drs. Paulo Leme da Fonseca e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-991/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Matéria de fato e prova não enseja revista.

ED-RR-4643/78: — TRT 1ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Embargante: Viação Aérea São Paulo S/A-VASP. Embargado: Ruy de Mello Portela. (Advs. Drs. Ildelio Martins e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1217/79).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram os embargos declaratórios interpostos.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, porque o acórdão embargado firmou-se claramente na assertiva do E. STF de que o § 4º do artigo 896 da CLT não é inconstitucional, mas sua regra impeditiva de recurso de revista na execução pode e deve ser ultrapassada quando o acórdão regional, em agravo de petição, contiver questão constitucional.

RR-4657/78: — TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Companhia Docas do Rio de Janeiro. Recorrido: José Ferreira Santos. (Advs. Drs. Ildelio Martins e Paulo Frassinetti de Carvalho). (3ª T-992/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: Por força do preceito do art. 12 da Lei 4860, de 1965, cabe à autoridade portuária a homologação dos quadros do pessoal portuário, sem embargo de outras disposições legais, e, homologado um deles produz todos os efeitos legais, inclusive o de obstar reclamação de equiparação salarial.

RR-4664/78: — TRT 4ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrentes: Pedro Eugênio de Oliveira e outros. Recorrido: Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Advs. Drs. Carlos Arnaldo Ferreira Selva e Ivo Avila). (3ª T-1135/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Admitidos os autores na autarquia estadual, como «pessoal de obras» ao abrigo da legislação trabalhista, permanecendo sob essa tutela jurídica após a transformação da mesma em sociedade de economia mista, não fazem jus aos direitos e vantagens estatutárias. Revista conhecida e improvida.

RR-4669/78: — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: José Sussumo Kimura. (Advs. Drs. Wally Mirabelli e José Torres das Neves). (3ª T-1136/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação o cômputo do valor das horas extras habituais no pagamento dos sábados.

EMENTA: Não é remunerado o repouso sabático dos bancários.

RR-4671/78: — TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Julio Cesar de Carvalho Oliveira. Recorrido: Cronin-Consultores Técnicos S/A. (Advs. Drs. Fernando de Figueiredo Moreira e Alcides Montezuma). (3ª T-1045/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Professor preavisado no mês de julho, não faz jus à indenização pelo restante do ano letivo, tão pouco tem direito às férias Revista conhecida e improvida.

RR-4673/78: — TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Botafogo de Futebol e Regatas. Recorrido: George Green Mathews. (Advs. Drs. Nicanor Médici Fischer e Wilson de Aguiar). (3ª T-1278/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação a dobra dos salários.

EMENTA: Não se invalida o contrato de trabalho por ter sido estabelecido em contrário a lei que veda aos militares o exercício de empregos privados. Salários contestados não podem ser objeto de condenação em dôbro.

RR-4706/78: — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrentes: Antonio Francisco 11º e outro. Recorrido: FEPASA-Ferrovia Paulista S/A. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maria Cristina Moreira Cambiaghi). (3ª T-1046/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento, para repor a insalubridade em 20% e mandar pagar diferenças não prescritas do período anterior ao ajuizamento da ação.

EMENTA: O tempo de exposição ao agente nocivo ou a intermitência do trabalho insalubre não interferem no grau de insalubridade verificada tecnicamente. As diferenças são devidas ao período anterior ao ajuizamento da ação, porque situações já definidas antes do advento do Dec-lei 389/68.

RR-4709/78: — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Indústrias de Papel Simão S/A. Recorridos: José Firmino Pinto e outros. (Advs. Drs. Roberto dos Santos Costa e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1137/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: Revista provida com apoio na Súmula 80.

RR-4711/78: — TRT 2ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Osiris Libardi. Recorrido: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. (Advs. Drs. José Torres das Neves e José Chiancone Neto). (3ª T-900/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista e, no mérito, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Sub-Procurador de filiais de Banco que percebe um terço da gratificação salarial ocupa cargo de confiança bancária e já tem remuneradas, «a forfait», as duas primeiras horas extraordinárias prestadas.

RR-4713/78: — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: General Motors do Brasil S/A. Recorrido: Jair Elias da Silva. (Advs. Drs. Emmanuel Carlos e Renato Marques). (3ª T-993/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Aos fatos dados na inicial e depurados na instrução declara o Juiz o direito aplicável.

RR-4716/78: — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Americo Solzi. Recorrido: Companhia Fiação e Tecidos São Bento. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Urubatan Salles Palhares). (3ª T-1138/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Sendo único o contrato, deve atender as múltiplas, atividades exercidas pelo empregado e, desempenhando simultaneamente as funções de por teiro e vigia, possível a acumulação, não se justificando a soma dos correspondentes salários. Revista não conhecida.

RR-4743/78: — VRT 4ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorren te: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Recorridos: Idalino Faustino dos Santos e outros. (Advs. Drs. Ivo Avila e Alino da Costa Monteiro). (3ª T-1047/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Aprescrição se rege sempre pelo art. 11 da CLT para os empregados celetistas. Servidor autárquico transposto para celetista tem assegurado todos os direitos previstos no ato que regulou a transposição.

RR-4746/78: — TRT 2ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Fazenda Nacional Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus. Recorridos: José Sales da Silva e outro. (Advs. Drs. Henrique Faundes Filho e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1139).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, declinar a competência para uma das Varas da Justiça Federal. Seção de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: Revista conhecida e provida para ser declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 110 e 125, I da Constituição Federal, remetendo-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal. Seção do Estado de São Paulo.

RR-4762/78: — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Cheodoardo Francisco Silva. Recorrido: Banco Itaú S/A. (Advs. Drs. José Torres das Neves e Mário de Castro Pessoa). (3ª T-1048/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Havendo as custas sido efetuadas após o vencimento do prazo do § 4º, do art. 289 da CLT, deserto é o recurso ordinário. Revista não conhecida.

RR-4767/78: — TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Condomínio do Edifício Itororó. Recorrido: Romacild Maria Roma Carneiro Feilpe. (Advs. Drs. Wilson Sabino e A. D. Meirelles Quintella). (3ª T-1140/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: Síndico de condomínio, eleito conforme a Lei 4.591/64, não é do mesmo empregado.

RR-4774/78: — TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Edilson Alves da Silva. Recorrido: Eicel-Empresa Auxiliar de Obras Ltda. (Advs. Drs. Darcy Luiz Ribeiro e George R.A. Calvert). (3ª T-1141/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para deferir o cômputo das horas extras habituais na remuneração do repouso e seus reflexos no F.G.T.S.

EMENTA: Revista conhecida e provida com apoio no Prejulgado 52 e na Súmula 63.

RR-4787/78: — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Osmar Altino Arnoni. Recorrido: Cooperativa de Crédito Agrícola de Taquaritinga. (Advs.

Drs. José Torres das Neves e Ildelio Martins). (3ª T-1049/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento como extraordinárias das horas excedentes de 6 da jornada, conforme se apurar em execução.

EMENTA: Não está na remuneração do bancário, que trabalha além de seis horas, o valor das horas excedentes. Assim, além do adicional o bancário tem direito ao valor do trabalho extra, por evidente compactação salarial, condenada pela Súmula 91 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

RR-4791/78: — TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Botafogo de Futebol e Regatas. Recorrido: Oswaldo Maria Fernandes. (Advs. Drs. Nicanor Médici Fischer e José Coelho dos Santos). (3ª T-1050/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento, em parte, para que sejam compensados os aumentos salariais es pontâneos, excluídas as gratificações de função.

EMENTA: Aumentos espontâneos são obrigatoriamente compensados, face ao Contido no Decreto-Lei 15/66. Revista conhecida e provida. Em parte.

RR-4800/78: — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Banespa S/A - Serviços Técnicos e Administrativos. Recorrido: Lourival Justino da Silva. (Advs. Drs. Antonio Manoel Leite e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-994/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para julgar o reclamen-te carecedor da ação proposta.

EMENTA: Os guardas de banco ou de estabelecimentos assemelhados não são bancários, porque não expressamente incluídos no elenco do artigo 226 da CLT.

RR-4805/78: — TRT 4ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: ORBRAM S/A - Organização Riograndense de Serviços. Recorrido: Tereza Maria de Moura. (Advs. Drs. Israel Santana e Lidia Woida). (3ª T-995/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: É de ser pago como extra o excesso do intervalo entre jornadas de trabalho que efetivamente mantém o empregado à disposição da empresa.

RR-4806/78: — TRT 4ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrentes: Bento Ferreira Ramos e outro. Recorrido: Zivi S/A - Cutelaria. (Advs. Drs. José Francisco Boselli e Harleine Gueiros Bernardes Dias). (3ª T-1218/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Indevido adicional, quando eliminada a insalubridade, face ao fornecimento de aparelhos protetores. Súmula 80. Revista não conhecida.

RR-4822/78: — TRT 2ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Recorrido: José Maria Borges. (Advs. Drs. Ana Izabel F. Bertoldi Juliano e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1143/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Para o ferroviário da FEPASA, a transferência superior a noventa dias equivale à definitiva, para todos os efeitos legais, porque a fonte regulamentar, por mais benéfica, se aplica sobre a lei, não importando pesquisar se houve ou não mudança de residência ou de domicílio. Revista conhecida, porém desprovida.

RR-4848/78: — TRT 3ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Banco Nacional S/A. Recorrido: Niso Alves de Carvalho. (Advs. Drs. Carlos Odo rico Vieira Martins e José Torres das Neves). (3ª T-1221/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento, em parte, para excluir da

condenação a verba da participação nos lucros e a gratificação semestral sobre a gratificação de função.

EMENTA: Gratificação Semestral Participação nos lucros. A simples troca de denominação de uma gratificação por outra, pelo banco sucedido, garantido o percentual equivalente, não constitui alteração contratual. Revista conhecida e provida em parte.

RR-4869/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Waldemar Maranhão. Recorrido: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Alberto Couto Maciel). (3ª T-1144/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

EMENTA: A exigência de 30 anos de serviço exclusivo da CMTC ou em empresa por ela sucedida, constante do aviso 85, para efeito de complementação de aposentadoria não se aplica aos que já estavam beneficiados pelo Aviso 64.

RR-4871 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Oliveira Torres. Recorrente: Arriel Gaiato. Recorrido: Companhia Jauense Industrial. (Advs. Drs. Alino da Costa Monteiro e Fabrício Crisci). (3ª T-902/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: Revista Provida para aplicar a Súmula 60.

RR-4908/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Companhia Mineira de Eletricidade. Recorrido: Aloisio Epiphânio. (Advs. Drs. Célio Goyatá e Michelângelo Liotti Raphael). (3ª T-1051/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: O aumento salarial dado aos últimos cargos da carreira não gera direito a igual vantagem aos postos inferiores.

RR-4911/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Vivaldo Seixas. Recorrido: Companhia Wetzell Industrial. (Advs. Drs. Helbio Cerqueira Soares Palmeira e Celso Luiz Braga de Castro). (3ª T-1145/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: 1. É certo que não basta a inscrição de autômoto do CORE para afastar a possibilidade da existência de contrato de trabalho do vendedor-via jante, mas a prova leu o TRT à relação jurídica autônoma de prestação de serviço. 2. Revista conhecida, porém desprovida.

RR-4930/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Companhia Atlantic de Petróleo. Recorrido: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do RJ-MG-BA-PR-SC e RGS. (Advs. Drs. Herley Villardi e Sergio Moreira de Oliveira). (3ª T-1146/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para anular o julgamento do TRT, integrado pelos dois acórdãos de fls. 76 e 84.

EMENTA: Arguida na contestação e reiterada no recurso ordinário preliminar de ilegitimidade de parte, resulta em nulidade a sua apreciação pelo acórdão.

RR-4934/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrentes: Adrião da Rocha Ferreira e outros e Cia Docas do Rio de Janeiro. Recorridos: Os mesmos. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Il-délio Martins). (3ª T-1332/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista dos autores e, no mérito, deram-lhe provimento, em parte, para acrescentar à condenação a parcela das diferenças de quinquênios; quanto à revista da Empresa, unanimemente, dela não conheceram.

EMENTA: 1. Revista da empresa não conhecida, por não infringidos os artigos 302-303 do CPC e a divergência oferecida não ser específica. 2. Revista dos empregados conhecida e provida, em parte, pois os quinquênios cons tituíam, já, direito adquirido e foi razoavelmente interpretado o § 5º do artigo 7.º I da Lei 4.860, de 26-11-64.

RR-4937/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrentes: José Lopes Guimarães e outros. Recorrido: Fazenda Nacional (Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus). (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Henrique Fagundes Filho). (3ª T-1051-A/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Incompetência da Justiça do Trabalho, para julgar ação trabalhista ajuizada por empregados da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus. Revista conhecida e improvida.

RR-4943/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Ser viço Social da Indústria SESI. Recorrido: Luiz Francisco Alves. (Advs. Drs. J. Eduardo Gomes Pereira e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1223/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida, pois à J. do Trabalho compete rever o exercício do poder disciplinar do empregador, em cada caso concreto.

RR-4947/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Afonso Teixeira Filho. Recorrente: A.N.E. Pavimentação em Geral Ltda. Recorrido: Sérgio de Lima. (Advs. Drs. Fausto Renato de Rezende e José Francisco Martins Junior). (3ª T-1224/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista que não se conhece por não comprovados os pressupostos de admissibilidade.

RR-4950/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: José Tomé da Silva. Recorrido: Empresa Auto Ônibus Penha - São Miguel Ltda. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Cicero Campos). (3ª T-1147/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau, por haver transitado em julgado.

EMENTA: Não se conhece de recurso assinado por advogado sem procuração e que, também, não demonstrou mandato tácito. Aplicação do Prejulgado 43 do E. TST.

RR-4955/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Recorridos: Euclides Machado dos Santos e outros. (Advs. Drs. Ivo Avila e Luiz Lopes Burmeister). (3ª T-1052/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: O conceito de «mesma localidade» é o de igual circunscrição territorial, não comportando a elasticidade do conceito funcional de localidade que terminaria por eliminar o requisito exigido na lei para a equiparação.

RR-4961/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Sin ger Sewing Machine Company. Recorrido: Eraldo Bento de Azevedo. (Advs. Drs. Sergio Galvão e Nelson Fonseca). (3ª T-996/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento, para anulando o acórdão regional, determinar que o Egrégio TRT profira novo julgamento sobre todos os aspectos do recurso.

EMENTA: Omissão de julgamento, oportunamente pré-questionada, é causa de nulidade.

RR-4962/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Telecomunicações do Rio de Janeiro — TELERJ. Recorrido: Marlene Lacerda Rodrigues.

(Advs. Drs. Sérvulo José Drummond Francklin e Margarida Newlands). (3ª T-903/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: Cessação do contrato por força de aposentadoria (invalidez) deferida pela Previdência Social, decorridos mais de 5 anos, desobriga a empresa da indenização. Revista conhecida e provida.

RR-4975/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Belmiro Ribeiro de Souza. Recorrido: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Advs. Drs. Eduardo do Vale Bargaosa e Heraldo Jubilut Junior). (3ª T-1334/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Decorridos mais de dois anos da rescisão contratual até o ajuizamento de reclamação consumou-se a prescrição extintiva, que na Justiça do Trabalho é bienal e se conta da lesão do direito material que daria ensejo à pretensão. Revista conhecida, porém desprovida.

RR-4980/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Osvaldo Frederico Scherer. Recorrido: Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Advs. Drs. José Francisco Boselli e Ivo Avila). (3ª T-1335/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

EMENTA: 1. Homologação posterior do Quadro, por autoridade competente, não convalesce o ato anterior, consistente em simples plano de cargos, sem classes nem carreira, impossibilitando o mecanismo das promoções. 2. Não há promoção sem acesso vertical.

RR-4983/78 — TRT 8ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Jairo Marçal de Moura. Recorrido: Lairton Suppo Machado. (Advs. Drs. Alberico Pimentel Filho e Felix Emanuel Teixeira de Oliveira).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, negaram-lhe provimento.

EMENTA: A reconvenção não é incompatível com o processo trabalhista, apenas estando sujeito o seu cabimento às mesmas regras do processo civil.

RR-4994/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: José Carlos da Silva. Recorrido: Companhia Docas de Santos. (Advs. Drs. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e L. C. Miranda Lima). (3ª T-1336/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento, em parte para acrescentar à condenação o pagamento de sete dias de férias.

EMENTA: As ausências do empregado por motivo de doença durante o período aquisitivo das férias não podem obstar à percepção desta pelo prazo máximo previsto em lei. Revista conhecida e provida, em parte.

RR-5008/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Companhia Central de Abastecimento - Cocea. Recorrido: Adyl Santaniello. (Advs. Drs. Gilmar Borges de Rezende e Alino da Costa Monteiro). (3ª T-1053/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente.

EMENTA: Conta-se o prazo do parágrafo 1º da Lei 5107, de 1966 para a opção do empregado pelo FGTS conforme a regra do art. 120 do Código Civil, com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento.

RR-5028/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Irmã da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre. Recorrido: Pedronia Frida Schneider. (Advs. Drs. Maria Cristina Cestari e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1054/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: Jurisprudência específica para instalar o conflito pretoriano e questão de fato não enseja revista.

RR-5033/78 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Luiz Debatin. Recorrido: Tecelagem Santa Luzia S/A. (Advs. Drs. José Francisco Boselli e Euclides Cardeal). (3ª T-997/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Pedido de demissão homologado, em razão de aposentadoria, não justifica complementação de indenização a quem não é potante.

RR-5042/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Lauro Minuto da Costa. Recorrido: Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A. (Advs. Drs. José Roberto Vinha e Célio Silva). (3ª T-1055/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Não se pode ter por literalmente violados dispositivos de lei e de Prejulgados quando a matéria enseja divergência de interpretação.

RR-5048/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Raif Dau. Recorridos: Os mesmos. (Advs. Drs. Harleine G. B. Dias e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1149/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista da reclamante; quanto a revista da Empresa, unanimemente, dela conheceram e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extraordinárias das 7ª e 8ª horas.

EMENTA: Caixa Bancário, comissionado e gratificado, fica na exceção do parágrafo 2º do art. 224 da CLT.

RR-5054/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrentes: José David Boff e outro. Recorrido: Hércules S/A — Fábrica de Talheres. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Elio Carlos Englert). (3ª T-1150/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida. Súmula 88.

RR-5055/78 — TRT 8ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas. Recorrido: Mário Tavares de Castro. (Advs. Drs. Marcos Furtado da Silva Neto e José da Rocha Moreira). (3ª T-1227/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: 1. Enquanto é sanável até de ofício a ilegitimidade de representação da parte (CPC, artigo 13), não o é a do advogado (CPC, artigo 37). 2. A falta de especificidade da divergência oferecida a contraste leva ao não conhecimento da revista.

RR-5060/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: Valdomiro Alves de Miranda. (Advs. Drs. José Alberto Couto Maciel e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1228/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: Revista conhecida e provida com apoio na Súmula 92.

RR-5064/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrentes: Luiz Carlos Longue Oliveira e outros. Recorrido: Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul - Riocell. (Advs. Drs. Marilene Somnitz Martins e Harleine Gueiros Bernardes Dias). (3ª T-1056/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento, em parte, para mandar integrar no salário do empregado, correspondente a 8 horas de serviço, o valor das horas extras habituais que foram suprimidas e seus reflexos.

EMENTA: Horas extras prestadas com habitualidade, desde o início da

prestação laboral, se suprimidas integram o salário para todos os efeitos legais. Súmula nº 76. Revista conhecida e provida em parte.

RR-5278/78— TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Companhia Bandeirante de Seguros Gerais. Recorrido: Jacyr Silva de Araújo. (Adv. Drs. José Fernando Ximenes Rocha e José Torres das Neves). (3ª T-1162/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Não é possível conhecer de recurso ordinário assinado por advogado sem mandato.

RR-5282/78— TRT 2ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: FEPASA— Ferrovia Paulista S/A. Recorrido: Jair Bueno. (Adv. Drs. Osvaldo Ferreira da Silva e Odeney Klefens). (3ª T-1337/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento, para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, declinar a competência para uma das Varas da Justiça do Estado de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: Revista conhecida e provida face à incompetência absoluta da J. do Trabalho e a competência da Justiça do Estado de São Paulo, para onde devem ser enviados os autos.

RR-5286/78— TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Therezinha Marchione. Recorrido: ESCRIBA— Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (Adv. Drs. Bernardino Lopes Figueira e José Theodoro Alves de Araújo). (3ª T-905/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Indevido é o pagamento de comissões, quando constam da quitação de forma expressa e específica. Revista não conhecida.

RR-5320/78— TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Banco Econômico S/A. Recorrido: José Geraldo Nonato. (Adv. Drs. José Maria de Souza Andrade e Fábio Belluci). (3ª T-1338/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: Não exerce cargo de confiança quem não é gerente, nem exerce atribuições de mando, fiscalização ou representação junto a terceiros. Em tais casos é inaplicável o artigo 224, § 2º da CLT e sem abrangência o Prejulgado 46 do E. TST.

RR-5323/78— TRT 2ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Departamento Autônomo de Água e Esgostos de Araraquara. Recorrido: Alcides Pinto. (Adv. Dr. José Toledo Fiza Netto e João Luiz Ultramarini). (3ª T-1339/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado celetista de departamento autônomo de água e esgostos de Municípios.

RR-5325/78— TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: José Pereira. Recorrido: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Mário Bastos Cruz Teixeira Nogueira). (3ª T-1282/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Ferrovário lotado em estação classificada como de interior não tem limite de duração do trabalho e por isto não faz jus a remuneração especial pelas horas excedentes de oito por dia.

RR-5331/78— TRT 5ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco— CHESF. Recorrido: José Mercês Silva. (Adv. Drs. João Carlos Cunha Cavalcanti e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1340/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: 1. Não provando o empregador em contrário à presunção «iuris

tantum» erigida pela súmula 26, deve ser condenado na indenização dobrada por ter despedido imotivadamente empregado com mais de nove anos de serviço, o que denota a intenção de impedir a aquisição do decênio estabilizador. 2. Revista não conhecida.

RR-5347/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Rejane de Souza Pereira. Recorrido: NOVO RIO-CRÉDITO, Financiamento e Investimentos S/A. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Fernando K. da Fonseca). (3ª T-1061/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento das horas extras pré-contratadas.

EMENTA: Aplicação da Súmula 91 do E. TST em hipótese de horas extras pré-contratadas com «salário fixo».

RR-5352/78— TRT 2ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Filogênio Ribeiro e Silva. Recorrido: FEPASA— Ferrovia Paulista S/A (Adv. Drs. José Francisco Boselli e Ana Izabel F. Bertoldi Junior). (3ª T-1163/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: Deserção. Prevenção. 1. Ocorre deserção tanto pelo não pagamento das custas, como pela satisfação do ônus a destempo, ou em quantidade inferior à que tenha sido calculada na sentença. 2. A prevenção liga a causa a um órgão dado (juízo), enquanto a «perpetuatio iurisdictionis» liga uma causa a um dado foro. Ambas visam à estabilidade que se pretende conferir à competência (Arruda Alvim) 3. Revista não conhecida.

RR-5368/78— TRT 4ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrentes: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A e Miguel Traiber Filho. Recorridos: Os mesmos. (Adv. Drs. José Luiz Thomé de Oliveira e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1062/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista do empregado e, no mérito por maioria, deram-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: Mesmo em acordo, não se considera válida, cláusula que fixa importância para atender englobadamente vários direitos legais. Revista do empregado conhecida e provida, prejudicada, a da empresa.

RR-5370/78— TRT 4ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Jovelino Gross de Oliveira. Recorrido: Wallig Sul S/A— Indústria e Comércio. (Adv. Drs. Carlos F.P. Araújo e Cristiano Ambros). (3ª T-1063/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento, em parte, para mandar incluir na condenação intervalos de dez minutos de descanso em cada turno, como se hora extra fosse, apurando-se o total em liquidação.

EMENTA: 1. Ajuste particular, escrito, tem eficácia para compensação de horas do sábado. 2. Inaplicação da Súmula 88, quando o empregador concede intervalos inferiores ao legal, restando o empregado por mais tempo do que determina a lei consolidada. 3. Inequivalência dos institutos da estabilidade e do FGTS.

RR-5373/78— TRT 4ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Recorridos: Isidoro Telles de Lima e outros. (Adv. Drs. Ivo Ávila e José Francisco Boselli). (3ª T-1232/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: Admitidos os autores na autarquia estadual, como pessoal de obras, ao abrigo da Lei 1890/53, permanecendo sob essa tutela jurídica após a transformação da mesma em sociedade de economia mista, não fazem jus aos direitos e vantagens estatutárias. Revista conhecida e provida.

RR-5375/78— TRT 4ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Sul Brasileiro — Crédito Imobiliário S/A. Recor-

rido: Helios Germano Poetter. (Adv. Drs. Ivan Pedro Fernandes de Carvalho e José Torres das Neves). (3ª T-1064/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Aplicação da Súmula 91 na hipótese de horas extras (7ª e 8ª horas) pré-contratadas para bancário.

RR-5391/78— TRT 8ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente: Antonio Ramos Leal Rodrigues. Recorridos: Fazendas Santa Maria e Outras. (Adv. Drs. Joaquim E. Mec. Culloch e Raimundo Costa). (3ª T-1164/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para julgar totalmente procedente a reclamação.

EMENTA: A cópia ou a xerocópia somente adquirem validade se conferidos, perante o Juiz ou o Tribunal, com os respectivos originais, a teor do artigo 830 da CLT.

RR-5402/78— TRT 1ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A — TELERJ. Recorridos: João Brasil dos Santos e outro. (Adv. Drs. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry e Ivete Mc Cloghrie). (3ª T-1283/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista. EMENTA: Pacífico que os empregados em comparação foram todos reclassificados, na mesma data, na função em que pedida a equiparação, não há como alegar diferença de tempo de serviço para excluir a isonomia salarial.

RR-5410/78— TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: Clube Naval. Recorrido: Ivan Hallais Freire. (Adv. Drs. Luiz Renato Bueno e Alino da Costa Monteiro). (3ª T-1165/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Horas extras habituais. Supressão. Embora possa suprimi-las, à empresa não é lícito sustar o respectivo pagamento. Súmula 76. Revista não conhecida.

RR-5411/78— TRT 1ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: LIGHT— Serviços de Eletricidade S/A. Recorrido: Gilberto José dos Santos. (Adv. Drs. Pedro Augusto Musa Julião e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1233/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida. A hipótese é de equiparação salarial por identidade de função e igualdade valorativa de trabalho, matéria eminentemente fática. Os arestos oferecidos à divergência são inespecíficos um, porque parte de outro suporte fático, outro porque aborda ponto não versado pelo «a quo» e que não foi prequestionado em embargos declaratórios.

RR-5415/78— TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente: CIA. Docas do Rio de Janeiro. Recorridos: Pedro Santana Filho e outros. (Adv. Drs. Ildelio Martins e Ulisses Riedel de Resende).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, de horas noturnas e os reflexos da gratificação de produtividade.

EMENTA: Funcionários públicos cedidos que preferiram o assalariado estatutário, à oportunidade que lhes foi dada no sentido de optarem pelo regime consolidado, não fazem jus às vantagens do quadro regido pela CLT, afóra àquele que já recebeu através do regime estatutário. Indevido o pagamento do adicional de horas extras, de horas noturnas e os reflexos da gratificação de produtividade. Revista conhecida e provida.

RR-5446/78— TRT 9ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — Recorridos: Antonio Rafael Gastaldi e outros. (Adv. Drs. Wilson Luiz de Freitas Melro e José Carlos Muller). (3ª T-1342/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento desprovido, pois o acórdão regional recorrido aplicou com juridicidade o artigo 7 da Lei 5.584/70, que modificou a CLT ao impor a juntada aos autos do comprovante do valor do depósito da condenação no prazo do recurso, sob pena de deserção.

Brasília, 01 de agosto de 1979.— Hegler José Horta Barbosa.

SERVIÇO DE ACÓRDÃO

PROC. Nº-TST-DC-8/78

(Ac. TP. — 1.320/79)

HB/Mfsx

Impossível dar interpretação à normas materiais genéricas para situá-las apenas no âmbito de determinada categoria profissional ou econômica.

Dissídio Coletivo improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-8/78, em que são partes como Suscitante Sindicato dos Trabalhadores na Indústria na Destilação e Refinação de Petróleo nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia — Campinas e Paulínia — Cubatão, Santos e São Vicente, de Porto Alegre; Canôas e Osório, de Fortaleza — de Manaus — Duque de Caxias, de Mauá da Extração do Petróleo dos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Bahia, Alagoas e Sergipe — de Refinação, Destilação e da Exploração de Petróleo no Estado do Paraná e da Petroquímica de Duque de Caxias e Suscitada Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — PETROQUISA — Petrobrás Química S/A e Petroflex Indústria e Comércio S/A.

Suscitam os Autores dissídio coletivo de natureza jurídica para que o *horário-básico* do pessoal das suscitadas, indiferente mente às *unidades* em que servem, desde que não sujeitos a regime especial de trabalho, para juiz de percepção do *salário-básico*, seja de 40 horas semanais e, em decorrência, que o trabalho excedente destas 40 horas seja pago como horas extras, com o adicional de 25%.

Alegam que as suscitadas mantêm padrões salariais uníformes mes vigorantes em todo o país, mas não a jornada, que tem duração variável, embora se tenha calculado o salário levando-se em conta a carga horária de trabalho de 44 horas semanais.

Invocam o art. 5º da CLT, sobre o qual pretendem exata exegese.

Instruem o feito com a documentação constante de fls. 7 a 255.

A primeira audiência de conciliação e instrução foi realizada no dia 19 de junho de 1978, sendo apresentadas contestações e marcada nova audiência para o dia 28 de junho de 1978. (fls. 263/264).

PETROFLEX — Indústria e Comércio S/A, ao fundamento de que tem personalidade própria, pede a extinção do processo, com fundamento ao art. 267, VI, do CPC. (fls. 264), o mesmo requerendo a Petrobrás Química S/A — PETROQUISA, às fls. 291/292.

Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS, em contestação, alinha os motivos pelos quais requer a improcedência total da ação. (fls. 268/290).

Nova audiência foi realizada na data determinada, sendo deferido prazo para produção de prova. (fls. 302).

Juntados documentos pela PETROBRAS, fls. 304/341.

Com a renúncia dos patronos dos Autores, novos mandatos foram oferecidos e juntados aos autos.

Os suscitantes apresentaram razões finais, às fls. 401/407, opinando a douta Procuradoria Geral pela improcedência da ação. (fls. 428/429).

VOTO

Rejeito os dois pedidos de exclusão das empresas pleiteantes, por inconvenientes.

Trata-se, em verdade, de um dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica e não apenas jurídica, como pretendem os susciantes, eis que o objetivo é reduzir a carga horária semanal, em vários setores, de 44 para 40 horas, mas mantido o salário básico, sendo extraordinárias as horas que excederem a 40 por semana, devido adicional de 25% sobre tais horas excedentes.

A norma, cuja interpretação se pede na presente ação coletiva, é genérica (art. 5º da CLT) não específicas, portanto, para a categoria profissional suscitante e a sentença que resultaria, de caráter inequi vocamente declaratório, alcançaria todas as categorias profissionais e econômicas.

A exegese teria cabida para a aplicação do princípio isonômico em um dissídio coletivo de caráter econômico, reivindicatório de novas condições de trabalho, com flante alteração compulsória de mui tos contratos de trabalho, resultando, inclusive, em majoração indireta de salários.

No nosso direito positivo do trabalho encontramos no preceito contido no art. 461 e seu parágrafo 1º da CLT uma conceituação objetiva do princípio da isonomia, sujeita, entretanto, aos parâmetros estabelecidos: mesmos empregados, mesma localidade e identidade de funções e trabalho de igual valor.

No que tange à duração da jornada ou da carga horária semanal, cuja redução se pretende para grande parte de empregados das suscitantas, descabe em uma ação coletiva de caráter jurídico modificar os critérios empresariais, que estão conforme as normas específicas da CLT, (arts. 58, 66 e 71) e editadas dentro do poder direcional das empresas.

Salienta-se que os horários das empresas abrangidas são diversos, em razão de vários fatores que tornam necessária a diversificação, inclusive aqueles de ordem social, econômica e de localização, esta sujeita a costumes locais, ligados ao clima, hábitos familiares e outros.

Diversas as condições, inaplicável a isonomia, não se podendo admitir, sequer, uma discriminação injusta.

A reivindicação poderia ser atendida, semi, em convenção coletiva, após o exame técnico de todos aqueles fatores já aludidos, mas não através de uma sentença normativa declaratória, pela qual não se estaria apenas fixando a exegese do art. 5º da CLT, mas, sim, declarando normas coercitivas em flagrantes atos legisferantes contrários, ao poder normativo da Justiça do Trabalho, subordinado à lei.

Sem qualquer amparo legal a pretensão dos Suscitantas, embora louve a ação sindical e dos causídicos que nela atuam, visando a melhoria das condições de trabalho.

Impossível a exegese colimada, julgo improcedente a dissídio.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de exclusão da Petrobrás Química S/A e da Petroflex Indústria e Comércio e, no mérito, julgar improcedente o dissídio.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Ciente: — *Celso Carpintero*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo, Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudia A. F. Penna Fernandez).

PROC. Nº TST - RO - DC - 216/78

(Ac. TP - 337/79)

MP/MFSA

Dissídio Coletivo. Improcede a objeção contra cláusula do fornecimento gratuito dos uniformes exigidos pelas empresas, porque impostos pelas mesmas como uniforme de trabalho. Cláusula de multa pelo descumprimento das cláusulas do dissídio; provimento para restringir a multa às obrigações de fazer.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Cole-

tivo nº TST - RO-DC-216/78, em que são recorrentes Kuba Transporte e Turismo Ltda. E outros e recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região em Acórdão de fls. 54/60, julgando o processo de dissídio coletivo entre as partes, homologou parcialmente o Acordo.

Kuba Transporte e Turismo Ltda. e Outros, incoformados com o decidido, interpedem recurso ordinário para este Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, insurgindo-se quanto a dois pontos do Acordo: obrigatoriedade de concessão de uniforme gratuito e multa às empresas por descumprimento de qualquer cláusula do dissídio (fls. 78/80).

Recebido o recurso interposto, por despacho de fls. 85, as partes contrárias não apresentam contra-razões ao apelo.

O SEEE pronuncia-se a fls. 88 nada havendo a ser apreciado por não haver modificação de percentual.

A douta Procuradoria Geral oferece seu Parecer (fls. 89/90), opinando pela intempestividade do recurso ordinário e se conhecido para se lhe dar parcial provimento para exclusão do julgado, da cláusula de multa.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente

Julgado o dissídio coletivo dos rodoviários contra as empresas de turismo de São Bernardo do Campo, recorrem estas, em conjunto, atacando as cláusulas do «fornecimento gratuito de uniformes» e de «multa pelo descumprimento das cláusulas do dissídio».

A Procuradoria Geral levanta a intempestividade do recurso ordinário.

Constata-se que as suscitantas foram cientificadas do julgado por notificações registradas de 7 e de 9 de março de 1978, conforme consta nos documentos e certidões de fls. 62 a 75, e, assim, pelas peculiaridades do litisconsórcio, é de considerar 9 a data da expedição, fazendo presumir o recebimento no sábado dia 11 que por inútil levou integralmente o início do prazo para a segunda-feira dia 13 e o seu término para o dia 21, quando interposto o recurso, que é assim tempestivo no meu entender.

Rejeito a preliminar de intempestividade, por obedecer o recurso às prescrições legais e haver sido interposto dentro do prazo.

Mérito

Não colhe a objeção total contra a cláusula do fornecimento gratuito dos uniformes exigidos pelas empresas, exatamente porque impostos pelas mesmas como uniforme de trabalho. Pretente a recorrente seja a cláusula alterada para conjugar o atendimento das necessidades do empregado com as possibilidades das empresas. Não é de ser deferido o pedido, considerando-se que a empresa o exige.

Desde que exigido pelo empregador, este deverá fornecê-lo gratuitamente.

A inovação, no caso, é que a empresa não se insurge contra a cláusula de responsabilidade do fornecimento. Porém, se houver rescisão do contrato, dentro de até seis meses, o empregado perde o direito e tem que devolver o valor do uniforme fornecido. Positivamente, não há sentido em tal exigência, considerando que o uso é imposição da própria empresa. Nego provimento.

A outra cláusula impugnada diz respeito à multa, e, ressalvado o entendimento pessoal do Relator, é de ser adaptada à fórmula adotada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, para restringi-la ao descumprimento das obrigações de fazer.

Dou provimento em parte para restringir a multa às obrigações de fazer.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, arguida

pela Procuradoria e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso para restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Nelson Tapajós. Manter, no mais, a decisão recorrida, unanimemente.

Brasília, 19 de março de 1979. — *Raymundo de Souza Moura* — Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Marcelo Pimentel* — Relator

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador Geral.

(Adv. Srs. João Florivaldo Brabo e Moisés Martinho Rodrigues).

PROC. Nº TST-RO-DC-227/78.

(Ac. T.P.-2381/78)

RSM/dmfr.

Provido, em parte, o apelo da Procuradoria Regional, para excluir a cláusula 7ª, que caracteriza piso salarial, e autorizar o desconto, de acordo com a jurisprudência do Pleno.

Nega-se provimento ao recurso do Touring Club, quanto ao primeiro aspecto, porque não se trata de dissídio originário, em relação à categoria, e só quanto a esta é que tem relevância a questão, não relativamente a uma determinada empresa, porque implicaria criar para ela uma situação excepcional, entre as outras demandas.

Quanto ao segundo ponto do apelo, inexistência a coisa julgada, por falta de identidade. Por outro lado, decisão da Comissão de Enquadramento Sindical fixou entendimento de que entidades como o recorrente não estão à margem da sindicalização. Ocorre, por fim, que se trata, no caso, de categoria profissional diferenciada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, nº TST-RO-DC-227/78, em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Touring Club do Brasil, e são Recorridos os mesmos e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro.

Este o relatório lido em sessão, que adoto na forma regimental:

«Tratam os autos de dissídio coletivo entre partes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro (suscitante) e Sindicato das Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro, Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro e Touring Club do Brasil (suscitados).

O Egrégio 1º Regional à fls. 90/94 homologou acordo firmado entre o suscitado Sindicato das Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro.

O Sindicato suscitante à fls. 100/111 apresenta razões finais em relação às duas entidades suscitantas remanescentes — Touring Club do Brasil e Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.

Razões finais do Touring Club do Brasil à fls. 143/148.

Opinando, a douta Procuradoria Regional rejeita as preliminares suscitantas e também as cláusulas que aponta à fls. 150/152.

O Egrégio Regional à fls. 158/162, julgou o dissídio coletivo procedente em parte, rejeitando as preliminares suscitantas.

Do acordo homologado pelo v. acórdão regional (fls. 90/94), recorre a Procuradoria Regional à fls. 95/96, contra as cláusulas 6ª e 7ª piso salarial e cláusula 8ª e parágrafo — desconto assistencial.

Do dissídio coletivo (fls. 158/162), recorre ordinariamente a douta Procuradoria Regional, contra o desconto assistencial (fls. 164/165). Recorre também o Touring Club do Brasil (fls. 169/170), reportando-se as razões finais, isto é, nulidade de dissídio coletivo suscitado pela primeira vez contra o recorrente, sem obediência às formalidades legais e ofensa à coisa julgada.

Contra-razões do suscitante à fls. 172/174, nos recursos oferecidos pela douta Procuradoria Regional e a de fls. 177/179, no recurso ordinário do Touring Club do Brasil.

Opinando, a douta Procuradoria Geral é pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento apenas do recurso da Procuradoria Regional (fls. 183/184).»

VOTO

Recurso da Procuradoria Regional: O piso de que trata a cláusula 7ª, estabelecido em favor de empregados integrantes da empresa, compreendendo diversas categorias funcionais, infringe a legislação salarial e assemelha-se ao salário profissional, que é inadmissível por sentença normativa. No que se refere, porém, à cláusula 6ª, também impugnada no apelo, por implicar instituição de piso, é de ser mantida, pois é assemelhada ao salário normativo, salário de ingresso, e dentro dos limites do Prejulgado 56.

Dou provimento, em parte, para excluir a cláusula 7ª.

O desconto em favor do suscitante deve ser ajustado à jurisprudência do Pleno.

Dou provimento, em parte, para autorizar o desconto desde que não haja impugnação do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

Recurso do Touring Club: Falta fundamento para este apelo, porque é para a categoria que se tem de ver se o dissídio é originário ou não, mas não quanto a uma determinada empresa, que quer, para ela, criar uma situação excepcional. Não procede a argüida nulidade, nem o consequente pedido de exclusão.

Nego provimento.

O voto do Ministro Revisor foi a seguinte, no que se refere ao segundo ponto do apelo:

«Pretende o Touring Club que estaria à margem da sindicalização, com fundamento em acórdão do Supremo Tribunal Federal. Por isto, diz que a coisa julgada foi violentada. Mas primeiro não ocorre a triplíce identidade, que autorizaria a exceção de coisa julgada; segundo, decisão posterior, específica, da Comissão de Enquadramento Sindical, reformulou o entendimento de que entidades, como o recorrente, por não exercerem atividade econômica, estariam à margem da sindicalização; e, terceiro, no caso trata-se de categoria profissional diferenciada, que não foi objeto de apreciação naquele mesmo acórdão do Supremo Tribunal.»

Por esses mesmos fundamentos, nego provimento.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Dar provimento parcial ao primeiro recurso da Procuradoria Regional para: a) excluir a cláusula sétima, relativa a piso salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, revisor, Alves de Almeida, Starling Soares, Ary Campista e Juiz Washington da Trindade; b) conceder o desconto assistencial, desde que não haja oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, revisor, Alves de Almeida, Starling Soares e Ary Campista. Negar provimento quanto à cláusula sexta, referente a piso salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, Marcelo Pimentel, Hildebrando Bisaglia, Mozart Victor Russomano e Coqueijo Costa. II — Negar provimento ao recurso do Touring Club do Brasil, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz, relator, em relação ao pedido de exclusão do feito; III — Dar provimento parcial ao segundo recurso da Procuradoria Regional para conceder o desconto assistencial desde que não haja oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Brasília, 30 de outubro de 1978. — *João de Lima Teixeira* Presidente — *Raymundo de Souza Moura*, relator

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO MINISTRO STARLING SOARES.

Na justificativa de voto, nada tenho a aduzir ao que consta das notas taquigráficas.

«Trata-se de uma complementação quilo que a Constituição garante ao trabalhador, com o salário mínimo. Esse abono seria para completar o salário mínimo, que a Constituição diz ser aquilo a que o trabalhador tem direito e que basta ao seu sustento e de sua família. Talvez fosse até o caso de se adaptar à jurisprudência deste Tribunal e aplicar-se o Prejulgado 56, item XII, que transforma o piso em salário normativo, porque a Lei 6.147 já admite esse abono. Por estas razões e pelas que me convenceram nesses casos em que o piso se transforma em salário normativo, e consoante a jurisprudência deste Tribunal, voto com S. Exa., o Ministro Revisor.»

«Senhor Presidente, peço a palavra para manter o meu voto, apesar dos argumentos do Ministro Raymundo de Souza Moura, que tenho em alta consideração e admiração. Entendo, entretanto, que a questão não foge daqueles aspectos que fixei: primeiro, o Revisor informou que, mesmo com esse aumento concedido pela empresa, ainda não atingiu esse piso o salário mínimo vigente. Para mim, esse aspecto é transcendental e de alta significação, porque nenhum trabalhador pode receber menos do que o salário mínimo. É norma constitucional. O outro aspecto é referente ao respeito à vontade das partes, que V. Exa. sempre defendeu e que foi a tese central do discurso do Ministro Victor Russomano, quando tomou posse neste Tribunal, defendendo a vontade superior das partes, através de convenção coletiva ou acordo. Além desses ainda há o aspecto do Prejulgado 56, item XII, que transforma esses pisos em salário normativo, o que é jurisprudência tranqüila, pacífica, remansosa, inalterada, constante e invariável, neste Tribunal. Sob todos esses ângulos, mantenho meu voto, acreditando não estar em contradição com aqueles que expendi anteriormente.»

Este Tribunal, até pouco tempo, vinha na sua jurisprudência tranqüila e pacífica, adotando a tese de que, em se tratando de acordo, dever-se-ia respeitar — como é de seu feito e sua inteligente posição, e foi também, a tese defendida pelo Ministro Victor Russomano, no seu bellissimo discurso de posse —, a vontade das partes. Este Tribunal vinha constante e inalteravelmente mantendo seu pensamento de que, em se tratando de acordo, não havia a menor restrição de sua parte. Recentemente, o Tribunal deu uma quinada sensível e mudou seu entendimento, mas até pouco tempo atrás essa jurisprudência era pacífica. Ainda não tenho motivos para acompanhá-la, pois tenho por princípio defender, primeiro, a homogeneização e a sedimentação da jurisprudência deste Tribunal, pois este, como ensina Mendonça Lima, deve ter sua jurisprudência homogênea e constante, porque é da qui que partem as decisões. Sempre defendi a coerência da jurisprudência deste Egrégio Tribunal. Mantenho o pensamento de que, em acordo, não se pode adotar a jurisprudência deste Tribunal; nos demais casos, isto é, conceder o desconto desde que o empregado não se manifeste contrariamente até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado. Isso partiu — repito ao Tribunal — de uma indagação que me foi feita, com a presença do Ministro Victor Russomano, numa reunião convocada pelos sindicatos de Fortaleza, em que eles manifestaram sua perplexidade ante as constantes variações da jurisprudência do Tribunal, que ora dava esta cláusula, ora a negava. A partir de então mudei meu pensamento, passando a fazer parte da corrente que estabelece a não restrição nos casos de acordo. Porém, se a jurisprudência continuar nesse sentido ultimamente adotado — Não tenho a menor vaidade de querer fazer prevalecer meu ponto de vista, pois sempre coloco o nome do Tribunal acima de minhas preferências — para mim, a tese vencedora é a da jurisprudência. Não tenho tese pessoal, à qual seja arraigado como se escravo fora daquilo que é o meu pensamento. Este sempre é o da maioria do Tribunal. Portanto, neste momento, ainda voto negando provimento; mas, se o Tribunal continuar com esse entendimento, serei obrigado a modificar o meu. Nego Provimento.»

Brasília, 30 de outubro de 1978. —
Ministro Starling Soares
(Adv. Drs. Carlos Affonso C. de Fraga, Carlos Eduardo Bosisio e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-313/78

(Ac. TP 1148/79)

OC/crp

Recurso ordinário da Procuradoria Regional improvido.

Recurso ordinário de suscitante provido parcialmente para admitir a exclusão, apenas, do Estado do Rio de Janeiro, e determinar o prosseguimento do dissídio quanto aos demais suscitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-313/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª. Região e Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e são Recorridos Estado do Rio de Janeiro e Prefeituras Municipais de Engenheiro Paulo de Frontin, Mangaratiba e Porciúncula.

O Eg. Tribunal da 1ª. Região, homologou o acordo de fls. 72/75v, e julgando o dissídio coletivo de fls. 80/81, acolheu a preliminar de exclusão das pessoas de Direito Público e a de Illegitimidade do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Médio de Duque de Caxias.

Irresignados, recorrem ordinariamente, a Procuradoria Regional (fls. 82/83) e a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (fls. 92/93).

A Procuradoria Regional insurgiu-se contra a cláusula do acordo que concedeu desconto em favor do suscitante sem opção aos que dele discordarem, bem como contra as que concedem gratificação, por importar em aumento indireto, e estabilidade à gestante, por já estar bem amparada (fls. 83).

A suscitante insurgiu-se contra o acolhimento da preliminar de exclusão das entidades de Direito Público, pretendendo o ferido o Prejulgado nº 44, deste Tribunal e invocando aresto que traz a confronto (fls. 92/93).

As Prefeituras Municipais de Engenheiro Paulo de Frontin, de Mangaratiba e de Porciúncula ofereceram as contra-razões de fls. 106/107, 108/112, 114, opinando a d. Procuradoria Geral pelo provimento do recurso da d. Procuradoria Regional, no que se refere à concessão de gratificação por tempo de serviço, apenas, e pelo improvimento do apelo da suscitante (fls. 119/120).

E o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria.

Desconto em favor do Suscitante.

A jurisprudência deste Tribunal tem admitido o desconto questionado pela d. Procuradoria Regional, sem a restrição pleiteada, desde que, como no presente caso, tal desconto decorra de acordo entre as partes, hipótese não vedada pelo art. 462 consolidado.

Nego provimento.

Estabilidade para a gestante.

Além de se tratar de acordo, a cláusula está vazada nos estritos termos da jurisprudência predominante deste Tribunal.

Nego provimento.

Gratificação por tempo de serviço.

Como se depreende da inicial, trata-se de renovação de acordo já anteriormente celebrado, apenas incidindo o índice de reajuste oficial sobre as bases anteriormente acordadas. Não há que se falar, pois, em afronta à política salarial oficial nem em aumento indireto de salários.

Nego provimento.

Recurso da Suscitante.

Nos termos da jurisprudência uniforme, deste Tribunal, consubstanciada no Prejulgado nº 44, «os servidores de pessoas jurídicas de Direito Público interno sujeitas a jurisdição da CLT, são alcançadas pelas condições estabelecidas em sentenças normativas ou contratos de trabalho, salvo se beneficiários de reajustes salariais por lei especial».

Somente o suscitado, Estado do Rio de Janeiro fez a prova da existência de Dec. -

lei estadual dispoindo sobre reajustamento salarial.

Procede, pois, parcialmente, a Irressignação de suscitante e assim, dou provimento ao seu recurso para, admitida a exclusão apenas do Estado do Rio de Janeiro, determinar que o Eg. Regional julgue o dissídio em relação aos demais suscitados, como de direito.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - por maioria, dar provimento ao recurso da Federação suscitante para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho «a quo» para que seja julgado o dissídio em relação «s entidades excluídas do feito, exceto com respeito ao Estado do Rio de Janeiro, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Raymundo de Souza Moura e Coqueijo Costa. II — Negar provimento ao recurso da Procuradoria Regional; a) pelo voto de desempate, em relação ao desconto assistencial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Raymundo de Souza Moura, Hildebrando Bisaglia, Fernando Franco, Expedito Amorim, Mozart Victor Russomano e Coqueijo Costa; b) unanimemente, quanto à estabilidade provisória à gestante; c) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Raymundo de Souza Moura, Mozart Victor Russomano, Fernando Franco e Nelson Tapajós, no que tange aos anuênios. Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel.

Brasília, 30 de maio de 1979. — **Lima Teixeira**, Presidente. — **Orlando Coutinho**, Relator.

Ciente: **Marco Aurélio Prates de Macedo**, Procurador Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Recurso do suscitante:

As pessoas jurídicas de Direito Público-suscitadas e ora recorridas reiteram, através de contra-razões, tese que sustentaram no curso do processo no sentido do impedimento de se sindicalizar dos seus empregados, servidores públicos *lato sensu*, ainda que regidos pela CLT, e de que faleçam poderes à Federação suscitante para incluir entre a categoria paralela à sua a que representa pessoa jurídica de direito público interno.

Seus empregados devem, como o fez o acórdão regional, ser excluídos do dissídio, uma vez que o que o Prejulgado nº 44 é notório e irretorquivelmente inconstitucional, pois a sentença coletiva não pode incluir no seu âmbito pessoas de direito público da administração direta, participaram de greve, os servidores de Órgãos do Poder Público não estão capacitados à sindicalização, «ex vi» do disposto no artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, portanto, no caso em espécie, a Federação Suscitante não tinha a prerrogativa de poder representar os empregados na área de ensino, celetistas das prefeituras recorrentes, justamente porque eles estão impedidos, «ex vi legis», de se filiarem à entidade sindical correspondente, sendo, como são, empregados municipais.

Trata-se de dispositivo de expressão categórica e já objeto de um comentário do Ministro Russomano, que afirmou: «Geralmente, as leis nos diversos países proibem a sindicalização dos mesmos».

Não prevalece dúvida, no caso, de que se trata de servidores de prefeitura e governo, embora sujeitos «s regras da CLT, que, em consequência, prestam serviços de natureza pública, e, assim, sujeitos, desenganadamente a proibição contida no artigo reportado, aplicando-se-lhes, ou não, regras de estatutos de servidores públicos. A natureza jurídica do órgão é que impede a sindicalização, porque é ela quem determina a vinculação do servidor ou empregado, não o regime que condicionou sua admissão. E pela legislação em vigor, empregado celetista é funcionário público *lato sensu*, assemelhado, impondo-se-lhes as obrigações deste.

A personalidade jurídica de direito público de governo estadual ou prefeitura, ine-

xoravelmente afasta os empregados da vida sindical, e, conseqüentemente, desaparece qualquer vínculo de representatividade com sindicatos.

É certo que o sindicato representa a todos os que integram a mesma categoria, aqueles que exercem a mesma atividade. Porém, a representação possui contornos de delimitação jurídica, pois o ente não pode representar quem a ele não se possa filiar, mesmo que admitida a sindicalização não compulsória. E tanto é verdade, que a contribuição sindical, vínculo positivo entre os elementos de uma mesma categoria profissional, não é e não pode ser cobrada dos empregados de pessoas jurídicas de direito público porque a sua razão de ser é, evidentemente, a liberdade associativa. Se não há sindicalização não há cobrança da contribuição sindical, evidenciando-se assim a condição de excluído da categoria profissional, por forma de uma «mandamus» Constitucional.

Assim, sob nenhum aspecto, o empregado de pessoa jurídica de direito público pode se equiparar, para qualquer fim sindical aos empregados dos entes de direito privado, pois a Constituição manda aplicar a legislação trabalhista apenas aqueles que não se contêm nas categorias de servidores públicos e de empresas parastatais, embora já com a evolução da admissão dos empregados de empresas mistas como sindicáveis. A Legislação Trabalhista, de acordo com o Decreto-lei 200, passou a ser aplicada, sem restrições, aos pessoal temporário e de obras e contratado, salvo quanto ao direito de sindicalização, por ser a proibição específica na Consolidação das Leis do Trabalho. Conseqüentemente, por igual aos empregados de estabelecimentos de ensino.

E nem se afirme que os empregados celetistas de pessoas de direito público estejam livres para sindicalização, conseqüentemente para o usufruto das vantagens de sentença normativa, porque abrangidos pelas normas da Convenção Internacional nº 98, que se tornou lei interna no Brasil pelo Decreto-legislativo nº 49, de 1952, pois, ela própria no seu artigo 6º retirar do seu alcance os servidores públicos. Conseqüentemente, os empregados de prefeituras estão classificados como servidores municipais, conseqüentemente, públicos-pela lei brasileira, razão pela qual, nem sequer artigo pode ser invocado, porque ivavelmente vem o Brasil sustentando sua definição jurídica, quanto a pessoal, na OIT, na qual se englobam genericamente os empregados regidos pela CLT.

Assim, não podendo ser sindicalizado o pessoal de governo estadual ou de prefeitura, mesmo celetista, não está abrangido pela sentença coletiva porque esta se dirige à categoria profissional representada pelo Sindicato, o que não é o caso, porque o suscitante não os representa. O conceito de servidores é genero, do qual o celetista é apenas espécie, pouco importando o cargo que ocupa.

As pessoas jurídicas de Direito Público estão controladas orçamentariamente, orçamentos que não são modificados durante o exercício e sob fiscalização dos órgãos competentes, na União, Estados e Municípios. Assim, nenhum aumento de salário de empregado público pode ser concedido sem lei formal e especial, baixados pelo Poder Legislativo competente, cuja competência de iniciativa «ex vi» do artigo 57, II, e 65, da Constituição, é privativa do Chefe do Poder Executivo correspondente.

Sendo alterável o orçamento, somente através de créditos especiais, igualmente dependentes de ato da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a alteração só será viável pela suplementação através de lei. Não há como evidência legal, qualquer capacidade à Justiça do Trabalho para determinar alterações orçamentárias aos Estados ou Municípios onde a Lei de Meios fixam, anualmente, os valores correspondentes às despesas, por verbas, inclusive pagamento de pessoal, cujos níveis, igualmente, são fixados por lei.

Assim, «data venia» dos que entendem de modo diverso, o Prejulgado nº 44 é nitidamente inconstitucional, porque, além de obrigar as pessoas jurídicas de direito in-

terno, ofende o princípio constitucional de autonomia, quer do Estado, quer do Município.

Como consequência, nego provimento ao recurso do Suscitante.

Brasília, 30 de maio de 1979. — *Marcelo Pimentel*

(Adv. Drs. Carlos Affonso C. de Fraga, Ulisses Riedel de Resende, Renato Freitas Ramos, Rubens Chamas, Ary Marques da Silveira e Pereira de Amorim).

PROC. Nº TST-RO-DC-331/78

(Ac. TP-525/79)

AC/MSG

RO-DC a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-331/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plásticos do Município do Rio de RJ. E Sind. da Indústria de Produtos Farmacêuticos da Cidade do Rio de Janeiro.

Recorre a d. Procuradoria Regional da decisão homologatória de acordo concessivo de salário normativo. (fls. 33/34)

Contestado o recurso pelos suscitantos, recorridos.

O d. M.P., opina pelo deferimento.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de salário normativo estabelecido com a concordância espontânea das partes e referendado pelo Eg. Regional, Nego Provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade negar provimento ao recurso.

Brasília, 4 de abril de 1979 — *Raymundo de Souza Moura* Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Ary Campista* Relator

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Graça e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-336/78

(Ac. TP-01327/79)

ATF/MSG

É legítimo o desconto assistencial sindical estipulado em sentença normativa quando ao mesmo não se opõe, silenciando, o empregado, em dez dias da data do pagamento do primeiro reajuste, conforme *torrencial jurisprudência do TST*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-336/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração de Mármore Calcários e Pedreiras de Petrópolis e Justen Kreisler & Cia. Ltda. e outros.

Não se conforma a Procuradoria Regional do Trabalho com parte do resultado alcançado no julgamento do dissídio coletivo dos presentes autos, no que tange à cláusula que concedeu o desconto compulsório em favor do Sindicato.

Os recorridos não se manifestaram por intermédio de contra-razões, opinando favoravelmente a Douta Procuradoria Geral.

É o Relatório.

VOTO

Apesar de ter havido acordo parcial homologado e decisão no restante do dissídio no mesmo é único acórdão do

TRT, a Procuradoria Regional do Trabalho, única recorrente, só apelou da cláusula do desconto assistencial sindical, que deve ser sujeito à prévia e expressa autorização do empregado que vai sofrer o desconto. (40).

O desconto foi concedido inominadamente. Adapto-o à jurisprudência dominante no TST, que é o de legitimá-lo se contra ele não se opuser o empregado dentro de dez dias antes da data do primeiro pagamento reajustado. Dou provimento, em parte, para esse fim.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de junho de 1979 — *Hildebrando Bisaglia* Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Afonso Teixeira Filho* Relator

Ciente: *Celso Carpintero* Procurador

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Graça, Alino da Costa Monteiro e Alciblaides Lopes Junior).

PROC. Nº TST-RO-DC-387/78

(Ac. TP-1114/79)

MVR/mdgs

A Lei nº 4330/64 não é inconstitucional. Quando a greve se desenvolve em atrito com seus dispositivos, ao juiz compete declará-la ilegal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, nº TST-RO-DC-387/78, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema, e Recorridos Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região, Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

Adoto o relatório, a seguir transcrito, do Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura, relator originário:

«O acórdão regional considerou que a paralisação do trabalho a que se refere o presente processo foi levada ao conhecimento da Delegacia Regional pela empresa Saab Scania, com sede no município de São Bernardo do Campo, tendo sido iniciada na fábrica de motores e estendida à fábrica de eixos, montagem de chassis e departamento de manutenção, com início em 12.5.1978. Os estatutos das entidades sindicais, conforme o artigo 518, a, da CLT, partem do princípio de que elas são órgãos de colaboração com os Poderes Públicos, no sentido da solidariedade social e de subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional. O Delegado Regional do Trabalho convocou os sindicatos, federações e representantes de empresa e da Procuradoria Regional, para reunião, tudo conforme a ata de fls. 23/25, mas as partes não chegaram a uma solução, e daí a remessa do processo à Justiça do Trabalho, manifestando-se o órgão do Ministério Público em requerimento, de fls. 48/49, no sentido da instrução do feito. A preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 4.330, de 1964, é de ser rejeitada. O inciso XX, do artigo 165, da Constituição (Emenda nº 1, de 1969) deve ser analisado em função do seu caput. A citada lei nº 4.330 asseguradora do direito de greve, embora preexistente à Carta Magna de 1969, está em pleno vigor, isto porque o texto constitucional utiliza a expressão «nos termos da lei». Evidentemente, ratificou a lei anterior, pois a norma fundamental sequer alude ao condicionamento a futura lei ordinária, sobre a matéria de greve. O processo está regulado pelo artigo 26, da Lei nº 4.330, de 1964, e artigo 856, da CLT. A suspensão do trabalho ocorreu sem outras formalidades. A matéria de exclusão de empresas suscitadas está superada diante da unidade processual. A paralisação do trabalho por parte dos empregados é fato notório. O permissivo vestibular da paralisação do trabalho é relacionado com a deliberação de assembleia geral da entidade sindical representativa da categoria profis-

sional, como determina o artigo 2º. O artigo 3º dispõe que a assembleia seja presidida por membro do Ministério Público. No caso, os trabalhadores não exercitaram greve através do sindicato respectivo, e não houve a notificação prévia ao empregador, para a solução pleiteada, sob pena de abstenção pacífica e temporária do trabalho. Desrespeitados os dispositivos legais, não se materializou a autorização, por assembleia geral, do direito de greve, ou seja, a greve não teve enquadramento legal, caracterizando o ilícito previsto no artigo 22, I, da citada Lei nº 4.330. Determinou a cessação da greve, nos termos do artigo 25, III, com o retorno dos empregados ao serviço, no dia 19.5.78, deixando ao critério das empresas o pagamento dos salários das horas ou dias de paralisação.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema recorreu, alegando que a greve se justifica como base da luta por melhores salários e pela livre negociação com os empresários. A paralisação geral e espontânea foi a maneira legítima encontrada pelos trabalhadores, após anos e anos de infrutíferas expectativas, para trazer à tona das negociações os seus padrões. Acontece que a paralisação, além de legítima, foi legal. A Lei nº 4.330, de 1964, pretendeu regular o direito de greve, em face do artigo 158, da Constituição de 1946. A norma constitucional permite ao legislador regular o direito de greve, não excluí-lo. A Emenda Constitucional de 1969 tornou impossível a greve nos serviços públicos e atividades essenciais (artigo 162). Quanto aos outros serviços, a Carta Constitucional libera de maneira ampla, indo além da própria Constituição de 1946. A Justiça do Trabalho, assim como não pode legalizar a greve nos serviços públicos e atividades essenciais, também não pode declarar ilegal o movimento de idêntica natureza em serviços como os que se desenvolvem nas indústrias automobilísticas. Superada, pois, a questão da legalidade da greve, foram os próprios empregadores que, sentindo a presença de um movimento vigoroso, se encarregaram de lhe dar cobertura, procurando negociação com o órgão sindical dos trabalhadores. Não se trata de desprezo à sentença do Tribunal Regional, mas, simplesmente, de uma solução que está acima do preceito formal. Esta greve deve provocar de parte das autoridades e dos empregadores uma nova visão do movimento sindical.

O Recorrente, pela petição de fls. 119, requereu a juntada da convenção pela qual estabeleceu com o sindicato patronal, em 31.5.78, aumento de salário a título de antecipação do próximo reajustamento, que terá vigor em 2.4.1979.

A d. Procuradoria Geral opina contrariamente a preliminar, no mérito, pela confirmação da sentença.»

É o relatório.

VOTO

a) Preliminarmente - A Carta de 37 declarou a greve um recurso «nocivo e anti-social». Sob o peso da filosofia política do «Estado Novo», o constituinte fechava, dessa maneira, a porta da reivindicação direta e violenta do trabalhador. Mas, ao mesmo tempo, com sabedoria, dentro do espírito da época, ia além dos lindes do direito brasileiro anterior, abrindo, para os sindicatos, duas portas sucessivas, para solução dos conflitos de trabalho: a convenção coletiva e, muito especialmente, a via jurisdicional ampla da Justiça do Trabalho.

Sob a vigência da Constituição estadonovista, sobreveio, entretanto, o Decreto-lei nº 9070/46, quase às vésperas da promulgação da Constituição de 1946.

Aquele decreto-lei, ao arripio da Carta de 37, disciplinava o direito de greve, antecipando-se ao constituinte de setembro daquele ano, e seus dispositivos apenas continuaram sendo aplicados porque se tomou como motivo o compromisso internacional adotado pelo Brasil, sobre a matéria, através da *Ata de Chapultepec*.

Como o constituinte de 46 admitiu, ao mesmo tempo, a competência normativa da Justiça do Trabalho e reconheceu a greve

como direito, o Decreto-lei nº 9070 se tornou desajustado a nova ordem política e jurídica do país. Mas, o legislador ordinário só veio regulamentar o dispositivo constitucional através da Lei nº 4.330/64, que, por isso, foi elaborada e promulgada, rigorosamente, dentro das franquias e das imposições constitucionais da época.

É de se notar que a Lei nº 4.330/64 - por influência do espírito liberal da Constituição de 46 - era mais ampla e flexível do que o Decreto-lei nº 9070, bastando para isso que se tenha em consideração o elenco das greves proibidas adotado por um e por outro diploma legal.

Sobrevindo, maistarde, a Constituição de 67, com a Emenda nº 1, de 69, modificou-se, novamente, o panorama, operando-se um retrocesso, de parte do constituinte, para o regime do Decreto-lei nº 9070, pelo menos quanto à proibição de greve nas atividades fundamentais ou essenciais à economia brasileira.

O novo texto constitucional diz que é reconhecida a greve e ressalva, apenas, a exceção das greves proibidas por norma da própria Constituição.

Mas, isso não revogou ou tornou inconstitucional, «data venia», a Lei nº 4.330/64, que é lei ordinária regulamentadora de preceito da Constituição, uma vez que o novo dispositivo ainda é carente de regulamentação e não atrita com o preceito ordinário anterior.

Se se adotasse o sistema europeu de exegese exegese do texto constitucional, poder-se-ia dizer que a norma que reconhece o direito de greve, enquanto não for regulamentada, pode ser exercida plenamente, sem limites ou restrições. Mas, no Brasil, nosso Direito Constitucional está preso à tradição e à técnica da lei norte-americana: É preciso distinguir entre os dispositivos programáticos e os preceitos *self-executing* contidos na lei fundamental da República.

Ora, os dispositivos do art. 165, da Constituição em vigor, são programáticos, *no self-executing*, de modo que, enquanto não sobrevier lei ordinária nova, regulamentando seu inciso XX, continua desempenhando esse papel regulamentador a Lei nº 4.330/64, que apenas foi revogada no que atrita com o art. 162, da Carta.

Se se entendesse de forma diversa, admitir-se-ia a aplicabilidade irrestricta do inciso XX, do art. 165, e, portanto, a greve, no Brasil, passaria a ser um *direito absoluto*, a ponto de toda e qualquer regulamentação de seu exercício constituir uma limitação inconstitucional a prerrogativa sindical de iniciar, manter ou estimular movimentos grevistas.

Essa tese, porém, está fora dos quadros universais da Teoria Geral do Direito e, muito particularmente, do Direito Brasileiro.

Assim, a Lei nº 4.330/64 não entrou em conflito com a norma superior do art. 165, inciso XX, da Constituição, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada pelo Recorrente.

b) No mérito - Se se admite a constitucionalidade e a plena eficácia da Lei nº 4.330/64, a conclusão natural — «data venia» do eminente Relator sorteado - será condicionarse a legalidade da greve ao cumprimento dos requisitos, prazos, etc' estabelecidos no diploma legal.

É como isso, «in casu», não foi feito, como demonstrado no r. acórdão recorrido, nego provimento à apelação, reportando-me aos fundamentos da decisão de primeiro grau, que adoto.

É preciso, apenas, acrescentar duas considerações.

Em primeiro lugar, é notório que a situação política brasileira passou e está passando por uma brusca e louável metamorfose, no sentido da democratização de suas instituições. Como a greve é um instituto jurídico muito característico dos regimes liberais - tanto assim que as fórmulas totalitárias de direita e de esquerda a suprimem do seu direito positivo - é compreensível que se tenha passado a admiti-la, a reconhecê-la, a aplaudi-la, em certos casos, a estimulá-la, pondo-lhe sobre os ombros um manto de legalidade «em qualquer caso».

Como, por outro lado, a competência normativa da Justiça do Trabalho foi reduzida pela política salarial antiinflacionária do Governo, diminuiu a importância da sentença judicial em conflitos coletivos, aumentando, proporcionalmente, o interesse e a amplitude prática da negociação direta e, no caso do Brasil, como esta também está restringida, a greve reassumiu o seu reinado, tradicional nos regimes liberais.

Não importa, entretanto, ao julgador esse aspecto social ou político da greve, porque existem, no caso, leis expressas. Mesmo que as partes entrem em negociações diretas acima das linhas traçadas pelo legislador e mesmo que o Governo da República não só o tolere, mas também o aplauda e consagre essa negociação, o Juiz continua preso ao princípio da legalidade, que o obriga a decidir os casos previstos pelo legislador de acordo com a lei taxativa que ele tem nas mãos.

Em segundo lugar, se, no caso «sub iudice», as partes se compuseram, amigavelmente, depois da greve e da sentença recorrida, trilhando o caminho da negociação coletiva, tanto melhor para as próprias partes e para a comunidade. Isso, no entanto, não altera a definição ou classificação jurídica dos atos anteriores, que são aqueles que estão sob julgamento e devem ser julgados. Se a negociação coletiva foi frutuosa e satisfaz os trabalhadores, poderiam estes, é claro, ter desistido do recurso, mas se dele não desistiram, ao Juiz cabe julgá-lo, segundo a interpretação dada à lei vigente.

A interpretação que aqui se adota é consentânea com a jurisprudência deste Tribunal Superior; reflete, com exatidão, o texto da lei; talvez mostre, entretanto, que nova regulamentação do direito de greve se torna urgente e indispensável, para adaptar seu exercício à nova dimensão da realidade social brasileira.

As greves, como nós as estamos conhecendo, no Brasil, são um fato inédito, pelo seu vigor, pela sua extensão e pela sua autenticidade. Nesse sentido, as greves brasileiras são as dores do parto democrático. São as dores de dilatação, terríveis e violentas, que constituem risco calculado em todas as delivranças.

Legais ou ilegais — no caso, ilegal — as greves acarretam para trabalhadores e empresários consequências e é do bom jogo democrático suportar essas consequências, quando más, como ocorre agora, ou desfrutá-las, quando benéficas, como ocorreu através da negociação coletiva de que estes autos dão notícia.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade da Lei número quatro mil trezentos e trinta (4.330) de mil novecentos e sessenta e quatro (1964); no mérito, negar provimento ao recurso, vencidos os excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Orlando Coutinho e Juiz Washington da Trindade. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Roberto Mário. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura.

Brasília 28 de maio de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Mozart Victor Russomano*, relator «ad hoc» — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO MINISTRO RAYMUNDO DE SOUZA MOURA.

Convém acentuar, preliminarmente, nos termos do Prejulgado 56, item II, que a instauração da instância por iniciativa do Ministério Público, ou em virtude do malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, será promovida mediante representação de rígida ao Presidente do Tribunal, contendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses, a representação será acompanhada do correspondente processo administrativo, ressalvada a hipótese de instauração pelo Presidente do Tribunal.

No caso, o processo administrativo ao invés de ser apensado à representação, serviu-lhe de ponto de partida, de modo que consta, a título de inicial do processo, simples memorando da empresa Saab Scania. A petição inicial deveria ser o requerimento de fls. 48/49, do Dr. Procurador Regional. O procedimento, tal como foi realizado, contrariando o aludido Prejulgado, se não chega a constituir nulidade, todavia caracteriza irregularidade tumultuando o processo, quer quanto ao pedido quer quanto à sua instrução. Em consequência, recomendo que, de futuro, se observe o rito determinado no Prejulgado 56.

O Recorrente não nega o fato. Pretende tão somente que a greve é legal, porque, por sua vez, a lei invocada pelo acórdão recorrido é inconstitucional. Aqui cabe lembrar o ponto de vista doutrinário no sentido de que, instituída a Justiça do Trabalho, não há razão para deixar que as partes façam justiça por suas próprias mãos. Este princípio é válido, não só no âmbito da Justiça comum, mas também no campo da Justiça especializada. A existência do Poder Judiciário, tal como é constituído no regime democrático, é uma etapa na evolução humana. A Justiça do Trabalho, segundo a lição de Couture é uma solução civilizada para a Questão Social. Como se sabe, os regimes extremistas não admitem a greve nem a existência de um poder jurisdicional soberano em matéria de trabalho.

Isto pelo simples fato de que, ali o Estado tem a propriedade dos bens e se coloca acima do direito. Tais regimes, na essência, consagram o arbitrio, a eles próprios se declaram francamente «dita duras». Mas, encarado o problema do ponto de vista da evolução jurídica, lógico é que se procure uma solução dentro da lei. E certo, como ensinou a doutrina Tomista, que, em determinadas circunstâncias, há o direito de revolta. Cumpre, por outro lado, salientar que a Justiça do Trabalho, embora criada para decidir as questões entre empregados e empregadores, em face da chamada legislação salarial teve sua atuação limitada, de modo que não pode cumprir totalmente a relevante missão que lhe é reservada. Não se pode, portanto, dizer que o movimento grevista seja em razão da deficiência desta Justiça, mas, sim, como afirma o Recorrente, como uma consequência da própria lei, que tolhe a livre negociação entre as partes. O movimento de que dão notícias estes autos tem, pois, como acentua o Recorrente, o caráter não de uma reação pura e simples contra a lei, mas de um meio de apelar no sentido de uma reforma da legislação salarial. Sem condenar a legislação salarial, instituída como barreira contra o flagelo inflacionário, e que foi inspirada no sentimento do bem público, a verdade é que, passados muitos anos nesta guerra anti-inflacionária, é necessário que se proceda a uma revisão legislativa, cabível no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo. É aconselhável também que se coloque a Justiça do Trabalho em condições de corresponder à sua missão social e constitucional, no mais amplo sentido, pois a esta confiança tem direito, quer pela necessidade de ordem pública quer pelo longo tirocinio dos Tribunais do Trabalho, há cerca de quarenta anos funcionando em consonância com os interesses da Nação.

Não vejo inconstitucionalidade na lei nº 4.330, de 1964. O direito de greve é assegurado pelo artigo 165, inciso XX, da Constituição (Emenda nº 1), mas sempre, como os demais direitos ali previstos, nos termos da lei. O fato de se fazer exceção, quanto aos serviços públicos e atividades essenciais, não quer dizer que as demais atividades fiquem isentas do controle de uma lei, reguladora. A conclusão, segundo o preceito do artigo 165, da Constituição, é formada de duas hipóteses: 1ª, nos serviços públicos e nas atividades essenciais, é proibida a greve, de forma absoluta, isto é, nem mesmo regulada pode ser. 2ª, nas demais atividades, é admissível a greve, segundo o que dispuser a lei.

É certo que houve o movimento grevista a que se refere o processo. Certo também que não observaram os trabalhadores a formalidade legal. Mas não menos exato é que, como eles próprios declaram, não houve o intuito de desapeço ao Tribunal nem o desafio ao poder constituído. Não

se verificou ato de violência. Enfim, não pode ser configurado o ilícito se não houve a má fé, a intenção maliciosa. No caso, está afastada essa característica. A greve teve apenas o sentido de alertar o poder público e o empregado para uma reforma da legislação salarial e no sentido de se dar cumprimento ao preceito constitucional de negociação através das convenções coletivas. Verifica-se, como fator relevante, que os próprios empregadores entraram em negociação com o sindicato recorrente, e daí a convenção salarial, realizada em termos que não se podem classificar de catastróficos.

Por esses fundamentos, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade da lei nº 4.330, de 1964 e, no mérito, dou provimento para reformando o v. acórdão recorrido, considerar não infrigente, à citada lei, a suspensão da prestação de serviço a que se refere o presente processo e, em consequência, inaplicável qualquer penalidade aos trabalhadores envolvidos.

Brasília, 28 de maio de 1979. — *Raymundo de Souza Moura*

(Adv. Drs. Almir Pazzianotto Pinto, Alio da Costa Monteiro, Paulo Chagas Felisberto, Octávio Bueno Mangano e Jayme Borges Gamboa).

PROC. Nº TST-RO-DC 397/78

(Ac. TP 1.153/79)

NT/aitm

Infringindo orientação da política salarial, traçada pelo Governo, é de se reduzir o índice aplicado para reajustamento, superior ao fixado oficialmente.

Recurso ordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 397/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo e Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo e outros.

«Homologado o acordo estabelecendo o aumento em 1% (um por cento) acima do fator legal, recorre a d. Procuradoria Regional, com parecer favorável da d. Procuradoria Geral, dispondo contrário o mesmo à política salarial».

É o relatório, na forma regimental.

VOTO

Contra a decisão que homologou o acordo de fls. 33/34 insurge-se a D. Procuradoria Regional inconformada com o acréscimo de 1% na majoração salarial que não observou o fator do mês (39%).

Nestas condições, verifica-se que foi violada a lei 6.147 de 29.11.74 e descumprido o Decreto nº 81.661 de 16.6.78 que fixou o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de maio de 1978 em 39%.

Dou provimento para reduzir o reajustamento à taxa correspondente ao mês de maio fixado em 39%.

Isto posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, em dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajustamento salarial à trinta e nove por cento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juizes Simões Barbosa, Roberto Mário e Washington da Trindade.

Brasília, 30 de maio de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Nelson Tapajós*, Relator — «ad hoc».

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, João Medeiros Bamboa e Carlos Sampaio Góes).

PROC. Nº TST-RO-DC-446/78

(Ac. TP-1.029/79).

AAA/zs

Recurso desprovido, face ao Prejulgado nº 44 do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que o Recorrente Serviço Social Agamenon Magalhães e é Recorrido Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Estado de Pernambuco.

O Egrégio Regional, aplicando o Prejulgado nº 44 do TST, rejeitou o pedido de exclusão do Serviço Social Agamenon Magalhães e homologou o acordo celebrado no dissídio coletivo.

Inconformada, a referida entidade manifesta recurso, insistindo em sua exclusão, em face de tratar-se de autarquia do Estado de Pernambuco.

A d. Procuradoria Geral é pelo improvido.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos apresentados no recurso não elidem o acerto do julgado, pois, em nenhum momento, o recorrente afirma que seus empregados tiveram seus salários reajustados por lei especial e a jurisprudência deste Colendo Tribunal é iterativa no sentido de que os empregados de pessoas jurídicas de direito público interno, sujeitas à jurisdição das Leis do Trabalho, são alcançadas pelas condições estabelecidas em sentenças normativas, salvo se beneficiários de reajustes salariais por lei especial (Prejulgado 44).

Por isto, nego provimento ao recurso.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel, Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 21 de maio de 1979 — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Antônio Alves de Almeida*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO MINISTRO COQUEIJO COSTA.

1. Tendo sempre votado conforme a jurisprudência do STF, conforme a qual é inaplicável sentença coletiva à entidade de direito público interno que explora diretamente atividade econômica. O fundamento do Pretório Excelso reside no § 2º do artigo 170 da CF. O Prejulgado 44 tornou-se, por isso, inconstitucional.

2. Dou provimento ao apelo.

Brasília, 21 de maio de 1979. — *Coqueijo Costa*. (Adv. Dr. Israel Fonseca Júnior).

PROC. Nº TST-RO-DC-451/78

(Ac. TP-1562/79)

FF/mam

«RO-DC- a que se dá provimento parcial para adaptar a cláusula referente ao desconto assistencial à jurisprudência iterativa do TST, condicionando-o à não oposição dos empregados até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.»

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-451/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Niterói e São Gonçalo.

«Recorre a d. Procuradoria contra a cláusula que prevê o Desconto Assisten-

cial sem a aquiescência prévia, expressa e individual do empregado.

É o relatório, na forma regimental.»

VOTO

O recurso merece provimento parcial para que a cláusula do desconto assistencial seja adaptada à jurisprudência deste Pleno, ou seja, condicionando-o à não oposição dos empregados até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado. Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Juiz Teixeira Filho.

Brasília, 27 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo — *Fernando Franco*, Relator «ad hoc»

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador

(Advs. Drs. Affonso Carvalho de Fraga e Ernesto Merolino Barbosa).

PROC. Nº TST-RO-DC-455/78

(Ac. TP-597/79)

AC/jlom

RO-DC - a que se nega provimento para manter cláusulas contempladas pela iterativa jurisprudência do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-455/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Estado do Espírito Santo e Viação Alvorada Ltda. e Outros.

Recorre a douda Procuradoria regional de acórdão homologatório de acordo quanto as seguintes cláusulas (53/56).

Cláusula II — «O salário normativo dos trocadores passará a ser de Cr\$ 1.522,80.»

Cláusula III — «O salário normativo dos motoristas passará a ser de Cr\$ 2.850,00, por mês»

Cláusula IV — «O salário normativo dos fiscais e despachantes passará a ser de Cr\$ 2.186,80, por mês»

Cláusula X — «As empresas que efetuem o pagamento dos salários por dezena, no caso de despedida sem justa causa, estarão sujeitas ao pagamento do aviso prévio de 10 dias.»

A douda Procuradoria -Geral manifesta sua confiança na costumeira justiça do TST.

É o Relatório.

VOTO

Cláusula II — O salário normativo dos trocadores era preexistente. No presente acordo homologado aplica-se o percentual de reajustamento sobre o salário anterior.

Nego Provimento.

Cláusula III — O salário normativo dos motoristas, era preexistente tendo sido aplicado o reajustamento de 39% sobre o anterior.

Nego provimento.

Cláusula IV — O salário normativo dos fiscais e despachantes era preexistente e o presente acordo homologado somente aplica o percentual de 39% sobre o salário anterior.

Nego Provimento.

Cláusula X — O pagamento do aviso prévio de 10 dias aos empregados despedidos sem justa causa nas empresas que pagam os salários por dezena, foi acordado entre as partes, quando se tratar de empregado com contrato inferior a um ano.

Dou Provimento Parcial.

Embora o Recurso da Procuradoria Regional não se refira expressamente à cláusula VI, entende prejudicados os cálculos salariais constantes de fls. 42 dos autos pe-

la simples rejeição dos salários considerados normativos. Nada foi pedido, nada há a ser concedido.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para acrescentar a redação da cláusula X (dez) a expressão: «quando se tratar de empregado com contrato inferior a um ano», negar provimento aos demais itens do recurso, cláusulas segunda, terceira e quarta.

Brasília, 18 de abril de 1979 — *Lima Teixeira*, Presidente — *Ary Campista*, Relator

Ciente: *Marco Aurelio Prates de Macedo*, Procurador-Geral

(Advs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Ulisses Riedel de Resende e Rubens Muriello).

PROC. Nº TST - RO - DC - 475/78

(Ac. TP - 1115/79)

MP/DM

Dissídio coletivo - Desconto assistencial em favor do Sindicato está condicionado à prévia e expressa manifestação do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, de acordo com a jurisprudência do TST - ilegalidade de cláusula que onere menos o sindicalizado que o não sindicalizado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-475/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Clube Ginástico Português e Recorrido Sindicato dos Empregados de Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Município do Rio de Janeiro.

Adoto o seguinte relatório aprovado em Sessão:

«O acórdão de fls. 87 a 90 julgou procedente, em parte, o dissídio, deferindo, dentre outras, a cláusula relativa ao desconto, nos seguintes termos:

«f) desconto dos primeiros 10 dias do aumento, para os empregados sindicalizados, e de 20 dias para os não sindicalizados, na forma do decidido pela Assembléia Geral, a favor do Sindicato, para obras assistenciais, calculado sobre o percentual fixado ou acordado, no primeiro mês de vigência, cujo recolhimento deverá ser feito pelo empregador dentro de 30 dias, subsequente ao desconto.»

Contra essa cláusula foram manifestados três recursos. O primeiro, do Órgão Regional do Ministério Público (fls. 92), objetiva seja o desconto condicionado à prévia manifestação dos empregados; o segundo, do Clube Ginástico Português (fls. 97 a 99), pretende seja determinado para os não associados o mesmo valor fixado para os associados, que seja o desconto condicionado à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado e que o desconto seja calculado sobre a efetiva majoração auferida pelo trabalhador em decorrência do dissídio, com a compensação dos aumentos espontâneos; o terceiro é o recurso do late Clube do Rio de Janeiro (fls. 93 e 121 a 124), que, à fl. 132, foi indeferido, por deserto, e não foi interposto agravo.

A douda Procuradoria Geral é pelo provimento parcial dos recursos admitidos, a fim de que o desconto seja subordinado à não oposição dos empregados, no prazo de 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.»

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso da Procuradoria Regional e do manifestado pelo Clube Ginástico Português, tendo este juntado o comprovante do pagamento das custas à fls. 118.

O recurso do Ministério Público objetiva somente a adaptação da cláusula do desconto à jurisprudência iterativa deste Colendo Tribunal. Por isto, dou-lhe provimen-

to para condicionar o desconto à não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Recurso do Clube Ginástico Português:

Pretende-se cobrar, diferenciadamente, a taxa assistencial. O filiado ao Sindicato pagará a metade do não filiado. Se no meu ponto de vista já não existe sustentação jurídica para a cobrança imposta da taxa assistencial, a diferenciação muito menos a terá. A sindicalização é livre e se aquele não sindicalizado, apenas por interpretação está obrigado ao desconto, não vejo base legal para impor-lhe a pena de pagar o dobro. O Sindicato não pode estabelecer taxas para seus associados e as contribuições estão previstas em lei.

Por falta, pois, de base legal da taxa diferenciada, dou provimento parcial ao recurso, para unificá-la, aplicando a jurisprudência do Tribunal, condicionando-se o desconto à manifestação prévia do empregado, até 10 dias antes do primeiro pagamento.

Valor do desconto: o recorrente visa seja efetuada, no desconto, a compensação dos aumentos espontâneos concedidos. Essa pretensão impropriedade porque o desconto foi fixado em valor razoável e, além disso, trata-se de apenas uma parcela, não cabendo, por isto, falar-se na referida compensação. Assim, pois, nego provimento

Diante do exposto, dou provimento integral ao recurso da Procuradoria Regional e, em parte, ao do Clube Ginástico Português, a fim de subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso da Procuradoria Regional: dar provimento parcial para subordinar o desconto a não oposição dos empregados manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. II — Recurso do Clube Ginástico Português: dar provimento para deferir o desconto assistencial dos primeiros dez dias do aumento, dos empregados sindicalizados ou não, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Orlando Coutinho e Juizes Teixeira Filho e Simões Barbosa. Negar provimento quanto ao mais, unanimemente.

Brasília, 28 de maio de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Marcelo Pimentel*, Relator «ad hoc»

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral

(Advs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Francisco Durval Cordeiro Pimpão e Nelson Moreira de Aquino).

PROC. Nº TST-RO-DC-488/78

(Ac. TP-1565/79)

FF/mam

«RO-DC a que se dá provimento parcial para adaptar a cláusula referente ao desconto assistencial à jurisprudência iterativa do TST, condicionando-o à não oposição dos empregados até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.»

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-488/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerveja e Bebidas em Geral e de Águas Minerais do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Rio de Janeiro.

«Recorre a d. Procuradoria Regional do acórdão que equivocadamente entende ter homologado acordo, manifestando-se contrariamente à concessão do desconto sem cláusula opcional.

A douda Procuradoria Geral opina pelo provimento do recurso.

É o relatório, na forma regimental.»

VOTO

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência do Pleno, condi-

cionando o desconto à não oposição dos empregados até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, dar provimento ao recurso, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Coqueijo Costa e Juizes Teixeira Filho e Roberto Mário.

Brasília, 27 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Fernando Franco*, Relator «Ad hoc». — Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador.

(Advs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Ulisses Riedel de Resende e Anderson Julião de Souza).

PROC. Nº TST-RO-DC-498/78

(Ac. TP-1116/79)

CC/gb

1) Quando a matéria está regulada em lei, escapa ao âmbito do dissídio coletivo de natureza econômica.

Ajuda de custo não é salário. Seu reajustamento, portanto, não fere a regra proibitiva da política econômica do Governo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-498/78, em que são Recorrentes Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros, Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo e Recorrido Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio de São Paulo.

É o seguinte o relatório do Relator vencido:

«Contra o acórdão de fls. 152 a 160, que julgou procedente, em parte, o dissídio, deferindo, dentre outros pontos, a incidência do reajuste sobre a média comissionista, garantida nos últimos dozes meses e sobre ajuda de custo e diárias, mesmo as que não excedam de 50%, são manifestados três recursos: o primeiro à fls. 162, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros, visando à exclusão das cláusulas que deferem a incidência do reajuste sobre a incidência do reajuste sobre a ajuda de custo e as diárias não excedentes de 50% e sobre a média comissionista e que seja limitada a incidência apenas à parte das diárias que excedem de 50% dos salários. O segundo recurso, fl. 180 da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, pretende apenas a eliminação do reflexo do aumento sobre a verba comissionista e a ajuda de custo e diárias não excedentes de 50%. O terceiro, do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, que repete literalmente o primeiro recurso.

Apresentadas as contra-razões, a Douda Procuradoria é pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

Recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

1) Pela exclusão da cláusula que defere a incidência do reajuste sobre a ajuda de custo. Inviável a pretensão. Ajuda de custo não é salário — é indenização, pelo que a cláusula não fere política econômico-salarial do governo. Nego provimento.

2) Pelo indeferimento do aumento sobre as diárias não excedentes de cinquenta por cento — Não tem sentido jurídico, pois dessa incidência pode ser ultrapassar a metade e tornar a diária de natureza salarial. Fixado deve ser o reajustamento em valor absoluto. Nego provimento.

3) Reajustamento sobre a média comissionista dos últimos doze meses — Aqui, dou provimento para excluir a cláusula, pois a matéria já é objeto da Lei 3.207/57, escapando, assim, ao âmbito da sentença coletiva.

Recurso da Federação do Comércio do Estado de São Paulo — Não foi conhecido, por deserto, já que não teria havido pagamento de custas.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — dar provimento parcial aos recursos da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros e do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, sendo que quanto a este, após conhecê-lo, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Hildebrando Bisaglia, Orlando Coutinho, Raymundo de Souza Moura e Juizes Teixeira Filho e Simões Barbosa que julgavam deserto, para — a) conceder, pelo voto médio, a incidência do reajuste salarial sobre as ajudas de custo e diárias, mesmo as que não excedam cinquenta por cento do salário contratado, desde que fixado em valores absolutos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós; — b) excluir a cláusula que manda aplicar o índice de reajustamento sobre a média comissional dos últimos doze meses, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Mozart Victor Russomano, Orlando Coutinho e Juizes Washington da Trindade, Teixeira Filho e Simões Barbosa. II — não conhecer do recurso da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, por deserto, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Roberto Mário. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida.

Brasília, 28 de maio de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente. — *Coqueijo Costa*, Relator «Ad-hoc» — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurado.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO MINISTRO ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA.

Nego provimento ao recurso da Federação das Indústrias de São Paulo e outros, porque, tratando-se de matéria relativa à categoria dos empregados vendedores e viajantes, as decisões do Coleto TST em consonância com o entendimento adotado pelo acórdão Regional são inequívocas e notoriamente iterativas, jurisprudência esta mantida inalterada a longos anos. Não conhecidos os demais recursos, porque desertos.

Recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros:

São quatro os pedidos formulados neste recurso, como passarei a apreciá-los.

I — Pretende a exclusão da cláusula que defere a incidência do reajuste sobre a ajuda de custo, independentemente da natureza salarial dessa verba. Tal pretensão é inaceitável e inadmissível, porque, se atendida, traria sérios prejuízos aos empregados, representados pelo Sindicato suscitante, porque não reajustada a ajuda de custo, não terá o viajante condição de arcar com as despesas para viagem; o entendimento da suscitada teria cabimento, se no Brasil não houvesse inflação. Logo, havendo inflação, o reajuste é imperioso, como, por sinal, sempre entenderam os Tribunais Regionais, cujas decisões sempre foram mantidas pelo TST. Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso nesta parte;

II — Pretende, ainda, o recurso, seja indeferida a incidência do aumento sobre as diárias não excedentes de 50% do salário. Tal objetivo, também é impertinente e até absurdo, porque ignora a realidade social, face ao problema inflacionário. Se as diárias não forem reajustadas de acordo com a elevação do custo de vida, como poderá o viajante deslocar-se de uma cidade para outra, sendo forçado a realizar despesas com alimentação e pousada? Esta matéria é inequívocadamente iterativa em sua jurisprudência neste Tribunal, no sentido da decisão regional; aliás, a matéria não é nova, é até muito antiga e sempre mantida em um mesmo sentido, desde a época em que passamos a sofrer os males da inflação. Nego provimento ao recurso, também nesta parte.

III — Visa, ainda, o recurso da Federação das Indústrias à exclusão da incidência do

reajuste sobre a média comissional, garantida pelo acórdão regional nos últimos doze meses. Correto andou a decisão recorrida, uma vez que não só os reajustamentos anteriores, por decisões tanto do próprio Tribunal Regional, como pelo TST têm entendido correto este entendimento, porque, dizendo o § 2º do artigo 2º da Lei nº 3.207 de 18 de julho de 1957 que «Sempre que, por conveniência da empresa empregadora, for o empregado viajante transferido de zona de trabalho, com redução de vantagens, ser-lhe-á assegurado, como mínimo de remuneração, um salário correspondente à média dos 12 (doze) últimos meses, anteriores à transferência».

Como se vê, se o viajante possuía uma zona de trabalho que lhe proporcionava possibilidade de vendas em grande quantidade, auferindo boa comissão face ao volume de vendas e a empresa o transferiu para local de possibilidade de venda restrita, a Lei assegura, ao profissional, vencimento sobre as comissões, da média dos últimos doze meses da zona onde produzia mais pelo maior número de clientes existentes e que, para atender interesse da firma, fora transferido para zona de pequena possibilidade de venda. Ora, se não for assegurado o mesmo reajustamento do aumento para os vendedores em tais condições, haverá forçosamente uma redução salarial em prejuízo do empregado, porque a nova zona de trabalho poderá, durante vários anos, ser mantida para aquele empregado, que, dada as pequenas possibilidades de vendas, não terá outra opção, senão deixar o emprego, logo no segundo ou terceiro ano, porque a redução salarial passou a ser flagrante. Para evitar isto é que as decisões regionais, e mantidas por este Tribunal, têm sido invariáveis no sentido de mandar aplicar o reajustamento sobre tal média. Os dissídios dos últimos anos, suscitados pelos Sindicatos dos Empregados Vendedores e Viajantes nos vários Estados do Brasil, têm mantido este entendimento, cuja jurisprudência já sedimentou-se, como não poderia deixar de ser.

Face a estes fundamentos, nego também, provimento a esta parte do recurso patronal;

Finalmente, recorre, ainda, a Federação das Indústrias, visando à limitação da incidência à parte das diárias que excedam de 50%, pelos mesmos fundamentos adotados nos itens anteriores, nego provimento, pois tal pretensão teria justificativa se não existisse inflação no País, isto, porém, não ocorre presentemente, esperamos que, em breves anos, ela venha a desaparecer. Enquanto isto não ocorrer não há outra forma de evitar a redução salarial do empregado, senão o reajustamento de acordo com a elevação do custo de vida, como corretamente fez a decisão regional.

Em razão dos fundamentos expostos, nego provimento ao recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, em todos os pontos visados.

Recurso da Federação do Comércio do Estado de São Paulo. Esta entidade suscitada, não pagou as custas, como fizera a primeira recorrente, logo, seu recurso está deserto, não merecendo conhecimento.

Outro não poderá ser o destino do recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, porque, também não pagando as custas, deserto está o seu apelo, do qual não conheço. — Ministro Antônio Alves de Almeida

(Adv. Drs. Loretta Maria Velletri Muselli, Pedro Teixeira Coelho, Lair Maria Montenegro e Niavaldo Pessini).

PROC. Nº TST-RO-DC-546/78

(Ac. TP-1573/79)

FF/mm

«RO-DC- a que se nega provimento porque a cláusula referente a salário normativo está acorde com o Prejulgado 56/76.»

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-546/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorrido Sindicato dos

Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Paracambi e Vassouras e Cia. Textil Brasil Industrial e S/A. — Fábrica de Tecidos Maria Cândida.

Recorre duas vezes a Procuradoria Regional. Uma, fls. 24/25, contra homologação de acordo, sustentando que foi fixado salário normativo ou piso salarial o que vulnera a Constituição. Outra, fls. 39/40, do acórdão que julgou procedente o dissídio contra a suscitada que não celebrou acordo, insurgindo-se pela fixação de salário normativo ou piso salarial.

Não houve contra-razões, sendo o parecer do Ministério Público no sentido da manutenção dos acórdãos se o salário normativo respeitar os termos do Prejulgado 56.

E o relatório.

VOTO

Do recurso contra o acordo homologado fls. 24/25.

O acordo, às fls. 22, manteve o salário normativo do dissídio anterior (fls. 6). Nota-se que se trata realmente de salário normativo estabelecido de acordo com o item IX do Prejulgado 56.

Nego provimento.

Do recurso contra o acórdão (fls. 35/37) que julgou procedente o dissídio contra a suscitante não acordante (fls. 39/40).

Da mesma forma que o antes afirmado o salário normativo foi estipulado de acordo com o Prejulgado 56/76 (fls. 6).

Nego provimento ao recurso.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

Brasília, 27 de junho de 1979. — *Raymundo de Souza Moura*, — Vice-Presidente — *Fernando Franco*, — Relator

Ciente: *Roque Vicente Ferrer*, — Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Arnaldo Maldonado e Marcelo Monteiro de Barros Fonseca).

PROC.TST-RO-DC-554/78

(Ac. TP-970/79)

WLT/ats

1. Desconto assistencial que se adapta à jurisprudência deste Pleno. 2. Salário normativo do Prejulgado 56 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho não e piso salarial nem viola a Constituição Federal. 3. Salário de substituição também esta amparado pelo Prejulgado 56 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST-RO-DC-554/78, em que São Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias do Município do Rio de Janeiro e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro.

Recorrem da V. decisão coletiva do Egrégio TRT da 1ª Região, que concedeu aumento de 40% sobre os salários de 16.12.76, desconto assistencial ao Sindicato Suscitante e manutenção de cláusulas conquistadas em outros dissídios anteriores, a D. Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e o Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias do Município do Rio de Janeiro.

A Procuradoria Regional do Trabalho quer a reforma da cláusula do desconto assistencial, concedida sem opção aos que discordarem, a reforma da manutenção das cláusulas de dissídios anteriores, que deveriam vir mais expressas, bem assim do salário normativo e do salário de substituição.

O Sindicato Suscitado recorre apenas do desconto assistencial e do salário normativo pelo modo como foi determinado pelo acórdão recorrido.

Opinou o Ministério Público nesta Instância.

E o relatório.

VOTO

Recurso da Ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho:

1. Quanto ao desconto assistencial em favor do Sindicato Suscitante a cláusula defere a vantagem sem restrições.

Cabe, pois, adaptá-la à jurisprudência deste Pleno, concedendo-a mediante a possibilidade de, aos que discordarem, manifestarem-se até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado. Dou provimento em parte para o fim acima mencionado.

2. Quanto a manutenção das cláusulas conquistadas em dissídios anteriores o acórdão recorrido foi explícito, discriminando as cláusulas a fls. 30 e 31. Nego provimento.

3. Igualmente, o salário normativo já é cláusula conquistada anteriormente e foi concedida na forma do item X do Prejulgado 56 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Não se trata de piso salarial, mas de autêntico salário normativo, cujo modo de execução o acórdão remeteu ao Prejulgado respectivo. Nego provimento.

4. Por fim, o salário de substituição também foi concedido com base no mesmo Prejulgado 56 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Nego provimento.

Recurso do Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias do Município do Rio de Janeiro:

1. Quanto ao desconto assistencial, na forma do decidido no recurso da D. Procuradoria Regional do Trabalho, dou provimento em parte para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Pleno.

2. De referência ao salário normativo, de cujo modo se insurge o Recorrente, nada há para recomendar nem reformar, porque o acórdão mandou observar o item X do Prejulgado 56 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Nego provimento.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial a ambos os recursos para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Coqueijo Costa e Juiz Roberto Mário. Manter, no mais, a decisão recorrida, negando-se provimento ao restante dos recursos, unanimemente.

Brasília, 16 de maio de 1979. — *João de Lima Teixeira* Presidente — *Washington da Trindade*, — Relator

Ciente: *Marco Aurelio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Herval Bondim da Graça e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-562/78

(Ac. TP-1157/79)

NT/msas

No Direito Trabalhista Brasileiro, a representatividade da categoria profissional ou econômica é excluída da entidade sindical.

Inaceitável que integrante de determinada categoria impugne, através de dissídio coletivo, individualmente, deliberação tomada em assembléia geral.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-562/78, em que é Recorrente Lundgren Irmãos Tecidos S/A — Casas Pernambucanas e Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Cachoeira do Sul.

Inconformada com a decisão de fls. 37/40 que homologou acordo entre os Sindicatos dos Empregados no Comércio de Cachoeira do Sul e o Sindicato dos Comér-

cio Varejista de Cachoeira do Sul, recorre ordinariamente (fls. 42/44) Lundgren Irmãos Tecidos S/A. — Casas Pernambucanas insurgindo-se contra percentual reajustado de 42%.

O recorrido não ofereceu contra razões e a Douta Procuradoria Geral opina pelo integral provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

No Direito Trabalhista Brasileiro, a representatividade da categoria profissional ou econômica é exclusiva da entidade sindical.

Inadmissível, pois, que integrantes de categoria profissional ou econômica, em dissídio coletivo, demonstrem seu inconformismo, isoladamente, contra aquilo que foi deliberado pela entidade sindical. E que, no caso, a maioria se sobreponha à minoria de determinada categoria. A representação em dissídio coletivo, por consequente, é prerrogativa do sindicato, salvo quando não há, hipótese em que cada empresa se faz representar, de *per si*.

No regime sindical brasileiro, não existe o direito de minoria sindical, face à sua estrutura onde predomina a unidade sindical.

Em face das considerações acima expostas, não conheço do Recurso.

Isto Posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer do recurso.

Brasília, 30 de maio de 1979 — João de Lima Teixeira, Presidente — Nelson Tapajós, Relator — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO DO JUIZ SIMÕES BARBOSA

Votei pelo conhecimento do dissídio porque, de duas uma:

Ou a parte no dissídio coletivo é a categoria econômica, ou o dissídio coletivo é um litisconsórcio necessário no qual todas as empresas de categoria são partes, pelo que na primeira hipótese teria a empresa recorrente direito ao recurso como terceiro interessado, e, na segunda, ocorrendo litisconsórcio, teria o mesmo direito com apoio expresso no art. 509 do CPC.

Para o prolator deste voto a hipótese é de litisconsórcio necessário porque no dissídio coletivo o sindicato apenas tem a prerrogativa da representação (art. 857 da CLT), não sendo a parte, e, a categoria, econômica ou profissional, é uma ficção jurídica, valendo a soma dos seus integrantes. Tanto assim que, ao disciplinar a extensão das decisões normativas a outras empresas, a CLT, é expressa no atribuir capacidade para o pedido de extensão (art. 896, alínea A) aos empregadores dizendo que pode ser:

«Por solicitação de um ou mais empregadores, ou de qualquer sindicato destes».

Vale a citação desse dispositivo porque no mesmo se destacam as figuras dos empregadores — de seus sindicatos, colocando-se o sindicato na posição de representação.

Óbvio, por isso tudo, para o prolator deste voto, que é reconhecida a figura do empregador, principalmente, tem ele direito a recorrer da sentença normativa que homologa acordo coletivo com cláusulas que ele julga ilegal, e, que, afinal, é ele que, como parte, as vai cumprir.

Note-se, que no caso o recurso valia inclusive a representação referida no parágrafo único do art. 623 da CLT para declaração da nulidade referida no caput do mesmo artigo, e, por coincidência, justamente a matéria do recurso. — Simões Barbosae (Adv. Dr. Caio Candiota de Campos).

PROC. TST-RO-DC-564/78

Ac. TP — 1.032/79

RM/MARF.

Gratificação semestral — sentença normativa

A gratificação semestral, dada sua natureza contratual, não pode ser ge-

neralizada para determinada categoria profissional, através de sentença normativa, pena de intromissão do Judiciário na administração da empresa.

Recurso ordinário a que, no particular, dá-se provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-564/78, em que são Recorrentes Banco Crefisul de Investimentos S/A e Outros e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre e Recorridos os Mesmos.

Irresignadas com o v. acórdão de fls. 213/220, que parcialmente procedente julgou o presente dissídio coletivo, ambas as partes litigantes oferecem recurso ordinário; os suscitados (fls. 222/229) renovando preliminares de ilegitimidade do suscitante, por ausência de poderes representativos e de nulidade da assembléia geral, eis que, a seu ver, o «quorum» exigido no artigo 612 da CLT (1/3 dos interessados pertencentes às empresas que são alcançadas pela sentença normativa) não foi obedecido; no mérito, insurgem-se contra a concessão das gratificações semestrais e contra a proibição de pré-contratação de trabalho em jornada extraordinária; o suscitante (fls. 235/238) objetivando o acréscimo, no julgado recorrido, da vantagem denominada «anuênios» e o reconhecimento da estabilidade para o delegado sindical.

Nos autos contra-razões do suscitante (fls. 247/249).

Custas processuais às fls. 254.

O Ministério Público, em parecer de fls. 258/259, opina pela rejeição das preliminares; no mérito, pelo provimento do recurso dos suscitados e não provimento daquele oferecido pelo suscitante.

É o relatório.

VOTOS

Conheço dos recursos, porquanto regularmente oferecidos.

Dos Suscitados

1 — Preliminar de ilegitimidade do suscitante

Dentro do quadro de atividades e profissões que compõe o plano básico do enquadramento sindical, consoante dispõe o artigo 577 da CLT, tem-se que às categorias econômicas que digam respeito aos bancos, casas bancárias e sociedades de crédito, financiamento e investimentos, corresponde a categoria profissional de empregados em estabelecimentos bancários. Sendo o suscitante Sindicato de Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, de se concluir como sem fundamento a arguição focalizada.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade.

2 — Preliminar de nulidade da assembléia geral

Arrimam-se os suscitados, para arguir a nulidade da assembléia geral, no artigo 612 da CLT. No entanto, inaplicável tal dispositivo à espécie dos autos, porque diz respeito às convenções coletivas de trabalho.

O caso presente cuida de convocação para a instauração de dissídio coletivo (fls. 13), donde se lhe aplicar o disposto no artigo 859 da CLT, conforme o prejulgado número 58 desta E. Corte Superior, *verbis*: «Está em plena vigência o artigo 859, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo em primeira convocação por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou em segunda convocação por 2/3 (dois terços) dos presentes».

Como se observa, sem fundamento também esta preliminar, pelo que a rejeito.

Rejeitadas as questões prévias, passo ao exame do âmago do debatido nesta inconformidade.

3 — Gratificações semestrais

Como é pacífico, as gratificações semestrais não constituem direito assegura-

do legalmente, sendo, inicialmente, liberalidade patronal. Os empregadores que as concedem, via de regra os estabelecimentos bancários, fazem-no mediante explícita ou implícita cláusula contratual, onde são estipulados pressupostos para a percepção das mesmas. Realçada a natureza contratual dessa gratificação, torna-se inviável sua concessão através sentença normativa, sob pena do Judiciário imiscuir-se na administração empresarial, o que lhe não é dado.

Não colhe para mim o argumento de que é tradição no meio bancário, inclusive na área das denominadas financeiras, o recebimento, pelos empregados, de referida vantagem. Abstraida a alegação contida na defesa no sentido de que há muito não vem sendo recebida a gratificação semestral, o simples fato de constituir-se tradição no meio bancário não desnatura a característica de um autêntico «plus» contratual. Impõe-se, pois, a exclusão dessa verba.

4 — Proibição de pré-contratação de jornada extra

Apenas em parte merece prosperar a inconformidade no item epigrafado. O artigo 225 da CLT diz com solar clareza que a duração normal de trabalho dos bancários — aos quais se equiparam os empregados em empresas «financeiras» (Súmula nº 55) — só excepcionalmente poderá ser prorrogada até oito horas diárias, o que vale dizer que proíbe a pré-contratação da jornada suplementar em caráter permanente.

Impossível, entretanto, entender-se, como almeja o suscitante a fls. 8 da inicial, que os empregados dos suscitados somente poderiam trabalhar em horário extraordinário se ocorrentes as hipóteses previstas no artigo 61 e 44 da CLT. E que, como já visto, o artigo 225 consolidado prevê a possibilidade de ampliação da jornada normal, desde que observados os limites legais. O mesmo princípio está inserido no artigo 59 desse mesmo diploma, que cuida da jornada de trabalho, genericamente considerada.

Ora, se a própria lei prevê a ampliação, observados os limites que prescreve, da jornada normal de trabalho, inarredável a conclusão de que possível a celebração de acordos para a prorrogação da referida jornada, em caráter excepcional, na hipótese de necessidade, nos termos, aliás, do que dispõe o artigo 225 do diploma consolidado.

Isto posto, rejeito, com a douta Procuradoria Geral, as preliminares argüidas pelos suscitados, mas dou provimento ao recurso ordinário a fim de excluir da julgada normativa a obrigatoriedade da concessão das gratificações semestrais e, mantendo a proibição de pré-contratação de jornada extraordinária, limitar o ajuste para a prorrogação da jornada normal ao critério da excepcionalidade contida no artigo 225 da CLT.

Recurso do Suscitante

1 — Anuênios

A mesma argumentação expendida para o indeferimento das gratificações semestrais presta-se para rejeitar também este pedido. E que o reivindicado anuênio, a exemplo das gratificações semestrais, não é uma prestação prevista na lei, sendo um benefício de natureza eminentemente contratual com que alguns empregadores, levando em consideração a maior experiência dos servidores mais antigos e visando remunerar-lhes, por isso, maiormente, majoram o salário mensal dos seus empregados. No entanto, não se pode esquecer, repito, a natureza contratual do benefício, razão pela qual não há cogitar-se de sua concessão através de sentença normativa.

2 — Estabilidade do Delegado Sindical

A lei estabelece (§ 3º do artigo 543 da CLT) a estabilidade, se assim pode ser chamada, do dirigente sindical, não estendendo o benefício ao «delegado». Assim, outra não poderia ser a conclusão do E. Regional «a quo», eis que o pedido, positivamente, não encontra amparo em disposição legal. Dessa forma, como é evidente, a matéria, dada sua natureza e reflexos, deve ser debatida em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

De sorte que nego provimento ao recurso ordinário do suscitante, com inteiro apoio da douta Procuradoria Geral.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — em relação ao Recurso do Banco Suscitado rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte e nulidade da Assembléia Geral, unanimemente e, dar-lhe provimento parcial para: a) excluir a cláusula concessiva de gratificações semestrais, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Coqueijo Costa, Alves de Almeida, Orlando Coutinho e Juizes Oliveira Torres e Washington da Trindade; b) vedar a pré-contratação da jornada extraordinária, aplicada à hipótese a norma do artigo 225 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim. II — Quanto ao recurso do Sindicato Suscitante, negar provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Orlando Coutinho e Juizes Oliveira Torres e Washington da Trindade, no que tange aos anuênios e, Alves de Almeida e Juiz Oliveira Torres, relativamente à cláusula garantidora de estabilidade ao delegado Sindical. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 21 de maio de 1979 — João de Lima Teixeira, Presidente — Roberto Mário Rodrigues Martins, — Relator

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, — Procurador Geral

VOTO VENCIDO DO MINISTRO COQUEIJO COSTA

(à cláusula 14ª de proibição da pré-contratação de Horas Extras).

1. A legislação brasileira do trabalho adotou o «contratualismo, não obstante os crivos institucionalistas» de que se reveste a CLT.

Logo, só a lei ou o instrumento normativo autônomo (acordo coletivo ou condução coletiva). Restringe o direito de contratar. Afinal, «nigüém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei». (CF, artigo 153, § 2º). A questão se situa, pois, no âmbito constitucional.

2. O anteprojeto da CLT corrige a anomalia de não se limitar, no tempo, a prestação de horas extras — ordinárias no direito brasileiro, o que gerou a anti-juridicidade das «horas extras habituais». (Súmula 76).

Mas o Estado, pela sentença coletiva, não pode contrariar a legislação atualmente em vigor, fixando esse limite onde a lei não afixa.

3. Como está redigida a cláusula 14ª, conclui-se que o TST impôs, em sentença coletiva, a proibição de contratação de horas extraordinárias, quando a CLT prevê e regula nos artigos 59, *caput* 60 e 225.

4. Por inconstitucional e ilegal, voto pela supressão da cláusula, pois vedou-se a contratação de horas suplementares autorizada expressamente na lei consolidada. — Min. Carlos Coqueijo Torreão da Costa

(Adv. Drs. Vera Regina Reis de Cruz e José Torres das Neves).

PROC. Nº TST-RO-DC-585/78

(Ac. TP-1.159/79)

HB/mbs

Desconto assistencial em favor do sindicato deferido na forma da jurisprudência dominante.

Matéria já constante de norma legal não deve constar como cláusula de sentença coletiva.

Deferida quebra de caixa na base de um quinto do salário mínimo.

Recursos ordinários providos em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-585/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª. Região e Sindicato do Comércio de Nova Friburgo e Recorrido Sindicato

dos Empregados no Comércio Varejista de Nova Friburgo.

Recorre a douta Procuradoria Geral das cláusulas do desconto a favor do suscitante, do adicional de tempo de serviço e de estabilidade à gestante.

Recorre o Sindicato suscitado das cláusulas do desconto e favor do suscitante, da cláusula da obrigação de anotar as C.T.P.S. (por já regulada em lei), abono de falta para estudante, gratificação de quebra de caixa, fornecimento de comprovantes autenticados dos pagamentos e descontos, e, estabilidade à gestante (que diz *extra-petita*)

Opinou a douta Procuradoria Geral pelo parcial provimento de ambos os recursos.

É o relatório, apresentado em sessão.

VOTO

Com os eminentes ministros Relator e Revisor, dei provimento ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, adequando a cláusula à jurisprudência uniforme do Tribunal.

Divergindo de suas excelências, dei provimento ao recurso para excluir a cláusula que obriga a anotação na carteira de trabalho, dos aumentos concedidos e descontos para o INPS, por constituir matéria já constante da lei.

De acordo com o ilustre Relator, provi o recurso para reduzir a gratificação de quebra de caixa a um quinto do salário mínimo regional, mantendo as demais cláusulas, exceto a referente ao adicional por tempo de serviço, constante do recurso da douta Procuradoria Regional, julgado prejudicado, nesta parte, eis que indeferida pelo v. acórdão regional.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial a ambos os recursos para: subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa; b) excluir a cláusula que obriga a anotação na Carteira de Trabalho, dos aumentos concedidos e o desconto para o INPS, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Alves de Almeida, Marcelo Pimentel, Raymundo de Souza Moura, Orlando Coutinho e Juizes Washington da Trindade e Simões Barbosa; c) reduzir a gratificação de quebra de caixa a um quinto do salário mínimo regional, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Marcelo Pimentel, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Mozart Victor Russomano e Juiz Roberto Mário. Manter no mais, a decisão recorrida: a) pelo voto de desempate, quanto ao abono de faltas ao empregado estudante, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Mozart Victor Russomano, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marcelo Pimentel e Juiz Roberto Mário; b) unanimemente, em relação ao restante de ambos os apelos. Julgar prejudicado o recurso da Procuradoria Regional, no que tange ao adicional por tempo de serviço, unanimemente.

Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Brasília, 30 de maio de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente — *Hildebrando Bisaglia*, Relator «ad hoc» — (Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Fernando Machado Piragibe).

PROC. Nº TST-RO-DC-596/78

(Ac. TP-1.160/79).

CABS/AS

Acordo Coletivo Homologado.

Recurso da Procuradoria Regional

Diante da inexistência de afronta às normas jurídicas e à política salarial vigentes, não há razão para o judiciário intervir naquilo que as partes livremente acordaram.

O objetivo principal das normas coletivas já foi atingido de vez que as partes se compuseram harmoniosamente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-596/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorrido Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários do Município do Rio de Janeiro e Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro-CTC-RJ.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região homologou acordo celebrado entre Suscitante e Suscitada, de conformidade com as cláusulas constantes do v. acórdão de fls. 22/23.

Irresignada, manifesta recurso a douta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, pleiteando reforma no tocante à incidência do reajustamento sobre a gratificação de férias e do desconto para o sindicato, sem opção dos empregados que do mesmo discordarem. fls. 26.

A douta Procuradoria Geral opina no sentido do provimento quanto à incidência do reajustamento sobre as gratificações de férias e parcial no concernente ao desconto. (fls. 32).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de acordo homologado pelo Regional.

O recurso é da Procuradoria Regional.

Tenho entendido que, diante da inexistência de afronta às normas jurídicas e à política salarial vigentes, não há razão para o judiciário intervir naquilo que as partes livremente acordaram.

O objetivo principal das normas coletivas já foi atingido de vez que as partes se compuseram harmoniosamente.

Por respeito à vontade das partes nego provimento ao recurso.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos: a) os Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Coqueijo Costa, Fernando Franco, Expedito Amorim e Juiz Washington da Trindade, em relação ao desconto assistencial; b) os Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Fernando Franco, Expedito Amorim, Nelson Tapajós e Marcelo Pimentel, quanto ao reajustamento da gratificação de férias.

Brasília, 30 de maio de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *C. A. Barata Silva*, Relator «Ad Hoc» — Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Nilton Pereira Braga e Omar de Carvalho Dutra).

PROC. Nº TST-RO-DC-54/79.

(Ac. TP-1.335/79).

MVR/mdgs

Recurso ordinário do Sindicato Suscitante em ação de dissídio coletivo a que se nega provimento, por falta de amparo para as pretensões articuladas. Recurso ordinário da Procuradoria Regional do Trabalho provido para adaptar à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a cláusula relativa aos descontos salariais em favor dos cofres do Sindicato Suscitante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-54/79, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos de Campos e outra e Recorrida Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE.

Nos autos da presente ação de dissídio coletivo, há dois recursos ordinários a serem apreciados.

A ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, a fls. 271, se limita a impugnar a cláusula do desconto salarial em favor dos cofres do Sindicato, por não estar esse desconto condicionado à prévia e expressa autorização do trabalhador interessado.

O Sindicato Suscitante, por seu turno, a fls. 274 e segs., aborda diversos temas, a saber:

a) *Cláusula 2ª* do pedido inicial, sobre extensão de «salário família» à esposa, nas bases pagas pelo Estado do Rio de Janeiro quanto aos incapazes;

b) *Cláusula 3ª*, que versa o direito a licença-prêmio a todos os empregados da Suscitada, eis que alguns deles possuem tal direito, por serem oriundos da SANNERJ;

c) *Cláusula 4ª*, que dispõe sobre a extensão do benefício do art. 6º, do Decreto nº 12.514, de 11 de agosto de 1966, do antigo Estado do Rio de Janeiro, a todos os servidores da Suscitada;

d) *Cláusula 5ª*, isto é, transformação do critério de cálculo dos triênios, que apenas considera o tempo de serviço no cargo, quando deve ser reconhecido todo o tempo de serviço prestado a CEDAE, a empresas sucedidas ou ao Estado como servidor público.

Processadas as duas apelações, a douta Procuradoria Geral, no parecer de fls. 290 e 291, opinou pelo provimento do recurso da ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho e pelo não provimento do recurso do Sindicato Suscitante.

É o relatório.

VOTO

I — *Quanto ao recurso da Procuradoria Regional do Trabalho.*

Como o relatório assinalou, versa este recurso, apenas, sobre um ponto: a cláusula do desconto, que, segundo o Recorrente, deve ser condicionada ao prévio e expresso consentimento dos trabalhadores interessados, manifestado individualmente.

Na verdade, a decisão do Eg. Tribunal Regional concedeu o desconto sem qualquer condição (fls. 267 e 268).

Embora, pessoalmente, concorde com a tese do Recorrente, outra é a jurisprudência deste Tribunal Superior, que aplico, dando provimento, em parte, ao recurso, para condicionar o desconto salarial em favor do Sindicato à inexistência de oposição do trabalhador interessado, até dez dias antes do primeiro pagamento resultante desta decisão.

II — *Quanto ao recurso do Sindicato Suscitante.*

Nego provimento quanto à alteração do direito ao «salário família», que, no plano trabalhista, é regulado de forma diversa daquela pela qual a matéria está tratada no Direito Administrativo nacional. Não se pode pretender — tão diversos são os dois regimes — somar ao sistema do Direito do Trabalho vantagens do sistema administrativo, cumulando benefícios.

Nego, também, provimento ao recurso quanto à licença-prêmio. Esse direito é reconhecido a alguns empregados da Suscitada porque são trabalhadores oriundos de serviços públicos que a Suscitada absorveu ou assimilou. Trata-se de respeito a direitos individuais adquiridos, que não podem ser destruídos pelo empregador, mas que, igualmente, não podem servir de supedâneo ou suporte para a pretendida equiparação, sobretudo por via de ação coletiva.

No que concerne à pretensão de que se estenda a todos os empregados da Suscitada o benefício do art. 6º, do Decreto nº 12.514, de 11 de agosto de 1966, é preciso recordar que a contestação da empresa, a fls. 47, pôs a questão nos seus devidos termos: o direito em questão (que se prende à soma do tempo de serviço prestado a outras entidades) já está reconhecido a todos quantos optaram pela manutenção de contratos com a Suscitada e quem o quiser ainda o poderá obter, através da referida opção.

Nesses termos, *nego provimento* ao recurso quanto a essa cláusula.

O último ponto ferido no recurso do Sindicato Suscitante é pertinente à Cláusula 5ª da petição inicial: versa a alteração do critério de cálculo dos triênios, para o pagamento do qual se tem como referência o tempo de serviço no cargo e não todo o tempo prestado como servidor público, a

empresas sucedidas e à própria CEDAE, como empresa sucessora.

A atual orientação deriva do Regulamento Interno da empresa, isto é, de seu poder de comando. Não encontro razões que aconselhem a alteração do sistema adotado, porque nele não vejo nenhuma ilegalidade, nem sequer visível injustiça.

Trata-se de benefício unilateralmente oferecido, pelo empregador, aos trabalhadores e que, aceito por estes, só lhes pode ser vantajoso.

Nego provimento também nesse particular e, portanto, «in totum», ao recurso.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria Regional para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. II — Negar provimento ao recurso do Sindicato Suscitante, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Simões Barbosa.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Raymundo de Souza Moura* Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Mozart Victor Russomano*, Relator — Ciente: *Celso Carpintero*, P/Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Edson C. Rangel, Alino da Costa Monteiro e Paulo Caetano Pinheiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-122/79

(Ac. TP-01339/79)

ATF/MSG

Desconto assistencial. Dá-se provimento para adaptar a cláusula a jurisprudência do Pleno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-122/79, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Supergasbrás — Distribuidora de Gás S/A e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Petrópolis.

A douta Procuradoria Regional recorre contra decisão do Eg. TRT da 1ª Região que concedeu horas extras com 50%. Recorre também do desconto sem abrir opção dos que descontaram. De sua vez a suscitada recorre do desconto a favor do Suscitante. Opinou a douta Procuradoria Geral.

É o Relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria: Quanto as horas extras com adicional de 50%, trata-se de motoristas e trabalhadores em veículos rodoviários. Não ofende a lei o acréscimo do percentual que funciona como desestímulo ao condenável trabalho extraordinário. Nego Provimento.

Quanto ao desconto assistencial a decisão recorrida está em desacordo com a jurisprudência deste Pleno. Dou Provimento parcial para adaptar a cláusula ao assentimento do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Recurso da Supergasbrás: sendo relativo ao desconto pelas mesmas razões e para os mesmos fins, Dá-se Provimento Parcial ao Recurso.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial a ambos os recursos para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Negar provimento ao restante do recurso da Procuradoria Regional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros: Fernando Franco, Nelson Tapajós, Hildebrando Bisaglia e Expedito Amorim. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Simões Barbosa.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Raymundo de Souza Moura* Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Afonso Teixeira Filho*, Relator.

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Antonio Pádua Filho e Wagner Ennes Rodrigues).

PROC. Nº TST-RO-DC-126/79

(Ac TP-1494/79)

AAA/zs

Recursos não conhecidos por desertos.

Visots, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-126/79, em que são Recorrentes Metropolitana S/A — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — Corretora Souza Barros — Câmbio e Títulos S/A — Banco Brascan de Investimentos S/A e outros e Corretora Araguaia de Títulos Mobiliários e Câmbio Ltda. e é Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília.

Recorrem algumas suscitadas da sentença normativa de fls. 357 a 368 que, considerando o fato de parte considerável da categoria ter celebrado acordo, aplicou às empresas não acordantes as cláusulas objeto da conciliação, a fim de assegurar a uniformidade salarial da categoria.

O primeiro recurso, (fls. 438 a 446) (fls. 445 a 451) veio em duplicata, sendo da Metropolitana S.A., e insiste na exclusão do feito porque a Comissão de Enquadramento Sindical deu aos distribuidores e corretores enquadramento diferente das demais instruções funcionais, faltando competência à Justiça do Trabalho para o enquadramento sindical.

O segundo recurso da Corretora Souza Barros (fls. 452 a 457) repete exatamente os argumentos do primeiro.

O terceiro recurso (fls. 458 a 475) do Banco Brascan de Investimento, da Crefisan Crédito, Financiamento e Investimento e Economia Crédito Imobiliário S.A. — Economisa, em conjunto, argui nulidade por violação ao art. 832 da CLT porque o mesmo se limitou a homologar acordo extrajudicial firmado entre o Sindicato dos Bancos de Minas Gerais e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília e por extensão, violando o art. 869 da CLT, determinou que todas as empresas suscitadas de Golás e Brasília passassem a cumpri-lo, a despeito de que não tenha o sindicato patronal referido à representação das suscitadas remanescentes, aliás de categorias diferentes, impondo aumento salarial superior ao legal (violação ao art. 623 da CLT), em desrespeito também ao Prejulgado 56, violando ainda o art. 142, parágrafo 1º, da Constituição. Impugnando ainda a concessão de anuênios, dizendo irregular a cláusula de compensação ou abonos espontâneos, bem como diz ilegal salário de admissão vinculado ao mínimo legal e a gratificação para os caixas e a indenização de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) em caso de morte ou incapacidade em consequência de assalto, o abono de falta em dias de prova escolar e a estabilidade provisória da gestante, além da que ensejaria frequência livre e remunerada aos mandatários sindicais. Impugna, ainda, a manutenção da ajuda de custo de Brasília e o desconto a favor do sindicado e a manutenção de conquistas e vantagens anteriores sem que especificadas, tanto mais que de acordo estranho às recorrentes, findando por pedir o acolhimento da nulidade para todos os suscitados e no mérito, que se reduza o reajustamento ao fator de 42%.

O quarto recurso (fls. 476 a 478) da Corretora Araguaia de Títulos Mobiliários e Câmbio pede exclusão da lide em razão do enquadramento sindical.

Nas contra-razões, suscitou o suscitante a preliminar de deserção dos recursos, sendo determinada diligência para esclarecer os fatos à mesma relativos.

Opinou a douda Procuradoria Geral nos seguintes termos:

«Deserção de recursos que desatendem ao pagamento das custas.

Parecer

Do v. acórdão regional de fls. 357 «usque» 368 dos presentes autos, recorrem os suscitados, mas preliminarmente, seus apelos padecem de deserção de custas, cuja paga não foi atendida, apesar da notificação regular, enquanto a suscitada Economisa só efetuou o pagamento, a 30 de janeiro, além do quinquídio legal, quando notificada a 13 daquele mês.

Ultrapassada a preliminar de não conhecimento, no mérito, não merecem melhor sorte os recursos, desde que os suscitados, Banco Brascan e Economisa que vêm postulando a nulidade do v. acórdão regional, deixaram de contestar o pedido, conforme se observa às fls. 244 do primeiro volume «in fine» e, assim, por força da falta de prequestionamento da matéria, ela se lhes tornou preclusa.

Os demais recursos, também, carecem de apoio, uma vez que o E. Tribunal bem decidiu ao estender às empresas suscitadas as mesmas condições vigentes à grande parte da categoria, como, de resto, já o fizera no dissídio revisando.

Em relação ao apelo formulado pela suscitada Metropolitana (fls. 438, não tem razão na alegação preliminar de falta de citação diante do doc. de fls. 99). A questão meritória de exclusão do dissídio não encontra amparo, na conformidade do que bem situou o v. aresto regional.

Face ao exposto, somos pelo não conhecimento e não provimento dos recursos, s.m.j.

Brasília, 11 de abril de 1979 — *José Maria Caldeira* Procurador

É o relatório., na forma regimental.

VOTO

com referência a deserção argüida nas contra razões, verifica-se a fl. 483 que foram calculadas as custas tanto para o suscitante como para os suscitados nos valores respectivamente de Cr\$ 1.414,00 sobre Cr\$ 50.000,00 e de Cr\$ 4.414,00 sobre Cr\$ 200.000,00, por determinação do despacho de fls. 482 observando-se a fl. 483 verso o seguinte: «Certidão» certifico que o respeitável despacho de fls. 483 foi publicado no D.J., suplemento de M.G. de 13 de janeiro de 1979, para ciência das partes. O referido é verdade. — Dou fé — Belo Horizonte, 15 de janeiro de 1979. Assinado — Diretor do Serviço de Recursos.

Verifica-se ainda, que atendendo o despacho o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, efetuou o pagamento da parte que lhe cabia no dia 17.1. de 1979 (fl. 486) no entanto, em relação ao pagamento de obrigação dos suscitados, apenas encontramos o de fl. 493, mas, efetuado no dia 30 de janeiro. Ora, se a publicação para ciência das partes foi feita em 15, ciência essa devidamente atendida pelo suscitante, se o suscitado é somente um dos vários interessados nos autos apenas cumpriu essa obrigação no dia 30, independia de qualquer diligência face a validade do despacho de fls. 483, não podendo um posterior invalidá-lo, o qual nem sequer mensão ao anterior foi feita, logo os efeitos foram produzidos.

Em razão do exposto, caracterizada em Contra razões, não conheço dos recursos.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher a preliminar de deserção dos recursos interpostos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Expedido Amorim e Juiz Simões Barbosa.

Brasília, 20 de junho de 1979 — *Raymundo de Souza Moura*, Vice Presidente no exercício da presidência. — *Antônio Alves de Almeida*, Relator «Ad hoc».

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador.

(Adv. Drs. José Ives Sales Frota, Itália Maria Viglioni, Ordélio Azevedo Sette e José Torres das Neves).